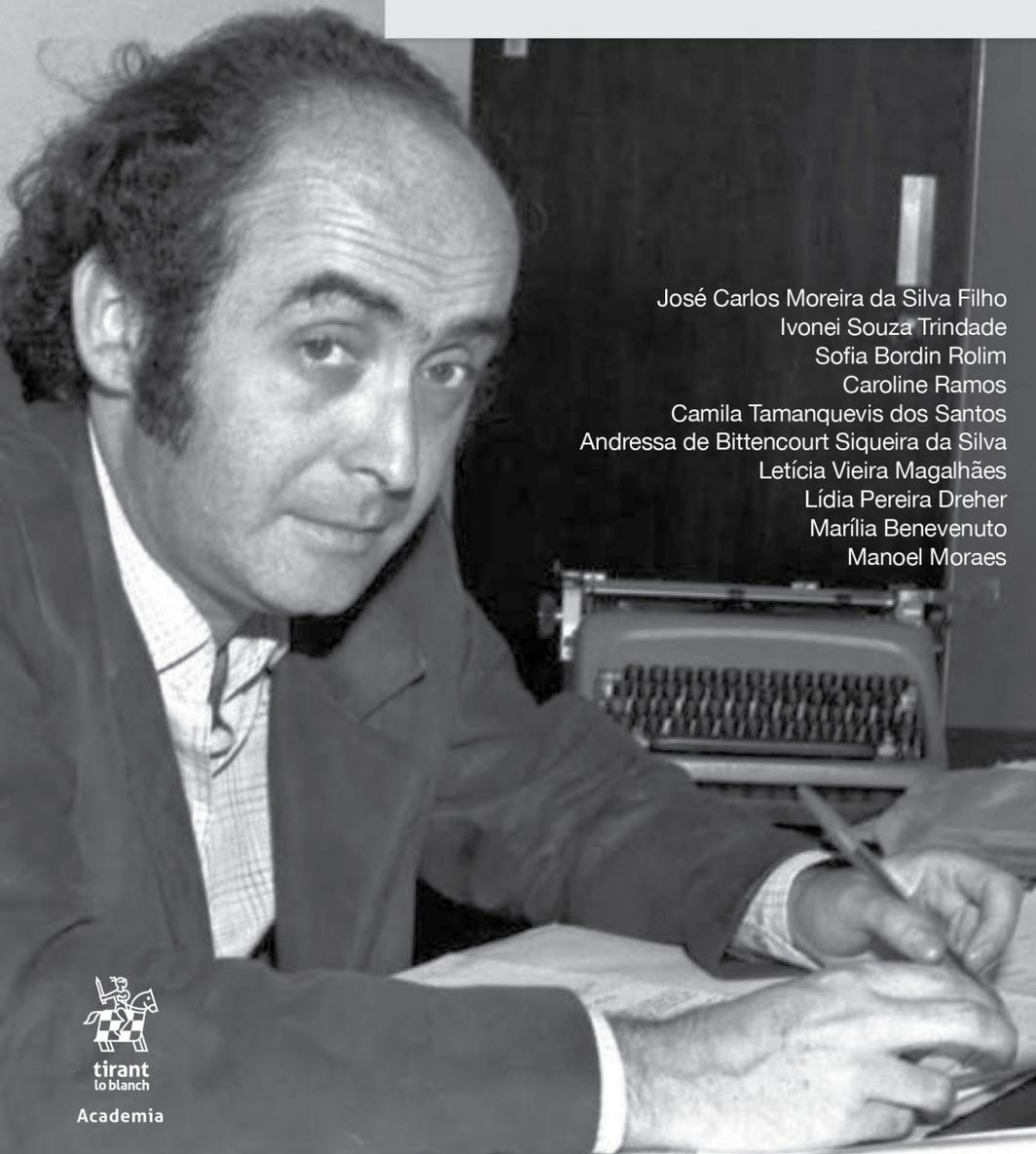


CASO VLADIMIR HERZOG NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS



José Carlos Moreira da Silva Filho

Ivonei Souza Trindade

Sofia Bordin Rolim

Caroline Ramos

Camila Tamanquevis dos Santos

Andressa de Bittencourt Siqueira da Silva

Letícia Vieira Magalhães

Lídia Pereira Dreher

Marília Benevenuto

Manoel Moraes



tirant
lo blanch

Academia



Copyright© 2018 by José Carlos Moreira da Silva Filho

Editor Responsável: Aline Gostinski

Capa e Diagramação: Carla Botto de Barros

CONSELHO EDITORIAL CIENTÍFICO:

EDUARDO FERRER MAC-GREGOR POISOT

Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Investigador do Instituto de Investigações Jurídicas da UNAM - México

JUAREZ TAVARES

Catedrático de Direito Penal da Universidade do Estado do Rio de Janeiro - Brasil

LUIS LÓPEZ GUERRA

Magistrado do Tribunal Europeu de Direitos Humanos. Catedrático de Direito Constitucional da Universidade Carlos III de Madrid - Espanha

OWEN M. FISS

Catedrático Emérito de Teoria de Direito da Universidade de Yale - EUA

TOMÁS S. VIVES ANTÓN

Catedrático de Direito Penal da Universidade de Valência - Espanha

CIP-BRASIL. CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO SINDICATO NACIONAL DOS EDITORES DE LIVROS, RJ

C334

Caso Vladimir Herzog na corte interamericana de direitos humanos [recurso eletrônico]: escrito de amicus curiae elaborado pelo grupo de pesquisa direito à memória e à verdade e justiça de transição da PUCRS / José Carlos Moreira da Silva Filho ... [et al.]. - 1. ed. - Florianópolis [SC]: Tirant Lo Blanch, 2018.
recurso digital; 2 MB

Formato: pdf
Requisitos do sistema: adobe acrobat reader
Modo de acesso: world wide web
Inclui bibliografia e índice
ISBN 978-85-9477-239-8 (recurso eletrônico)

1. Herzog, Vladimir, 1937-1975. 2. Direitos humanos - Jurisprudência - Brasil. 3. Corte Interamericana de Direitos Humanos. 4. Justiça social. 5. Crime político - São Paulo. 6. Tortura - Brasil. 7. Livros eletrônicos. I. Silva Filho, José Carlos Moreira da.

18-52686

CDU: 342.7

Vanessa Mafra Xavier Salgado - Bibliotecária - CRB-7/6644

É proibida a reprodução total ou parcial, por qualquer meio ou processo, inclusive quanto às características gráficas e/ou editoriais.

A violação de direitos autorais constitui crime (Código Penal, art.184 e §§, Lei n° 10.695, de 01/07/2003), sujeitando-se à busca e apreensão e indenizações diversas (Lei n°9.610/98).

Todos os direitos desta edição reservados à Tirant Empório do Direito Editorial Ltda.



Todos os direitos desta edição reservados à Tirant lo Blanch.

Av. Embaixador Abelardo Bueno, 1 - Barra da Tijuca
Dimension Office & Park, Ed. Lagoa 1, Salas 510D, 511D, 512D, 513D
Rio de Janeiro - RJ CEP: 22775-040
www.tirant.com.br - editora@tirant.com.br

Apresentado pela seguinte entidade/organização:
Grupo de Pesquisa Direito à Verdade e à Memória e Justiça de Transição -
Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul

CASO VLADIMIR HERZOG NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS:

ESCRITO DE AMICUS CURIAE ELABORADO PELO GRUPO DE PESQUISA DIREITO À MEMÓRIA E À VERDADE E JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO DA PUCRS

Autores:

José Carlos Moreira da Silva Filho
Camila Tamanquevis dos Santos

Caroline Ramos

Sofia Bordin Rolim

Andressa de Bittencourt Siqueira da Silva

Ivonei Souza Trindade

Letícia Vieira Magalhães

Lídia Pereira Dreher

Manoel Moraes

Marília Benevenuto



SUMÁRIO

CAPÍTULO 1

QUESTÕES DE ADMISSIBILIDADE	7
1.1. Dos Requisitos de Admissibilidade	7
1.2. Da Competência	8
1.3. Das Alegações do Estado.....	9
1.4. Da Temporalidade dos Tratados e Normas de Interpretação	10

CAPÍTULO 2

A IMPORTÂNCIA E A APLICAÇÃO DE NORMAS DO SISTEMA ONU NO PRESENTE CASO.....	13
2.1. Obrigação do Brasil em cumprir normas e decisões do sistema ONU	13
2.2. Relação do Sistema ONU com o Sistema Interamericano de Direitos Humanos	14
2.3. O Papel da ONU na Garantia da Justiça de Transição.....	17

CAPÍTULO 3

A VIOLAÇÃO DO BRASIL DA REGRA DE PROIBIÇÃO À TORTURA NA ÓTICA DO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS	21
3.1. Status da regra de proibição à tortura no Direito Internacional dos Direitos Humanos	21
3.2. Obrigação do Brasil em investigar os responsáveis pela tortura e assassinato do jornalista Vladimir Herzog	25

CAPÍTULO 4

OPERAÇÃO RADAR E A RESPONSABILIDADE ESTATAL	29
4.1. Herzog e a repressão ao comunismo.....	29
4.2. Contexto histórico da Operação Radar	31
4.3. A Responsabilidade Estatal	39

CAPÍTULO 5

DIREITO À VERDADE E COMISSÕES DA VERDADE	41
5.1. Origens do Direito à Verdade no Direito Internacional.....	42

- 5.2. A Contribuição do Sistema Interamericano de Direitos Humanos para o Desenvolvimento do Direito à Verdade 48
- 5.3. Implicações do Direito à Verdade no Caso Herzog 57

CAPÍTULO 6

APRESENTAÇÃO E DETALHAMENTO DO CENÁRIO JUDICIAL DO BRASIL QUANTO À RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL DE AGENTES DA DITADURA 59

- 6.1. Da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 153 e o Reconhecimento do Supremo Tribunal Federal da Anistia para não Responsabilizar Agentes da Ditadura Brasileira . . 59
- 6.2. Da Extradicação 1362 e o Argumento da Prescrição no Supremo Tribunal Federal 64
- 6.3. Das Ações Criminais Propostas Pelo Ministério Público Federal e o Contraste do Judiciário Federal Brasileiro 65

CAPÍTULO 7

A OBRIGAÇÃO DO BRASIL EM REPARAR AS VÍTIMAS 83

- 7.1. A Reparação Psíquica 84
- 7.2. O Projeto Clínicas do Testemunho 90
- 7.3. Sobre a necessidade de manutenção do projeto Clínicas do Testemunho. 95

CAPÍTULO 8

PENDÊNCIAS E RETROCESSOS NO PROCESSO DE JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO DO BRASIL 101

Capítulo 1

QUESTÕES DE ADMISSIBILIDADE

1.1. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

O caso em questão tem origem no golpe de Estado que aconteceu em 31 de março de 1964 e se estendeu até 1985 no Brasil. Como é sabido por esta Corte, o Brasil ratificou a sua convenção em 25 de setembro de 1992; por meio desta ratificação, as vítimas apresentaram o caso a esta Corte por meio de petição. Quando uma petição é apresentada perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos deve atender aos requisitos de elegibilidade estabelecidos na Convenção Americana e no Estatuto e Regulamento da Comissão. A competência da Comissão para receber petições individuais se baseia no artigo 44 da Convenção¹ e do artigo 19.a do Estatuto para os Estados Partes na Convenção Americana² e no artigo 20.b e c do Estatuto para os Estados membros da OEA que não são partes da Convenção e do artigo 26.1 do Regulamento da Comissão para os Estados Partes da Convenção e os Estados-Membros da OEA³. Nesse sentido, o presente caso preenche todos os requisitos necessários para a sua admissibilidade conforme Relatório No. 80/12⁴. Já a sua jurisdição, é definida no artigo 62.3 da Convenção e no artigo 2.1 de seu Estatuto. A jurisdição e a competência da CIDH são classificadas de acordo com as categorias tradicionais de *ratione personae*, *ratione*

1 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 30 de Maio de 2017.

2 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/t.Estatuto.CIDH.htm>>. Acesso em: 30 de Maio de 2017.

3 ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Disponível em: <<https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/RegulamentoCIDH2013.pdf>>. Acesso em: 30 de Maio de 2017.

4 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <<https://cidh.oas.org/annualrep/2012port/BRAD859-09PO.DOC>>. Acesso em: 30 de Maio de 2017.

temporis, ratione materiae e ratione loci, todas utilizadas pelas mais variadas cortes internacionais.

1.2. DA COMPETÊNCIA

No presente caso há competência *ratione temporis* pois a demanda diz respeito a fatos que tiveram seu esgotamento de instâncias posterior à ratificação (alguns que se perpetuam até hoje), pelo Estado, da Convenção Americana, e à adesão à sua cláusula de reconhecimento de jurisdição contenciosa (em 1º de janeiro de 1990)⁵. Há competência *ratione loci* por se tratar de fatos ocorridos no território Brasileiro (artigo 29, Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados⁶). Há competência *ratione personae* pois Vladimir Herzog, vítima do caso, se encontrava, a todos os momentos, sob a jurisdição do Estado demandado.

Por fim, há competência *ratione materiae* pela simples razão de que os fatos em apreço configuram, em violações a direitos tutelados pela Convenção, conforme dispõe o seu artigo 63.2. Desta forma, esta Corte detém competência em razão do tempo, do lugar, das pessoas e da matéria para julgar o presente caso, como é exigido por esta corte⁷. Ainda nesse sentido, uma vez que o caso não foi submetido a qualquer outro órgão ou mecanismo internacional de proteção dos Direitos Humanos, não há o que se falar da ocorrência de litispendência internacional (artigo 46.1, “c”, da Convenção). Também não se configura a *res judicata* (artigo 47. “d”, da Convenção), que, consoante com a jurisprudência desta Casa, exige identidade de partes, de objeto (fatos) e de fundamento legal⁸.

5 Corte IDH. **Caso Garibaldi v Brasil**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de setembro de 2009. Série C No. 203, §19.

6 BRASIL. Decreto Presidencial. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm>. Acesso em: 30 de Maio de 2017.

7 Corte IDH. **Caso Las Palmeras versus Colômbia**. Exceções Preliminares. Sentença de 4 de fevereiro de 2000. Série C N° 67, par. 34; **Caso Garibaldi versus Brasil**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de setembro de 2009. Série C N° 203, par. 17, e **Caso Manuel Cepeda Vargas versus Colômbia**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de maio de 2010. Série C N° 213, par. 35.

8 Corte CIDH. **Caso Baena Ricardo e outros (270 trabalhadores v. Panamá) v. Panamá**. Exceções Preliminares. Sentença de 18 de novembro de 1999. Série C No. 61, §53.

1.3. DAS ALEGAÇÕES DO ESTADO

Na petição P-859-09⁹, o Estado alega o não cumprimento do artigo 46 1.b na petição da vítima, ou seja, a petição foi interposta à Comissão fora do prazo máximo de 6 meses após o fato ocorrido, e que a presente Corte não têm competência *ratione temporis*; equivocou-se o Estado em tais afirmações.

Nesse mesmo caso houve um inquérito Policial Militar que foi arquivado pela Justiça Militar em 8 de março de 1976. A família interpôs uma ação declaratória civil (Ação Declaratória N° 136/76), com sentença emitida em 27 de outubro de 1978. Após, o Ministério Público Estadual de São Paulo ainda solicitou à Polícia Civil o início de uma investigação a respeito da morte do jornalista em 1992 mas 4ª Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo, determinou o arquivamento do inquérito policial, em virtude da Lei de Anistia. A decisão foi apelada pelo Ministério Público Estadual, mas foi confirmada pelo Superior Tribunal de Justiça em 18 de agosto de 1993. A família também entrou com uma ação declaratória de natureza civil na Justiça Federal em 19 de abril de 1976, e teve seu trânsito em julgado somente em 18 de maio de 1994, ou seja, mais de 16 anos de espera. Desse modo, além de observar o caráter subsidiário da jurisdição internacional¹⁰, a presente ação se encontra na exceção prevista no artigo 46.2.c e – no entendimento já consolidado dessa corte¹¹ de que em situações aonde não se houver permitido aos peticionários o devido acesso aos recursos da jurisdição interna, houver sido ele impedido de esgotá-los, ou a demora injustificada na decisão –, não se aplica o prazo de 6 meses.

Enquanto a suposta não competência *ratione temporis* para examinar as violações da Convenção Americana ou da Convenção

9 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <<https://cidh.oas.org/annualrep/2012port/BRAD859-09PO.DOC>> Acesso em: 30 de Maio de 2017.

10 BROWNLIE, Ian. **Principles of public international law**. 7th edition. New York: Oxford University Press Inc., 2008, p. 579; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 901.

11 Corte IDH. **Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) v. Brasil**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2010. Série C No. 35.

Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, o Estado afirma que as datas pertinentes para analisar o prazo de apresentação desta petição são 28 de agosto de 1979 ou, alternativamente, 18 de agosto de 1993, pois foram as datas em que transitaram em julgado ações propostas pela família da vítima. O fato é que, como afirmado anteriormente, a ação proposta na Justiça Federal teve seu trânsito em julgado somente em 1994. Desta forma, a Convenção Interamericana para Prevenir a Tortura, feita em 1985 e ratificada pelo Brasil em 1989,¹² e a Convenção Americana, tratado ratificado pelo processo legislativo brasileiro em 1992, enquadram-se dentro do prazo necessário para a competência *ratione temporis*.

Portanto, está observada a exigência de que o trâmite das petições, junto a esta Corte, reja-se pelas garantias que asseguram às partes o exercício do direito de defesa, entre as quais aquelas relativas ao princípio do contraditório, à igualdade processual e ao princípio da segurança jurídica¹³.

1.4. DA TEMPORALIDADE DOS TRATADOS E NORMAS DE INTERPRETAÇÃO

No mesmo sentido do ponto anterior, é necessário lembrar que o Brasil reconheceu a competência contenciosa da Corte Interamericana em 10 de dezembro de 1998, mas ratificou sua Convenção em 1992. Nesse sentido se faz lembrar que a interpretação de todas as normas dessa Corte deve ser feita no sentido *pro homine* e a interpretação dos instrumentos de direitos humanos deve ter como principal objetivo promover a aplicação efetiva (*effet utile*) do instrumento.¹⁴

Assim, é importante grifar que nenhuma disposição da

12 BRASIL. Decreto Presidencial nº 98.386. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura. **Portal da Legislação**, Brasília, dez. 1989. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D98386.htm> Acesso em 28/01/2017.

13 Corte IDH. **Controle de Legalidade no Exercício das Atribuições da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (Arts. 41 e 44 a 45 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos)**. Opinião Consultiva OC-19/05 de 28 de novembro de 2005. Série A No. 19, §27.

14 TRINDADE, Cançado. 'International Law for Humankind: Towards a New Jus Gentium (II) – General Course on Public International Law', 317 *Collected Courses of the Hague Academy of International Law* (2006) 1, at 60.

Convenção Americana pode limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos de acordo com as leis de qualquer dos Estados Partes ou de acordo com outra convenção em que seja parte um dos referidos Estados; excluir outros direitos e garantias que são inerentes ao ser humano ou que decorrem da forma democrática representativa de governo; e excluir ou limitar o efeito que possam produzir a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e outros atos internacionais da mesma natureza.¹⁵ Nesse sentido, fica claro que os demais documentos ratificados pelo Estado, podem ser analisados por essa Corte. Ainda, se observa uma forte jurisprudência desta Corte que afirma o mesmo.

Anteriormente a Corte Interamericana de Direitos Humanos já aplicou as Convenções de Genebra, ao fazer uma análise do desaparecimento forçado e execuções e da violação do artigo primeiro de sua Convenção, nessa mesma oportunidade a Corte afirmou que tais Convenções brindam dos mesmos princípios da Convenção Americana e por isso os artigos de uma Convenção devem ser lidos em conjunto com os da outra.¹⁶

Dessa forma, a Corte deve analisar tanto a admissibilidade do caso como suas respectivas violações à luz das violações dos demais documentos de direitos humanos ratificados pelo Brasil. Os documentos em questão seriam o Pacto de Direitos Cívicos e Políticos, que foi ratificado pelo Brasil em 1992, sendo promulgado no ordenamento jurídico brasileiro através do Decreto n. 592/92, das violações da Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos Cruéis, elaborada em 1984, no âmbito da ONU, e ratificada pelo Brasil em 1991¹⁷ e a Convenção Sobre a Imprescritibilidade

15 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Artigo 29 b,c e d. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 30 de Maio de 2017.

16 Corte IDH, **Caso Bámaca-Velásquez v. Guatemala**, Mérito, Julgamento em 25 Nov. 2000, Série C No. 70, § 209.

17 BRASIL. Decreto Presidencial nº 40/91. Promulgado em 15 de fevereiro de 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0040.htm> Acesso em 27/01/2017.

dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra a Humanidade, não sendo a última Convenção, criadora-inovadora do Direito, mas sim consolidadora, ou seja, dispensa ratificação. Como bem observado anteriormente por esta Corte, instrumentos supranacionais como os aqui citados só fazem reconhecer aquilo que o costume internacional já determinava¹⁸. Logo, esses documentos não necessitam de ratificação, pois refletem o costume internacional, suas violações ocorrem junto com a sua imprescritibilidade que surge como categoria de norma de Direito Internacional geral, que não nasce com a dita Convenção, mas sim é nela apenas reconhecida.¹⁹

Dessa forma, o presente caso preenche os requisitos de admissibilidade desta Corte, assim como as violações dos artigos I, IV, VII, XVIII, XXII e XXV da Declaração Americana e dos artigos 5.1, 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento. Além da violação dos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura e das demais convenções citadas.

18 Corte IDH. *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) v. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2010. Série C No. 25.

19 Corte IDH. *Caso Almonacid Arellano e outros versus Chile*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C Nº 154, par. 119, e Caso La Cantuta, nota 160 supra, par. 152-153.

Capítulo 2

A IMPORTÂNCIA E A APLICAÇÃO DE NORMAS DO SISTEMA ONU NO PRESENTE CASO

2.1. OBRIGAÇÃO DO BRASIL EM CUMPRIR NORMAS E DECISÕES DO SISTEMA ONU

O Brasil é um dos países fundadores da Organização das Nações Unidas (ONU), sendo um dos mais importantes membros, desde a fundação dessa instituição em 1945²⁰. O principal documento dessa organização é a Carta da ONU, que estabelece uma série de direitos e de obrigações aos Estados bem como define a estrutura funcional das Nações Unidas.

Com base na leitura da Carta da ONU, denota-se que todos os membros possuem, entre várias obrigações, os seguintes deveres: 1) de cooperar entre as nações²¹; 2) de tomar medidas coletivas para fins de paz e respeitá-las²². Foram criados alguns órgãos dentro do sistema ONU, conforme se visualiza na Carta da ONU, com o fim de realização de decisões em coletivo.

No âmbito da ONU, foram discutidos e elaborados alguns tratados que até os dias atuais possuem grande relevância. Atinente a este caso, é necessário destacar o Pacto de Direitos Civis e Políticos, feito em 1966, documento que deu maior destaque e fez desdobramentos de regras já expostas na Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948. Exemplos de alguns ditames expostos no Pacto que merecem atenção: 1) respeito à vida²³; 2) proibição

20 CÔRREA, Luiz Felipe de Seixas. *O Brasil nas Nações Unidas*. Brasília: Fundação Alexandre Gusmão, 2012, p. 32.

21 Artigo 1º, parágrafo 3, da Carta da ONU.

22 Artigo 1º, parágrafo 1, da Carta da ONU.

23 Artigo 6º, parágrafo 1, do Pacto de Direitos Civis e Políticos.

à tortura²⁴; 3) humanidade com o preso²⁵.

O Pacto de Direitos Civis e Políticos foi ratificado pelo Brasil somente em 1992, sendo promulgado no ordenamento jurídico brasileiro através do Decreto n. 592/92. Com base no Direito dos Tratados, o referido tratado passou a ter vigência no Brasil a partir do ano anteriormente dito, ou seja, alguns anos após o assassinato de Vladimir Herzog. Mesmo assim, esta convenção possui importância como forma de *opinio iuris*, conforme se verá no decorrer desta peça.

A Constituição brasileira estabelece a prevalência dos direitos humanos como um princípio pelo qual o Brasil se norteia em suas relações internacionais²⁶. O Brasil, ao seguir essa premissa, é um país bastante atuante na defesa dos Direitos Humanos no âmbito multilateral tanto que recentemente foi escolhido para integrar o Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas²⁷, tal como fora em outras vezes²⁸. Algumas resoluções desse órgão da ONU serão usadas no decorrer desta peça.

2.2. RELAÇÃO DO SISTEMA ONU COM O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

O arcabouço normativo presente no sistema ONU possui forte contato com o universo da proteção interamericana de direitos humanos. Resoluções de órgãos da ONU, com frequência, são utilizadas como fontes auxiliares de direito nas decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos²⁹.

24 Artigo 7º do Pacto de Direitos Civis e Políticos.

25 Artigos 9º a 11 do Pacto de Direitos Civis e Políticos.

26 Art. 4º da Constituição da República Federativa do Brasil: A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:
(...)
II- prevalência dos direitos humanos.

27 NAÇÕES UNIDAS. O Brasil é eleito para o Conselho de Direitos Humanos da ONU. Atualizado em 31/10/2016. Disponível em: < <https://nacoesunidas.org/brasil-e-eleito-para-o-conselho-de-direitos-humanos-da-onu/> > Acesso em 31/01/2017.

28 Brasil foi membro do Conselho de Direitos Humanos nos seguintes períodos: 1) 19 de junho de 2007 a 18 de junho de 2008; 2) 19 de junho de 2010 a 18 de junho de 2011; 3) 01 de janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2015.

29 Exemplos de casos da Corte Interamericana em que são citadas resoluções da ONU como fun-

É sabido que a Convenção Americana de Direitos Humanos, tratado que estabelece a Corte Interamericana de Direitos Humanos³⁰, foi criada no âmbito da Organização dos Estados Americanos, após muitos debates. Embora a Convenção tenha sido elaborada em 1969, tal documento só entrou em vigor em 1978, de modo que a Corte começou a operar a partir de 1979³¹. Considerando estes fatos, é importante indicar que a Carta da Organização dos Estados Americanos destaca a relevância dos princípios da Carta da ONU para o sistema de proteção interamericano de direitos humanos.

A Carta da OEA estabelece que é baseada nos princípios da Carta da Nações Unidas³² bem como determina a cooperação com a ONU em diferentes frentes e situações³³. É importante destacar que um país, para ser membro da OEA, deve fazer parte também da ONU³⁴. O Brasil, por ser membro das duas organizações, deve respeitar as decisões e resoluções feitas nesses lugares, cabendo destacar nesta seção a importância de certas resoluções da ONU para o presente caso.

damento: Corte IDH. **Cantuta v. Perú**, 2006, Série C, n. 162, par. 17; Corte IDH. **Gonzales Lluy e outros v. Equador**, Exceções Preliminares, 2015, Série C, n. 298, par. 194.

30 A competência e as atribuições da CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS estão estabelecidas entre os artigos 52 e 69 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

31 CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Historia de la Corte IDH**. Informação disponível em: < <http://www.corteidh.or.cr/index.php/es/acerca-de/historia-de-la-corteidh> > Acesso em: 12/01/2017.

32 Artigo 2º da Carta da OEA:
Para realizar os princípios em que se baseia e para cumprir com suas obrigações regionais, de acordo com a Carta das Nações Unidas, a Organização dos Estados Americanos estabelece como propósitos essenciais os seguintes:

a) Garantir a paz e a segurança continentais;

b) Promover e consolidar a democracia representativa, respeitado o princípio da não-intervenção;

c) Prevenir as possíveis causas de dificuldades e assegurar a solução pacífica das controvérsias que surjam entre seus membros;

d) Organizar a ação solidária destes em caso de agressão;

e) Procurar a solução dos problemas políticos, jurídicos e econômicos que surgirem entre os Estados membros;

f) Promover, por meio da ação cooperativa, seu desenvolvimento econômico, social e cultural;

g) Erradicar a pobreza crítica, que constitui um obstáculo ao pleno desenvolvimento democrático dos povos do Hemisfério; e

h) Alcançar uma efetiva limitação de armamentos convencionais que permita dedicar a maior soma de recursos ao desenvolvimento econômico-social dos Estados membros.

33 Ver os seguintes artigos da Carta da OEA: 54, alínea c; 91, alínea d, 95, alínea d.

34 Artigo 8º da Carta da OEA: A condição de membro da Organização estará restringida aos Estados independentes do Continente que, em 10 de dezembro de 1985, forem membros das Nações Unidas e aos territórios não-autônomos mencionados no documento OEA/Ser.P, AG/doc.1939/85, de 5 de novembro de 1985, quando alcançarem a sua independência.

De acordo com o Direito Internacional, resoluções de órgãos da ONU podem ser consideradas como fontes auxiliares. Na esteira desse tema, a maioria da doutrina entende que deve ser feita uma distinção entre os tipos de resolução das Nações Unidas que são vinculantes e as que não são. Majoritariamente, compreende-se que as resoluções editadas pelo Conselho de Segurança são vinculantes³⁵, em decorrência do texto do artigo 25 da Carta da ONU³⁶; entretanto, pela lógica, as resoluções feitas por outros órgãos da ONU não teriam, em tese, força vinculante aos Estados, pois o caráter de obrigatoriedade de cumprimento está estabelecido, na Carta da ONU, apenas para as resoluções do Conselho de Segurança.

A Corte Internacional de Justiça, “o principal órgão judiciário das Nações Unidas”³⁷, aprofundou o debate quanto ao papel das resoluções, estabelecendo que aquelas que refletissem normas costumeiras deveriam ser respeitadas³⁸, pois o costume internacional é considerado uma fonte com reconhecida cogência aos Estados. Dessa forma, com base nesse raciocínio, resoluções da ONU que não sejam do Conselho de Segurança podem ser vinculantes em algumas situações tendo em vista sua relação com o costume internacional.

O costume internacional possui dois requisitos essenciais: prática estatal reiterada e a convicção da prática como se fosse de direito, a chamada *opinio iuris sive necessitatis*³⁹. Em linhas gerais, a prática estatal reiterada pode ser provada através de decisões de tribunais nacionais e posições oficiais do governo, por exemplo⁴⁰; ao passo que

35 MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 7. Ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 167.

36 Artigo 25 da Carta da ONU: “Os Membros das Nações Unidas concordam em aceitar e executar as decisões do Conselho de Segurança, de acordo com a presente Carta.”

37 Expressão do artigo 92 da Carta da ONU.

38 INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Caso Legality or Threat of Nuclear Weapons**, 1996, p. 32-33, par. 70.

39 A Corte Internacional de Justiça defendeu esses requisitos no Caso North Sea Continental Shelf Case; INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Caso North Sea Continental Shelf**, 1969, p. 44, para. 77; A Corte Internacional de Justiça estabeleceu a relevância da *opinio iuris* no Caso Continental Shelf (Libyan Arab Jamahiriya/Malta); INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Caso Continental Shelf (Libyan Arab Jamahiriya/Malta)**, 1985, p. 20, para. 27.

40 SHAW, Malcom. **International Law**. 6. Ed. Nova York: Cambridge University Press, 2010, p. 82.

a *opinio iuris* pode ser constatada através de documentos normativos como leis, tratados, resoluções da ONU⁴¹ e decretos, por exemplo.

Cumprir destacar que a Corte Internacional de Justiça entende que resoluções de organismos internacionais são provas de *opinio iuris*⁴², pois os Estados elaboram esses documentos e se obrigam a cumprir estas normativas no âmbito multilateral dentro de instituições. Desta forma, são importantes as resoluções da ONU que serão apresentadas no decorrer desta petição, visto que elas evidenciam a *opinio iuris*, um dos elementos essenciais para a caracterização do costume internacional. No momento em que os Estados cumprem essas resoluções, começa o surgimento do outro elemento caracterizador do costume: a prática estatal reiterada.

2.3. O PAPEL DA ONU NA GARANTIA DA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO

O Conselho Econômico, Cultural e Social da ONU, um dos principais órgãos dessa instituição⁴³, intensificou o debate sobre o tema de justiça de transição de maneira que isso resultou em algumas resoluções no final da década de 1990. Ressalte-se que a discussão sobre essa temática começou nesse foro em 1985 com o documento “Study on amnesty laws and their role in the safeguard and promotion of human rights”⁴⁴.

Uma das mais importantes resoluções feitas nesse órgão foi editada em 1997 pela Subcomissão sobre Prevenção de Discriminação e Proteção de Minorias⁴⁵. Nesse documento foram apresentados

41 SHAW, Malcom. **International Law**. 6. Ed. Nova York: Cambridge University Press, 2010, p. 88.

42 INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Caso Western Sahara**, 1975, p. 27-28, para. 67; INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Caso Legality or Threat of Nuclear Weapons**, 1996, p. 32-33, para. 70.

43 Artigo 7º da Carta da ONU.

44 UNIVERSITY OF MINNESOTA. Human Rights Library. Disponível em: < http://hrlibrary.umn.edu/Amensty%20Laws_Joinet.pdf > Acesso em 01/02/2017.

45 UNITED NATIONS. Resolução E/CN.4/ Sub. 2/1997/20/ Rev. 1. Disponível em: < <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G97/141/42/PDF/G9714142.pdf?OpenElement> > Acesso em 08/01/2017.

42 Princípios para a Proteção e Promoção de Direitos Humanos através de Ação para combater a Impunidade. Alguns deles foram os seguintes: direito à verdade; acesso à justiça; impossibilidade do instituto da prescrição para crimes contra a humanidade; jurisdição universal para crimes contra a humanidade; dever de reparação por parte do Estado⁴⁶.

Ainda, este documento indicou que a Assembleia Geral da ONU adotasse uma resolução com princípios básicos para evitar a impunidade de crimes contra a humanidade⁴⁷ como, por exemplo, a inalienabilidade do direito à verdade, direito de acesso a documentos relativos aos períodos de repressão e outros. A partir desse momento, o debate sobre justiça de transição e direito à verdade cresceu no âmbito das Nações Unidas de modo que isso resultou em várias normativas sobre os referidos temas nessa organização internacional⁴⁸. Aqui nesta peça, serão destacadas apenas algumas resoluções.

A Assembleia Geral da ONU adotou em 2005 a Resolução 60/147⁴⁹, em que foram estabelecidos princípios e diretrizes que os Estados devem respeitar em casos de violações de direitos humanos nos seus territórios. Algumas dessas obrigações estatais merecem destaque para o presente caso: 1) reconhecimento das vítimas⁵⁰; 2) garantia às vítimas de um efetivo acesso ao Judiciário⁵¹; 3) reparação dos danos⁵².

Em 2011, o Conselho de Direitos Humanos da ONU adotou

46 Ver o Anexo I da Resolução.

47 Ver parágrafo 46 da Resolução.

48 Todas as resoluções e discursos feitos no âmbito das Nações Unidas sobre justiça de transição e direito à verdade e à reparação podem ser acessados no site do Alto Comissariado das Nações para os Direitos Humanos. Disponível em: < <http://www.ohchr.org/EN/Issues/TruthJusticeReparation/Pages/InternationalInstruments.aspx> > Acesso em 22/01/2017.

49 UNITED NATIONS. Resolução A/RES/60/147, **Basic Principles and Guidelines on the Right to a Remedy and Reparation for Victims of Gross Violations of International Human Rights Law and Serious Violations of International Humanitarian Law**, 2005. Disponível em: < <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N05/496/42/PDF/N0549642.pdf?OpenElement> > Acesso em 22/01/2017.

50 Ponto V do Anexo da Resolução.

51 Ponto VIII do Anexo da Resolução.

52 Ponto IX do Anexo da Resolução.

uma resolução⁵³ nomeando o Sr. Pablo de Greiff como Relator Especial para a Promoção da Verdade, Justiça, Reparação, cargo cuja incumbência é de relatar ao referido órgão como os Estados membros da ONU estão atuando no cumprimento de justiça de transição. O mandato de Greiff foi estabelecido até 2015, e, após nova resolução⁵⁴, houve a extensão de sua atuação por mais 3 anos.

Greiff, no seu relatório de 2014 sobre a promoção de justiça de transição⁵⁵, recomendou que os Estados adotassem algumas medidas. Dentre várias listadas, importante listar as seguintes recomendações aos países: 1) investigação de todos os crimes contra a humanidade cometidos em períodos de repressão; 2) evitar a anistia a pessoas que cometeram crimes contra a humanidade e graves violações de direitos humanos em períodos de repressão; 3) maior participação das vítimas na busca da verdade nos processos de investigação de violações de direitos humanos⁵⁶.

Baseada em vários instrumentos internacionais, a Assembleia Geral da ONU editou em 2013 uma importante resolução sobre o direito à verdade⁵⁷. Entre vários pontos levantados ali, cabe destacar que esse órgão recomendou que Estados criassem mecanismos extrajudiciais para a busca da verdade e devessem preservar e divulgar seus arquivos sobre violações de direitos humanos cometidas por agentes estatais⁵⁸.

Nota-se, portanto, que o sistema ONU está preocupado com

53 UNITED NATIONS. Resolução A/HRC/RES/18/7, 2011. Disponível em : < <https://documents-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/G11/166/33/PDF/G1116633.pdf?OpenElement> > Acesso em 29/01/17.

54 UNITED NATIONS. Resolução A/HRC/RES/27/3, 2014. Disponível em: < <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G14/178/74/PDF/G1417874.pdf?OpenElement> > Acesso em 29/01/2017.

55 Relatório publicado através de resolução do Conselho de Direitos Humanos. Ver Resolução A/HRC/27/56, 2014. Disponível em: < <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G14/148/98/PDF/G1414898.pdf?OpenElement> > Acesso em 29/01/2017.

56 Parágrafo 118 do Relatório, p. 22-23.

57 UNITED NATIONS. Resolução da Assembleia Geral da ONU A/RES/68/125, 2013. Disponível em: < <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N13/449/35/PDF/N1344935.pdf?OpenElement> > Acesso em 29/01/2017.

58 Preâmbulo e Ponto 5 da referida Resolução.

os mecanismos de implementação de justiça de transição, de modo que o Brasil deve atentar ao debate que ocorre nesse meio. Ressalte-se que há outras resoluções no âmbito das Nações Unidas sobre justiça de transição, porém não foram expostas aqui nesta peça por questão de espaço e de repetição de tópicos já abordados nesta petição.

O sistema interamericano de direitos humanos pode se valer no presente caso da normativa exposta no sistema ONU sobre justiça de transição e direito à verdade, tendo em vista a correlação institucional entre esses âmbitos. Saliente-se o fato de o Brasil ser membro das Nações Unidas, da OEA e parte da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Capítulo 3

A VIOLAÇÃO DO BRASIL DA REGRA DE PROIBIÇÃO À TORTURA NA ÓTICA DO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

3.1. STATUS DA REGRA DE PROIBIÇÃO À TORTURA NO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

A regra de proibição à tortura está exposta em alguns tratados internacionais, merecendo a devida atenção alguns deles. A definição de tortura foi muito bem exposta na Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos Cruéis, elaborada em 1984, no âmbito da ONU, e ratificada pelo Brasil em 1991⁵⁹. Tortura, segundo esta convenção, é “qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais são infligidos internacionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de uma terceira pessoa, informações ou confissões.”⁶⁰.

Outro tratado que deve ser destacado é a Convenção Interamericana para Prevenir a Tortura, feita em 1985 e ratificada pelo Brasil em 1989⁶¹. O conceito de tortura neste tratamento é semelhante ao exposto na Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos Cruéis⁶²

59 BRASIL. Decreto Presidencial nº 40/91. Promulgado em 15 de fevereiro de 1991. Disponível em : < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0040.htm > Acesso em 27/01/2017.

60 Texto do artigo 1º da Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos Cruéis.

61 BRASIL. Decreto Presidencial nº 98.386. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura. **Portal da Legislação**, Brasília, dez. 1989. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D98386.htm> Acesso em 28/01/2017.

62 Artigo 2 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos: Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por tortura todo ato pelo qual são infligidos intencionalmente a uma pessoa penas ou sofrimentos físicos ou mentais, com fins de investigação criminal, como meio de intimidação, como castigo pessoal, como medida preventiva, como pena ou com qualquer outro fim. Entender-se-á também como tortura a aplicação, sobre uma pessoa, de métodos tendentes a anular a personalidade da vítima, ou a diminuir sua capacidade física ou mental,

assim como outros dispositivos desse documento internacional.

Antes dessas duas convenções, a proibição à tortura já havia aparecido em outros documentos internacionais. A título de exemplificação, a Declaração Universal de Direitos Humanos estabeleceu esta regra expressamente no seu artigo 5º⁶³, assim como também ocorreu a previsão dessa obrigação no artigo 7º do Pacto Direitos Civis e Políticos⁶⁴. Destaque-se que a Convenção Americana de Direitos Humanos também previu esta regra no seu artigo 5º⁶⁵. Considerando todo esse universo normativo no âmbito do Direito Internacional sobre a proibição à tortura, fica o questionamento para saber qual é o status dessa obrigação, o que será melhor explicado a seguir.

É importante destacar que a tortura é considerada um crime contra a humanidade segundo o Estatuto do Tribunal Penal Internacional (TPI)⁶⁶, documento que o Brasil ratificou em 2002⁶⁷ e está referenciado na Constituição brasileira⁶⁸. Ainda, a prática de tortura é considerada imprescritível pelo TPI⁶⁹. A definição de tortura no Estatuto do TPI⁷⁰ se assemelha aos conceitos expostos na Convenção

embora não causem dor física ou angústia psíquica. Não estarão compreendidos no conceito de tortura as penas ou sofrimentos físicos ou mentais que sejam unicamente consequência de medidas legais ou inerentes a elas, contanto que não incluam a realização dos atos ou aplicação dos métodos a que se refere este Artigo.

63 Texto do artigo: Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.

64 Texto do artigo: Ninguém poderá ser submetido à tortura, nem a penas ou tratamento cruéis, desumanos ou degradantes. Será proibido sobretudo, submeter uma pessoa, sem seu livre consentimento, a experiências médicas ou científicas.

65 Texto do artigo: (...) 2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.

66 Art. 7. 1. Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por “crime contra a humanidade”, qualquer um dos atos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque:

(...)

f) Tortura;

(...)

67 Ver Decreto Presidencial nº 4.388/02, que promulga o Estatuto do Tribunal Penal Internacional.

68 Art. 5º, para. 4, da Constituição do Brasil: O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.

69 Art. 29 do Estatuto do Tribunal Penal Internacional: Os crimes da competência do Tribunal não prescrevem.

70 Art. 7. 2. Para efeitos do parágrafo 1o:

(...)

Interamericana contra a Tortura e na Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos Cruéis.

A jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos é bastante clara ao defender a proibição à tortura como obrigação *erga omnes*, ou seja, é uma regra vinculante a todos os Estados⁷¹. A expressão obrigação *erga omnes*, no âmbito do Direito Internacional, teve bastante destaque a partir do julgamento do Caso *Barcelona Traction*, em que a Corte Internacional de Justiça asseverou que há certas obrigações que são oponíveis contra todos os Estados, principalmente aquelas relativas a direitos humanos básicos⁷².

Segundo entendimento de Cançado Trindade, ex-presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos e juiz da Corte Internacional de Justiça, obrigações *erga omnes* são “atinentes à proteção dos seres humanos devidas à comunidade internacional como um todo.”⁷³ A proibição à tortura é um direito humano básico que todos os Estados devem respeitar, logo, pode ser considerada uma obrigação *erga omnes*.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos vai além deste escopo interpretativo ao estabelecer que a proibição à tortura é uma norma de caráter *jus cogens*.⁷⁴ Antes de se adentrar propriamente nos fundamentos dessa afirmativa, cabe explicar a noção de *jus cogens*. Segundo Cançado Trindade, a ideia de *jus cogens* adveio do fracasso do positivismo jurídico e do monopólio estatal da titularidade de direitos, situações estas que não protegeram seres humanos de grandes barbáries.⁷⁵

e) Por “tortura” entende-se o ato por meio do qual uma dor ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são intencionalmente causados a uma pessoa que esteja sob a custódia ou o controle do acusado; este termo não compreende a dor ou os sofrimentos resultantes unicamente de sanções legais, inerentes a essas sanções ou por elas ocasionadas.

71 Corte IDH. **Caso Caeser v. Trinidad y Tobago**, 2005, Série C, n. 120, par. 70.

72 INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Caso Barcelona Traction**, 1970, Second Phase, p.33, para. 34.

73 CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos, Vol. II**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1999, p. 417.

74 Corte IDH. **Caso Maritza Urrutia v. Guatemala**, 2003, Série C, n. 103, para. 92; Corte IDH. **Caso de los Hermanos Gómez Paquiyauri v. Peru**, 2004, Série C, n. 110, para. 112.

75 CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos, Vol. II**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1999, p. 414.

O conceito de *jus cogens*, também chamado de norma imperativa de Direito Internacional, está previsto no artigo 53 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados sendo definido como “uma norma aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados como um todo, como norma da qual nenhuma derrogação é permitida e que só pode ser modificada por norma ulterior de Direito Internacional geral da mesma natureza.”⁷⁶.

Segundo Ian Brownlie, o termo derrogação entende-se como a utilização de um acordo para afastar as regras de Direito Internacional. Ele exemplifica com a nulidade de um acordo entre Estados para dizimar um determinado grupo racial.⁷⁷ Tal atitude seria caracterizada como genocídio, cuja proibição é reconhecida como norma *jus cogens* pela jurisprudência da Corte Internacional de Justiça⁷⁸.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos sustenta sua posição da proibição à tortura como norma *jus cogens*, tendo em vista vários tratados universais e regionais consagrarem esta regra bem como diversos instrumentos internacionais⁷⁹, sendo, por conseguinte, uma obrigação reconhecida pela comunidade internacional como um todo.

Na mesma linha, a Corte Internacional de Justiça também defende a proibição à tortura como norma *jus cogens*, consoante julgamento feito em 2012 no Caso *Bélgica v. Senegal*. Nesta decisão, o principal órgão judicial das Nações Unidas afirmou que tal regra é considerada um costume internacional, considerando que há provas de prática estatal reiterada e da *opinio iuris*, requisito esse comprovado pela variedade de tratados e outros documentos normativos estabelecendo esta obrigação⁸⁰.

76 Brasil ratificou esta convenção somente em 2009, com a promulgação do Decreto n° 7.030/09.

77 BROWNLIE, IAN. *Princípios de Direito Internacional Público*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997, p. 539.

78 INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. *Caso Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide*, Merits, 2015, p. 42, para. 87; INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. *Caso Armed Activities in Congo*, 2006, p. 31-32, para. 64.

79 Corte IDH. *Caso Espinoza Gonzáles v. Peru*, Exceções Preliminares. 2014, Série C, n. 289, par. 141.

80 INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. *Questions relating to the Obligation to Prosecute or Extradite (Belgium v. Senegal)*, 2012, p. 39, para. 99.

Com base no que foi exposto nesta seção, é possível concluir que a regra de proibição à tortura é uma obrigação *erga omnes*, de caráter consuetudinário, sendo também uma norma *jus cogens*. Desta forma, o Brasil está obrigado a aceitar esta norma em seu ordenamento jurídico.

3.2. OBRIGAÇÃO DO BRASIL EM INVESTIGAR OS RESPONSÁVEIS PELA TORTURA E ASSASSINATO DO JORNALISTA VLADIMIR HERZOG

Vladimir Herzog, jornalista e diretor da TV Cultura, faleceu em 25 de outubro de 1975, nas dependências do DOI-CODI em São Paulo, após ter sido intimado para prestar depoimento e ter sido preso. A versão oficial apresentada à imprensa foi que ele havia cometido suicídio, o que foi prontamente contestado por muitos a partir do laudo cadavérico e também da própria imagem do cadáver divulgada nos jornais da época.

Os militares do DOI-CODI afirmaram que Herzog havia cometido suicídio por enforcamento. Rodolfo Oswaldo Konder, colega de Herzog na prisão do DOI-CODI, depôs no processo 136/1975 da 7ª vara federal de SP contestando a versão oficial. O seu relato, conforme consta no Relatório da Comissão Nacional da Verdade, demonstra que ele escutou os gritos de Vladimir e a conversa entre os torturadores⁸¹, de modo que esse testemunho contraria a versão oficial da morte do diretor da TV Cultura.

Após o óbito de Herzog, em 31 de outubro de 1975, foi aberto um inquérito policial militar, o Inquérito Policial Militar nº 1173-75, para investigação dos fatos. A supervisão deste procedimento ficou sob a responsabilidade do General de Brigada Fernando Guimarães de Cerqueira Lima. O inquérito foi encerrado em 16 de dezembro do mesmo ano atestando que Herzog falecera por

81 BRASIL. *Relatório da Comissão Nacional da Verdade, Vol. I*. Comissão Nacional da Verdade. Brasília: CNV, 2014, p.474.

enforcamento voluntário⁸².

Os jornalistas George Duque Estrada e Rodolfo Konder foram ouvidos nesse inquérito militar e afirmaram, muitos anos após os fatos, que seus depoimentos foram inverídicos dada a pressão que sofreram dos militares e do risco que havia de serem torturados caso falassem a verdade. Ambos fizeram seus depoimentos sem o acompanhamento de advogado.⁸³

O Brasil falhou no dever de ofertar advogados para assistir os depoentes no Inquérito Policial Militar, nos termos da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos⁸⁴. A Convenção Americana de Direitos Humanos também estabelece esse dever estatal de ofertar defensores a quem necessita de assistência⁸⁵.

Muitos anos após a morte de Herzog, a Comissão Nacional da Verdade, através de perícia, comprovou que o jornalista foi brutalmente torturado e assassinado no DOI-CODI⁸⁶. Com base nisto, é possível constatar que o Brasil violou a regra de proibição à tortura, obrigação exposta em vários instrumentos legais e considerada norma *jus cogens* pela jurisprudência de cortes internacionais.

O dever estatal de investigar com imparcialidade casos de tortura está consagrado tanto na Convenção contra a Tortura⁸⁷ como na

82 COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório n. 71/15, Caso 12.879**. Mérito. Vladimir Herzog e outros v. Brasil. 28 de outubro de 2015, p. 22-23.

83 COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório n. 71/15, Caso 12.879**. Mérito. Vladimir Herzog e outros v. Brasil. 28 de outubro de 2015, p. 22.

84 Corte IDH. **Caso Chaparro Álvarez y Lapo Iñiguez y. Ecuador**. Exceções Preliminares. 2007, Série C, n. 170, par. 158; Corte IDH. **Caso López Álvarez v. Honduras**. 2006, Série C, n. 141, par. 152.

85 Art 8º, para. 2, da Convenção Americana de Direitos Humanos: Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

(...)

e. direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei.

86 BRASIL. **Relatório da Comissão Nacional da Verdade, Vol. I**. Comissão Nacional da Verdade. Brasília: CNV, 2014, p.475.

87 Artigo 12: Cada Estado-parte assegurará que suas autoridades competentes procederão imediatamente a uma investigação imparcial, sempre que houver motivos razoáveis para crer que um ato de tortura tenha sido cometido em qualquer território sob sua jurisdição.

Convenção Interamericana contra a Tortura⁸⁸ de maneira bastante clara. A imparcialidade neste caso implica os seguintes pontos: 1) as autoridades não devem ter conexão hierárquica ou institucional com os implicados, devendo prestar seu serviço com independência⁸⁹; 2) a jurisdição militar não é o foro competente para investigar e, se necessário, julgar e punir os autores de violações de direitos humanos⁹⁰.

O inquérito sobre a morte de Herzog foi supervisionado no âmbito da Polícia do Exército por um general que era superior hierarquicamente ao diretor do DOI-CODI- SP, o Tenente Coronel Audir Maciel. Fica evidente, portanto, que os dois requisitos de imparcialidade não foram atingidos no presente caso, falhando o Brasil, consequentemente, no dever de imparcialidade de investigação da tortura e morte do diretor da TV Cultura.

Deve-se atentar também que a pressão exercida por militares aos jornalistas George Duque Estrada e Rodolfo Konder também é uma prova de falta de imparcialidade, pois tal medida contaminou o inquérito policial militar. Esta atitude afeta o direito à verdade.

Por essas razões, o Brasil falhou gravemente no dever de fazer uma investigação eficaz sobre a tortura e morte do jornalista Herzog, violando, portanto, convenções internacionais sobre a tortura e outros documentos internacionais.

Em 1992, Pedro Antônio Mira Grancieri, o chamado “Capitão Ramiro”, declarou, em Inquérito Policial instaurado, que interrogara Herzog, sendo reconhecido pelos jornalistas Duque Estrada e Rodrigo Konder como um dos autores da tortura e morte de Vladimir Herzog. O Capitão Ramiro acabou sendo absolvido das acusações com base na Lei da Anistia⁹¹.

88 Artigo 8º: Os Estados Partes assegurarão a qualquer pessoa que denunciar haver sido submetida a tortura, no âmbito de sua jurisdição, o direito de que o caso seja examinado de maneira imparcial.

89 COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório n. 71/15, Caso 12.879**. Mérito. Vladimir Herzog e outros v. Brasil. 28 de outubro de 2015, p. 41.

90 Corte IDH. **Caso Radilla Pacheco v. México**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. 2009, Série C, n. 209, para. 272-278.

91 COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório n. 71/15, Caso**

O Brasil, portanto, violou dispositivo da Convenção contra a Tortura que estabelece a obrigatoriedade de punição a quem tenha cometido tortura⁹². Como referiu a Corte Interamericana de Direitos Humanos, as leis de anistia não devem ser obstáculo para investigar e responsabilizar pessoas que tenham cometido graves violações de direitos humanos.⁹³ Desta maneira, o Brasil atenta contra o Direito Internacional dos Direitos Humanos em não realizar a devida investigação da tortura e morte de Vladimir Herzog e também por não punir os responsáveis.

12.879. Mérito. Vladimir Herzog e outros v. Brasil. 28 de outubro de 2015, p. 30-32.

92 Art. 6º: 1. Todo Estado-parte em cujo território se encontre uma pessoa suspeita de ter cometido qualquer dos crimes mencionados no artigo 4º, se considerar, após o exame das informações de que dispõe, que as circunstâncias o justificam, procederá à detenção de tal pessoa ou tomará outras medidas legais para assegurar sua presença. A detenção e outras medidas legais serão tomadas de acordo com a lei do Estado, mas vigorarão apenas pelo tempo necessário ao início do processo penal ou de extradição.

93 Corte. IDH. **Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) v. Brasil**. Exceções Preliminares. 2010, Série C, n. 219, para. 147.

Capítulo 4

OPERAÇÃO RADAR E A RESPONSABILIDADE ESTATAL

4.1. HERZOG E A REPRESSÃO AO COMUNISMO

Vlado Herzog nasceu em 27 de junho de 1937 na cidade de Osijek, na então Iugoslávia. Era filho de Zora e Zigmund, ambos de origem judaica. Com a perseguição aos judeus deflagrada no contexto da Segunda Guerra Mundial, a família Herzog buscou refúgio na Itália, antes de escolher se refugiar no Brasil. Vlado, muito tímido, desde cedo mostrou interesse pela literatura⁹⁴. Formou-se em Filosofia pela Universidade de São Paulo, mas seguiu carreira no cinema e no jornalismo⁹⁵.

Instaurado o regime militar em 1964, Herzog – que agora adotara o prenome “Vladimir”, por entendê-lo menos estranho aos ouvidos brasileiros – e sua esposa Clarice mudaram-se para Londres, onde o jornalista trabalhou no serviço brasileiro da BBC. Seus filhos, Ivo e André, nasceram em Londres. Durante sua estadia na Europa, tomou conhecimento da decretação do AI-5 no Brasil, protelando seu retorno em duas semanas. Retornou a São Paulo em 1968 e, pouco tempo depois, começou a trabalhar como editor cultural da revista Visão. Um dos notáveis trabalhos que conduziu nessa época foi análise sobre a produção artística no Brasil dos primeiros anos do regime militar, atentando para o ostensivo “vazio cultural” que marcou o período. Seu comprometimento com uma prática jornalística independente resultava em um

94 Biografia de um jornalista. A infância e a juventude de Vlado. **Instituto Vladimir Herzog**. São Paulo. Disponível em <<http://vladimirherzog.org/biografia/>> Acesso: 06 maio. 2017

95 Biografia de um jornalista. Início da vida profissional. **Instituto Vladimir Herzog**. São Paulo. Disponível em <<http://vladimirherzog.org/biografia/>> Acesso: 06 maio. 2017

estilo de redação desafiador, indo ao extremo do que se podia publicar durante a ditadura⁹⁶. Foi nesta época que teria se filiado ao PCB, por entender necessária a oposição ao regime ditatorial e concordar com a estratégia de lutas por reformas políticas adotada pelo Partido⁹⁷.

Em 1972, assumiu o posto de diretor de jornalismo da TV Cultura, havendo sido aprovado pelo controle político exercido pelo Serviço Nacional de Informações (SNI). Seu profissionalismo e posicionamento político, no entanto, não tardaram a lhe render críticas severas. Em setembro de 1975, o jornalista Cláudio Marques, através de sua coluna semanal no jornal “Shopping News”, realizou diversos ataques contra Herzog e a equipe por ele chefiada, apontando para o suposto conteúdo comunista das transmissões que coordenavam na TV estatal. Ciente da iminência da prisão de Herzog⁹⁸, ironizava: “A turma da TV Cultura vai ser convidada para passar uma temporada no Tutóia Palace”⁹⁹, se referindo à rua Tutóia, onde se fixara o prédio do DOI-CODI.

Ainda, em 09 de outubro, o então deputado José Maria Marin (ARENA), dedica discurso na Assembleia Legislativa de São Paulo a criticar duramente a TV Cultura e sua equipe, a qual acusa de comunista. Para que pudesse “voltar a reinar a tranquilidade nos lares”, exige ação imediata por parte do governo do Estado¹⁰⁰. É seguro que este discurso contribuiu para que Herzog, o qual jamais exerceu cargo de direção no PCB, fosse enquadrado na mira da operação estatal empenhada na perseguição ao Partido. Quinze dias depois da manifestação pública de Marin, Vladimir Herzog foi procurado em seu local de trabalho por dois agentes públicos e, no dia seguinte, apresentou-se ao DOI-CODI de São Paulo.

96 Biografia de um jornalista. Londres e de volta ao Brasil. **Instituto Vladimir Herzog**. São Paulo. Disponível em <<http://vladimirherzog.org/biografia/>> Acesso: 06 maio. 2017

97 Biografia de um jornalista. Vlado e a política. **Instituto Vladimir Herzog**. São Paulo. Disponível em <<http://vladimirherzog.org/biografia/>> Acesso: 06 maio. 2017

98 JORDÃO, Fernando. **Dossiê Herzog: prisão, tortura e morte no Brasil**. 3. ed. São Paulo: Global Editora, 1979. P. 168.

99 ABREU, Alzira Alves de; LATTMAN-WELTMAN, Fernando; ROCHA, Dora. **Eles mudaram a imprensa: depoimentos ao CPDOC**. 1. ed. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2003. P. 121.

100 KFOURI, Juca. Os discursos de Marin. *Uol*, 26 jun. 2012. Disponível em <<http://blogdojuca.uol.com.br/2012/06/os-discursos-de-marin/>> Acesso: 19 maio. 2017.

4.2. CONTEXTO HISTÓRICO DA OPERAÇÃO RADAR

Com o final do governo Médici e a posse do general Ernesto Geisel, é situada no horizonte brasileiro a perspectiva de uma redemocratização “lenta, gradual e segura”, nos termos, claro, da ditadura. É nessa conjuntura que o Estado enquadra o PCB – partido que se opôs à ditadura de maneira pacífica, resistindo à luta armada – como ameaça a ser combatida. Uma das hipóteses seria de que isso ocorreu porque o Estado identificou no PCB grande potencial de crescimento político quando da redemocratização, justamente pela postura pacifista e pouco comprometedoras que assumiu. A perseguição sistemática aos membros do partido trataria da tentativa de debilitar o Partido, prevenindo eventual protagonismo político quando da dita reabertura democrática. Nesse sentido:

Se até aquele momento a estratégia do regime militar tinha sido exterminar os opositores envolvidos com a resistência armada, o foco central da repressão passaria então a ser o PCB, que sempre se posicionou contra as ações de guerrilha e tinha conseguido preservar uma estrutura partidária que, para o aparelho de repressão, se tornaria uma ameaça caso a distensão de Geisel evoluísse para uma verdadeira abertura política. Tratava-se, pois, de neutralizar o PCB antes da volta à democracia.¹⁰¹

Em 1973, é deflagrada pelo Centro de Informações do Exército, com largo auxílio do DOI-CODI, notadamente do DOI-CODI/SP, a *Operação Radar*, uma iniciativa de repressão direcionada especificamente para à perseguição de militantes do PCB, que resultou na prisão, tortura e morte de diversos opositores à ditadura, todos de alguma forma conectados ao Partido Comunista Brasileiro¹⁰².

Concebida na capital paulista, a Radar se espalhou pelo território nacional desenvolvendo ramificações regionais, algumas das quais

101 BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. **Ficha descritiva: José Roman**. Disponível em <<http://cemdp.sdh.gov.br/modules/desaparecidos/acervo/ficha/cid/274>> Acesso em: 23 de mai. 2017.

102 BRASIL, Comissão Nacional da Verdade. **Relatório da Comissão Nacional da Verdade, vol. 1, parte 2: As estruturas do Estado e as graves violações de direitos humanos**. 2014. Pg. 158. Disponível em <http://www.cnv.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_1_pagina_83_a_274.pdf> Acesso em: 23 de mai. 2017.

receberam nomes diversos. No Paraná, comandada pelo DOI-CODI 5ªRM e com a participação de oficiais e agentes do DOI paulista, foi deflagrada a *Operação Marumbi*, que prendeu mais de 100 pessoas em seu afã de destruir o PCB. Em Santa Catarina, seguindo a mesma estrutura e objetivo, foi executada a *Operação Barriga Verde*¹⁰³. O DOI-CODI de São Paulo, no contexto da Radar, passou a conduzir operações também no Rio de Janeiro, área fora de sua jurisdição, de maneira duplamente ilegal¹⁰⁴.

A operação teria sido comandada, de acordo com depoimento de Marival Dias Chaves do Canto – ex-analista do DOI-CODI/SP – à Comissão Nacional da Verdade, por Carlos Alberto Brilhante Ustra, o qual dirigiu o DOI paulista de 1970 a 1974. Após, teria assumido o controle Ênio Pimentel da Silveira, chefe da Seção de Investigações e, como seu predecessor no comando da Operação, notório torturador. Marival classifica a determinação da repressão em destruir o PCB como “política de Estado”, sustentando que a operação atuava com o aval do próprio Presidente da República.¹⁰⁵

Quanto a oficiais do CIE, Canto cita o envolvimento do sargento Rubens Gomes Carneiro, do coronel José Brant Teixeira e do cabo Félix Freire Dias, especificamente no que se refere ao desaparecimento forçado dos militantes comunistas David Capistrano e José Roman¹⁰⁶.

Ainda, aponta o general André Leite Pereira Filho como chefe de diversas equipes de interrogatório, incluindo a responsável pela morte de Vladimir Herzog.¹⁰⁷ A esse respeito, companheiros de encarceramento de Herzog certificam a participação decisiva de Pedro Antônio Mira Grancieri, de codinome “Capitão Ramiro”, na morte

103 Op. Cit. p. 157.

104 CANTO, M. D. C. Autópsia da Sombra: entrevista. [18 de novembro de 1992]. São Paulo: *Veja*. Pg. 25.

105 BRASIL, Comissão Nacional da Verdade. **Tomada de depoimento (transcrição): Marival Chaves Dias do Canto**. 2014. Pgs. 53-54. Disponível em <http://www.cnv.gov.br/images/documentos/Capitulo9/Nota%2042.%2078.%20108%20-%2000092.000283_2014-11%20%E2%80%93%20Marival%20Chaves%20Dias%20do%20Canto.pdf> Acesso em: 24 de mai. 2017

106 Op. Cit. P. 26.

107 CANTO, M. D. C. Autópsia da Sombra: entrevista. [18 de novembro de 1992]. São Paulo: *Veja*.

do jornalista. Narram terem ouvido os gritos de Herzog ao longo da sessão de tortura à qual foi submetido, podendo identificar, quando do cessamento desses, o momento do óbito^{108, 109}. Em entrevista à revista *IstoÉ*, o próprio Grancieri confirma ter sido o responsável pelo interrogatório de Herzog no dia 25 de outubro de 1975, embora negue que o prisioneiro tenha sido torturado e insista na versão, evidentemente inverossímil, de morte por suicídio¹¹⁰.

Em depoimento à Procuradoria da República do Espírito Santo, Canto implica também o Cel. Audir Santos Maciel no desempenho da Radar, afirmando que o oficial do Exército teria sido o responsável pelo sequestro e morte de José Montenegro e Orlando da Rosa Bonfim Júnior, tendo aplicado pessoalmente as injeções que matariam os ativistas¹¹¹.

Ressalta-se ainda a participação do tenente-coronel Zuiderzee Nascimento Lins, que comandou o DOI-CODI/5ª RM durante a *Operação Marumbi*, braço paranaense da Radar; e de Leônidas Pires Gonçalves, chefe do Centro de Operações de Defesa Interna (CODI) no período 1974 e 1976, responsável por diversas ações referentes à Operação Radar.¹¹²

Estima-se que, de abril de 1974 a fevereiro de 1976, foram mortas no contexto da Operação pelo menos 19 pessoas, 11 delas dirigentes do PCB. João Massena Melo desapareceu em 1º de abril de 1974 e é indicado como o primeiro dirigente do Partidão a ser morto pela Radar. Conforme revelado posteriormente por Marival Dias Chaves do Canto,

108 GOMES, Sérgio. Acesso em: 25 de ma. 2017. **Prisão, tortura e morte – relatos dos companheiros de Vlado na prisão**. Disponível em <<http://vladimirherzog.org/prisao-tortura-e-morte-relatos-dos-companheiros-de-vlado-na-prisao-por-sergio-gomes/>>

109 PRADO, Antônio Carlos; SÁ, Luiz Fernando. Eu, Capitão Ramiro, interroguei Herzog. *IstoÉ*, São Paulo, 25 mar. 1992, p. 22 – 23.

110 Op. Cit. p. 21 – 24.

111 BRASIL, Ministério Público Federal. Procuradoria da República em São Paulo. **Denúncia n.0015754-19.2015.4.03.6181**. Acesso em: 24 mai. De 2017. Disponível em <<http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2015/12/denunciaaudir.pdf>>

112 BRASIL, Comissão Nacional da Verdade. **Relatório da Comissão Nacional da Verdade, vol. 1, parte IV: As estruturas do Estado e as graves violações de direitos humanos**. 2014. Pg. 869. Disponível em <http://www.cnv.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_1_pagina_83_a_274.pdf> Acesso em: 23 de mai. 2017.

Melo fora levado para a cidade de Itapevi e, lá, assassinado com uma injeção letal para cavalos. Morto nas mesmas circunstâncias foi Luís Inácio Maranhão Filho, cujo cadáver teria sido jogado no rio Avaré¹¹³. Também interrogados no centro clandestino operado pelo DOI-CODI em Itapevi foram os dirigentes do PCB Hiran de Lima Pereira, Elson Costa e Jayme Amorim Miranda, presos entre janeiro e fevereiro de 1975. Submetidos a torturas diversas, foram todos executados e tiveram seus corpos desovados no mesmo rio^{114, 115}.

Dirigente do PCB e ex-oficial do Exército – reformado por “incompatibilidade com o oficialato” –, Walter de Souza Ribeiro desapareceu em abril de 1974. Capturado pelo DOI-CODI de São Paulo, foi levado ao Rio de Janeiro, onde foi esquartejado, objetivando dificultar a localização de seu corpo¹¹⁶. David Capistrano da Costa, ex-deputado federal, e José Roman, dirigente do PCB, foram sequestrados juntos em março de 1974, voltando da Argentina, no trajeto entre Uruguaiana e São Paulo. Ambos foram levados para a infame “Casa da Morte”, em Petrópolis; seus corpos nunca foram encontrados^{117, 118}.

Dirigente do PCB de origem camponesa, Nestor Veras foi preso em Belo Horizonte, em abril de 1975; está desaparecido desde então. Já o militante do PCB Itair José Veloso, desapareceu em maio de 1975 na cidade do Rio de Janeiro, havendo sido preso, conforme relatório do Ministério da Marinha. Como outros opositores detidos durante a vigência da Radar, Veloso teria sido levado ao centro de execuções

113 CANTO, M. D. C. Autópsia da Sombra: entrevista. [18 de novembro de 1992]. São Paulo: *Veja*.

114 MIRANDA, Nilmário; TIBÚRCIO, Carlos. **Dos filhos deste solo: mortos e desaparecidos políticos durante a ditadura militar: a responsabilidade do Estado**. 1ª ed. São Paulo: Boitempo editorial, 1999, pg. 327 – 330.

115 BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. **Ficha descritiva: Jayme Amorim de Miranda**. Disponível em <<http://cemdp.sdh.gov.br/modules/desaparecidos/acervo/ficha/cid/102>> Acesso em: 23 de mai. 2017.

116 MIRANDA, Nilmário; TIBÚRCIO, Carlos. **Dos filhos deste solo: mortos e desaparecidos políticos durante a ditadura militar: a responsabilidade do Estado**. 1ª ed. São Paulo: Boitempo editorial, 1999, p. 325.

117 SÃO PAULO. Comissão da Verdade do Estado de São Paulo. **David Capistrano da Costa**. Disponível em <<http://comissoadaverdade.al.sp.gov.br/mortos-desaparecidos/david-capistrano-da-costa>> Acesso em: 23 de mai. 2017.

118 SÃO PAULO. Comissão da Verdade do Estado de São Paulo. **José Roman**. Disponível em <<http://comissoadaverdade.al.sp.gov.br/mortos-desaparecidos/jose-roman>> Acesso em: 23 de mai. 2017.

de Itapevi e morto sob tortura¹¹⁹.

Alberto Aleixo foi preso pelo DOPS do Rio de Janeiro sob a acusação de auxiliar na distribuição da *Voz Operária*, jornal editado pelo PCB. Após dois meses preso, foi encaminhado em condição de saúde deplorável à ala de ditos “subversivos políticos” do Hospital Souza Aguiar, em 24 de março de 1975, onde ficou internado até seu falecimento em agosto do mesmo ano. O laudo médico atesta que a tortura e maus-tratos ao qual Aleixo fora submetido, além da demora no recebimento de tratamento médico, agravaram severamente quadro médico pré-existente e ocasionaram sua morte¹²⁰. No mesmo mês, morreu, em consequência da tortura, o coronel reformado José Maximino de Andrade Neto. Preso sob a suspeita de militância no PCB, foi submetido a sete dias de tortura intensa e, então, abandonado em frente à sua casa. Homem idoso, não resistiu aos maus-tratos e faleceu no dia seguinte, não sem antes narrar a seus familiares os horrores a que fora submetido no DOI-CODI¹²¹.

Membro do Comitê Central do PCB, José Montenegro de Lima foi preso em setembro de 1975 e torturado no DOI-CODI de São Paulo. O dirigente partidário, que vivia clandestinamente desde 1969, foi assassinado com aplicação de injeção letal para cavalos¹²². Outro dirigente do Partido morto com o mesmo método cruel foi Orlando da Silva Rosa Bomfim Júnior, preso no Rio de Janeiro pelo DOI paulista. Encarcerado na prisão Castelo Branco, seu corpo foi descartado no Rio Avaré¹²³.

Não foi Vladimir Herzog o único preso político cujo assassinato por agentes da repressão foi encoberto como um “caso de suicídio”. Entre agosto de 1975 e janeiro de 1976, em circunstâncias quase idênticas, foram mortos José Ferreira de Almeida, Pedro Jerônimo de Souza

119 MIRANDA, Nilmário; TIBÚRCIO, Carlos. **Dos filhos deste solo: mortos e desaparecidos políticos durante a ditadura militar: a responsabilidade do Estado**. 1ª ed. São Paulo: Boitempo editorial, 1999, p. 331 – 332.

120 Op. Cit. p. 334 – 336.

121 Op. Cit. p. 336 – 337.

122 Op. Cit. p. 338 – 339.

123 Op. Cit. p. 339 – 341.

e Manoel Fiel Filho. A onda de falsos suicídio se iniciou em 8 de agosto com Almeida, suposto membro do PCB, o qual, segundo nota oficial do Exército, teria se enforcado, amarrando o cinto de seu macacão a uma das grades de sua cela. O atestado de óbito constatando morte por asfixia foi assinado pelo médico legista Harry Shibata, reconhecidamente um colaborador do regime¹²⁴; o corpo de Almeida trazia evidentes marcas de tortura¹²⁵. No mês seguinte, o dirigente do PCB Pedro Jerônimo de Souza foi preso pelo DOI-CODI cearense e, dias depois, assassinado. A versão apresentada pelo DOPS retratava a morte como suicídio, afirmando que ele teria se enforcado com uma toalha de rosto. Os perceptíveis hematomas pelo corpo de Souza foram justificados pelos policiais como lesões causadas no momento do enforcamento; visto que a toalha teria sido amarrada em local de baixa altura, o preso teria se debatido contra as paredes antes de vir a óbito. Inconformada, a família do militante comunista solicitou a exumação do cadáver – os laudos periciais independentes realizados então negaram a narrativa de suicídio, apontando sinais de tortura e inúmeras fraturas incompatíveis com a explicação fornecida pelos agentes do governo¹²⁶.

A mais conhecida das ocorrências falsas de suicídio alegadas pela autoridade estatal é a de Vladimir Herzog. Herzog foi morto na sede do DOI-CODI/SP durante sua interrogatório; o Exército alegou suicídio, afirmando que, assim como José Ferreira de Almeida, o jornalista teria se enforcado com o cinto de seu macacão¹²⁷. A versão oficial, conforme já referido¹²⁸, é refutada pelos jornalistas Rodolfo Osvaldo Konder e George Duque Estrada, testemunhas da tortura sofrida por Herzog;

124 Sobre acusações contra Shibata, ver ponto 6.3. do presente documento: Das Ações Criminais Propostas Pelo Ministério Público Federal e o Contraste do Judiciário Federal Brasileiro.

125 SÃO PAULO. Comissão da Verdade do Estado de São Paulo. **José Ferreira de Almeida**. Disponível em <<http://comissaodaverdade.al.sp.gov.br/mortos-desaparecidos/jose-ferreira-de-almeida>> Acesso em: 23 de mai. 2017.

126 BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. **Ficha descritiva: Pedro Jerônimo de Sousa**. Disponível em <<http://cemdp.sdh.gov.br/modules/desaparecidos/acervo/ficha/cid/362>> Acesso em: 23 de mai. 2017.

127 MIRANDA, Nilmário; TIBÚRCIO, Carlos. **Dos filhos deste solo: mortos e desaparecidos políticos durante a ditadura militar: a responsabilidade do Estado**. 1ª ed. São Paulo: Boitempo editorial, 1999, pgs. 341 – 343.

128 Ver ponto 3.2., Obrigação do Brasil em investigar os responsáveis pela tortura e assassinato do jornalista Vladimir Herzog

além de evidentemente contrariada pela emblemática fotografia do suposto suicídio, que mostra a vítima em posição física evidentemente incompatível com o enforcamento¹²⁹. A narrativa fraudulenta ocasionou forte reação nacional de protesto, destacando-se o abaixo-assinado e denúncia pública promovidos pelo Sindicato dos Jornalistas Profissionais da Cidade de São Paulo¹³⁰ e o culto ecumênico dirigido por Dom Paulo Evaristo Arns, pelo rabino Henry Sobel e pelo reverendo Jaime Wright, conduzido ainda sob ameaças do governo do Estado de São Paulo e a contragosto da Congregação Israelita Paulista¹³¹.

Menos de três meses após o assassinato de Herzog e sua subsequente repercussão na opinião pública, desapareceu e foi morta a militante do PCB Neide Alves dos Santos. A história de Neide, inicialmente, causou pouco alarde: a família só soube de sua prisão quando recebeu telefonema informando que Santos estava morta e, até o caso ser analisado pela Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP), seu nome sequer constava na lista de opositores da ditadura vítimas de desaparecimento forçado ou assassinato. A versão oficial do Estado afirmava que a comunista havia se suicidado, ateando fogo ao próprio corpo em praça pública. Não se encontra, no entanto, um só documento que comprove este ocorrido – não há registro, inquérito policial ou qualquer notícia de jornal. O laudo de necropsopia foi redigido por Pêrsio José Ribeiro Carneiro, assinatura comum em outros laudos de opositores assassinados pela repressão ditatorial. Surgiram também indícios de ocultação de informações por parte de agentes do poder público¹³². No processo junto à

129 FERRAZ, L. O instante decisivo: A Folha localizou o fotógrafo do cadáver de Herzog. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 05 de fev. De 2012. Disponível em <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/ilustrissima/24012-o-instante-decisivo.shtml>> Acesso em 03 de mai. 2017.

130 MIRANDA, Nilmário; TIBÚRCIO, Carlos. **Dos filhos deste solo: mortos e desaparecidos políticos durante a ditadura militar: a responsabilidade do Estado**. 1ª ed. São Paulo: Boitempo editorial, 1999, pgs. 341 – 343.

131 KLEINAS, Alberto. **A morte de Vladimir Herzog e a luta contra a ditadura: A desconstrução do suicídio**. São Carlos: Programa de Pós-Graduação em Ciência Política, 2012, p.46-64. Disponível em <<https://repositorio.ufscar.br/bitstream/handle/ufscar/1004/4721.pdf?sequence=1>> Acesso: 06 maio. 2017.

132 SÃO PAULO. Comissão da Verdade do Estado de São Paulo. **Neide Alves dos Santos**. Disponível em <<http://comissaodaverdade.al.sp.gov.br/mortos-desaparecidos/neide-alves-dos-santos>> Acesso em: 17 de mai. 2017.

CEMDP, onde a responsabilidade do Estado pela morte de Santos foi reconhecida por unanimidade, um dos integrantes da Comissão levantou a fundamentada suspeita de que Neide poderia ter sido morta por engano em uma sessão de tortura. Diante da reprovação popular às mortes provocadas pela repressão, consequência do assassinato de Herzog, os agentes que a detinham sob custódia teriam, temendo reação presidencial severa, simulado mais um suicídio¹³³.

Manoel Fiel Filho, preso em 16 de janeiro de 1976 sob a acusação de receber exemplares do jornal *Voz Operária*, foi o último opositor político morto no contexto da Operação Radar. No dia seguinte, foi noticiado pelos órgãos de segurança que ele teria se enforcado com suas meias, dentro de sua cela no DOI-CODI. A manipulação logo restou evidente: o corpo apresentava incontestáveis sinais de tortura e, segundo colegas de trabalho que presenciaram o momento da prisão, Fiel Filho fora detido vestindo chinelos, sem meias. Dois anos depois, depuseram perante a Comissão Justiça e Paz da Arquidiocese de São Paulo ex-presos políticos que haviam testemunhado a tortura e assassinato de Manoel¹³⁴.

Sua morte, a terceira ocorrida dentro do DOI-CODI desde o passado mês de agosto, abalou a estrutura do governo central, instigando o cenário de crise interna que já se desenrolava. Como punição, Geisel demitiu o então comandante do II Exército, general Ednardo D'Ávila Mello, removeu o general Confúcio Danton de Paula Avelino do comando do CIE e transferiu de cidade os comandantes daquele DOI-CODI tenente-coronel Audir Santos Maciel e capitão Dalmo Lúcio Cirillo; um ano depois, demitiria também Sylvio Frota, seu Ministro do Exército. O simbolismo das medidas tomadas foi grande – não no sentido de coibir os ditos “exageros” dos agentes estatais, mas, através da reação repressiva para com os oficiais envolvidos, reconhecer

133 MIRANDA, Nilmário; TIBÚRCIO, Carlos. **Dos filhos deste solo: mortos e desaparecidos políticos durante a ditadura militar: a responsabilidade do Estado**. 1ª ed. São Paulo: Boitempo editorial, 1999, pgs. 343 – 348.

134 BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. **Ficha descritiva: Manoel Fiel Filho**. Disponível em <<http://cemdp.sdh.gov.br/modules/desaparecidos/acervo/ficha/cid/116>> Acesso em: 17 de mai. 2017.

tacitamente a responsabilidade estatal na morte de Fiel Filho¹³⁵.

Em dezembro de 1995, por intermédio da lei 9.140/1995, todas as pessoas detidas por agentes públicos entre 2 setembro de 1961 e 15 agosto de 1979 e, desde então, desaparecidas foram reconhecidas como mortas em razão de sua participação ou acusação de participação em atividades políticas de oposição ao regime militar. Em seu anexo I, a lei lista pessoas desaparecidas as quais se enquadram em suas proviões; dentre os 136 nomes, 12 são de opositores mortos pela Operação Radar¹³⁶. Resta claro, portanto, que a Radar foi uma operação militar altamente estruturada, empreendendo perseguição sistemática a grupo específico de opositores, com comando hierárquico e anuência dos mais altos escalões do governo e da segurança nacional.

4.3. A RESPONSABILIDADE ESTATAL

Determina o Direito Internacional que incidirá responsabilidade estatal sobre os atos ou omissões de órgãos do Estado e oficiais desses órgãos. Conforme a Comissão de Direito Internacional, no artigo 4º de sua publicação *Responsibility of States for Internationally Wrongful Acts*, os atos de qualquer órgão de Estado – independente de sua função ou posição no organograma governamental – serão considerados, sob o Direito Internacional, como atos daquele Estado¹³⁷.

Conforme Brownlie, determina-se quais sejam estes órgãos estatais analisando se fazem parte do escopo de autoridade estatal, de acordo com a ordem legal interna do país em questão. Nos casos em que a ordem interna *de jure* de um determinado Estado não

135 MIRANDA, Nilmário; TIBÚRCIO, Carlos. **Dos filhos deste solo: mortos e desaparecidos políticos durante a ditadura militar: a responsabilidade do Estado**. 1ª ed. São Paulo: Boitempo editorial, 1999, pgs. 348 – 353.

136 BRASIL, Lei nº 9.140, de 4 de dezembro de 1995. Reconhece como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, e dá outras providências. **Portal da Legislação**, Brasília, dez. 1995. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1995/lei-9140-4-dezembro-1995-348760-norma-actualizada-pl.html>> Acesso em: 17 de mai. 2017.

137 INTERNATIONAL LAW ASSOCIATION. **Responsibility of States for Internationally Wrongful Acts**. 2001. P. 3. Disponível em <<https://www.ilsa.org/jessup/jessup17/Batch%201/Articles%20of%20Responsibility%20of%20States%20for%20Internationally%20Wrongful%20Acts.pdf>> Acesso em: 18 de mai. 2017.

corresponda diretamente à maneira como as tarefas estatais são delegadas pelo governo e ao real escopo de influência da administração pública – ocorrência comum em tempos de crise – deve-se recorrer a critério subsidiário e proceder à identificação de instituições como estatais ou não a partir da realidade *de facto*. Quanto às ações de pessoas ou entidades que não sejam formalmente parte de órgão estatal, mas que tenham sido investidas com autonomia para praticar elementos de autoridade governamental, prevalecerá avaliação sobre sua atuação *de facto*, considerando-se ato estatal o cometido por aquele que esteja agindo nessa capacidade¹³⁸.

Do mesmo modo, referente à entidade ou à agente estatal que aja de maneira a exceder ou contrariar suas competências ou instruções, determina a Comissão que, pela falta estatal para com seu dever de exercer devido controle¹³⁹, incidirá responsabilidade estatal¹⁴⁰. É entendimento doutrinário majoritário¹⁴¹ que a prática de atos *ultra vires*, ou seja, atos que extrapolem o escopo da competência ou autoridade à pessoa ou à instituição conferida, não afastam responsabilidade estatal – em regra, se aplicará regime de responsabilidade objetiva¹⁴².

Resta claro, portanto, que, ainda que não todas as práticas e ações concretizadas no contexto da Operação Radar tenham se dado circunscritas no limite do que fora ordenado pelos governos Médici e Geisel, a responsabilidade do Estado brasileiro pelos atos *ultra vires* cometidos por seus agentes e entidades é inafastável sob a égide do Direito Internacional.

138 BROWNLIE, Ian. **System of the Law of Nations: State Responsibility: Part 1**. Oxford: Oxford University Press, 2001. p. 136

139 *Répertoire suisse*, iii, pp. 1714-19 *apud* BROWNLIE, Ian. **System of the Law of Nations: State Responsibility: Part 1**. Oxford: Oxford University Press, 2001. p. 140

140 BROWNLIE, Ian. **System of the Law of Nations: State Responsibility: Part 1**. Oxford: Oxford University Press, 2001. p. 140

141 Strupp, *Eléments du droit international public*, 2nd ed., Paris, 1930, p. 329; Meron, loc. cit.; Jiménez de Aréchaga, in Sørensen, *Manual*. p. 548 *apud* BROWNLIE, Ian. **System of the Law of Nations: State Responsibility: Part 1**. Oxford: Oxford University Press, 2001. p. 145

142 CRAWFORD, James. **Brownlie's Principles of Public International Law**. Oxford: Oxford University Press, 2012. p. 556.

Capítulo 5

DIREITO À VERDADE E COMISSÕES DA VERDADE¹⁴³

Entendemos que a categoria do Direito à Verdade e a pertinência das Comissões da Verdade para dar vazão a este Direito (embora, como se verá o Direito à Verdade ultrapassa e se manifesta de outros modos em relação à atuação de uma Comissão da Verdade) é um elemento indispensável para analisar o presente caso.

No Brasil, o Direito à Verdade vem experimentando algum avanço na atuação das Comissões de Reparação (Comissão de Anistia e Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos) e da recente Comissão Nacional da Verdade. Esta encerrou os seus trabalhos, mas indicou em suas recomendações a necessidade da criação de uma nova Comissão ou órgão per manente que dê sequência aos seus trabalhos, e reforçou a necessidade da atuação das Comissões de reparação e das Comissões da Verdade regionais e setoriais porventura em atividade.

As violações sofridas por Vladimir Herzog e seus familiares só podem ser devidamente reconhecidas e reparadas caso sejam contextualizadas no quadro mais amplo das violações sistemáticas praticadas pela ditadura civil-militar brasileira, já que à época o quadro regular e democrático de representação pública e simbólica do que sofreram estava bloqueado pela repressão e pela censura. O Direito à Verdade não é só das pessoas diretamente atingidas, é também um direito coletivo, um direito da sociedade em conhecer os fatos da grave violação de direitos gerada pela instrumentalização da esfera pública.

143 Os itens 5.1 e 5.2 do presente capítulo são trechos extraídos de obra escrita por um dos autores, a saber: SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. *Justiça de Transição - da ditadura civil-militar ao debate justransicional - direito à memória e à verdade e os caminhos da reparação e da anistia no Brasil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. págs.268-282.

Levar em conta o fundamento do Direito à Verdade, como se verá ao final deste item, reforça a necessidade de cumprimento de uma série de deveres que o Estado brasileiro ainda não cumpriu em relação ao presente caso. Mas antes de relacionar esses deveres, torna-se pertinente situar a origem e os sentidos da categoria Direito à Verdade.

5.1. ORIGENS DO DIREITO À VERDADE NO DIREITO INTERNACIONAL

Em 2006, em cumprimento à Resolução 2005/66 da Comissão de Direitos Humanos da ONU, foi produzido pela Comissão um informe que traz um estudo sobre o Direito à Verdade¹⁴⁴. Logo em seu início o estudo adianta a síntese das suas conclusões e em seguida detalha as bases que as propiciaram indicando um itinerário histórico da base jurídica desse direito¹⁴⁵.

O Estudo conclui que o Direito à Verdade sobre graves violações de direitos humanos bem como sobre severas violações das normas de direitos humanos é um direito inalienável e autônomo, vinculado ao dever e à obrigação do Estado em proteger e garantir os direitos humanos, conduzir investigações eficazes e garantir remédios efetivos e reparações. Este direito é estreitamente vinculado a outros direitos e possui dimensões tanto individuais como coletivas, devendo ser considerado como um direito que não admite suspensões e que não deve estar sujeito a restrições.¹⁴⁶

A primeira Comissão da Verdade foi a de Uganda (Commission of Inquiry into the Disappearance of People in Uganda in 1974), criada em 1974 sob o governo de Idi Amin, com o propósito de investigar a sorte dos desaparecidos em seus primeiros anos de governo e também

144 UNITED NATIONS ORGANIZATION. Commission on Human Rights. **Study on the right to the truth**. Report of the Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights. ECN. 4/2006/91. 08 fev. 2006. Disponível em: <http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=E/CN.4/2006/91> (Acesso em 20/11/2016).

145 Juntamente com esse estudo, tomo como guia orientador da análise do tema a bem construída tese de Doutorado de Carolina de Campos Melo, defendida junto ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, ainda não publicada. MELO, Carolina de Campos. **Nada além da verdade?** A consolidação do Direito à Verdade e seu exercício por comissões e tribunais. 2012. 352 f. [Tese de Doutorado]. Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro. 2012.

146 Tradução nossa.

de tentar fornecer alguma resposta aos seus críticos. Foi portanto uma Comissão que atuou no contexto de um regime autoritário. É consenso, assim, que a primeira Comissão da Verdade a de fato assumir as características básicas hoje consensuais do que seja uma Comissão da Verdade, ainda que não tenha levado este nome, foi a Comisión Nacional sobre la Desaparición de Personas (CONADEP), criada na Argentina em 1983. Foi necessário quase uma década depois para que surgisse a expressão “Comissão da Verdade” associada a uma Comissão desse tipo, o que ocorreu com a Comisión Nacional de Verdad y Reconciliación de Chile em 1990 e com a Comisión de la Verdad para El Salvador em 1992. Contemporaneamente, já foram criadas mais de 40 Comissões da Verdade por todo o mundo, sendo a brasileira uma das mais recentes. A mera existência dessas Comissões espalhadas por diferentes países em todos os continentes, aliada ao pleno reconhecimento do seu funcionamento e ao estímulo para sua formação nos mais variados contextos de confronto com legados autoritários por parte de órgãos e normativas internacionais, já revela a existência de uma sólida *opinio juris* em prol do reconhecimento do Direito à Verdade como uma norma costumeira, e não porque a concretização de tal direito seja uma exclusividade de tais comissões, mas sim porque elas assumem um claro protagonismo institucional nessa tarefa, especialmente para apresentar à sociedade uma narrativa embasada em seus trabalhos e investigações que aponte para as causas, circunstâncias, motivos e detalhes das práticas de violência institucional assumidas pelo Estado no período de exceção. Caso fosse apenas uma questão de demanda individual das vítimas e dos familiares bastaria que os órgãos ordinários de justiça e segurança do Estado democrático levassem adiante tal tarefa.

O conceito de um Direito à Verdade, que se deve inicialmente às reivindicações das vítimas das violações de direitos humanos e aos seus familiares, deita as suas raízes no Direito Internacional Humanitário. O Direito à Verdade encontra a sua mais remota positivação no Artigo 32 do Protocolo Adicional às Convenções de Genebra (de 12 de agosto de 1949) Relativos à Proteção das Vítimas dos Conflitos Armados de Caráter Internacional de 1977 (Protocolo I), *in verbis*:

Art.32. Princípio Geral. Na aplicação da presente Sessão, as atividades das Altas Partes Contratantes, das Partes em conflito e das organizações humanitárias internacionais mencionadas nas Convenções e no presente Protocolo deverão estar motivadas primordialmente pelo direito que têm as famílias de conhecer a sorte de seus membros.

Além disso, as Convenções de Genebra de 1949 também incorporaram várias disposições que impõem às partes beligerantes a obrigação de resolver o problema dos combatentes desaparecidos e de criar um “departamento de informações” sobre mortos e desaparecidos¹⁴⁷.

Como pano de fundo desta positivação inicial, também é possível localizar o Direito à Verdade no seio das Nações Unidas em resoluções produzidas pela Assembleia Geral desde pelo menos 1974, quando se reconheceu como uma necessidade humana básica o desejo dos familiares em saber a sorte dos entes queridos perdidos em conflitos armados¹⁴⁸. O tema continuou sendo objeto de resoluções em todas as reuniões da Assembleia Geral durante a década de 90, tendo em vista especialmente o acompanhamento das atividades do Grupo de trabalho sobre Desaparecimento Forçado, criado em fevereiro de 1980 pela Comissão de Direitos Humanos¹⁴⁹. Chamam atenção nessa toada os Princípios e Diretrizes Básicos sobre Reparação, adotados em 2006 e que defendem a revelação pública e integral da verdade como forma de reparação¹⁵⁰.

A referência ao Direito à Verdade também esteve presente no tratamento dado pela Assembleia a diversos casos concretos, muitos dos quais envolvendo a atuação de Comissões da Verdade, como nos casos de El Salvador, do Haiti, do Timor Leste e da Guatemala¹⁵¹. O

147 Arts. 16 e 17 da Primeira Convenção; art. 19 da Segunda Convenção; e art. 122 da Terceira Convenção.

148 UNITED NATIONS ORGANIZATION. General Assembly. Resolution 3220 (XXIX) **Assistance and co-operation in accounting for persons who are missing or dead in armed conflicts**. 6 nov. 1974. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/738/22/IMG/NR073822.pdf?OpenElement>> (Acesso em 20/11/2016).

149 Cf. MELO, p.71.

150 UNITED NATIONS ORGANIZATION. General Assembly. Resolution 60/147. **Basic principles and guidelines on the right to a remedy and reparation for victims of gross violations of international human rights law and serious violations of humanitarian law**. 21 mar. 2006. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/RemedyAndReparation.aspx>> (Acesso em 20/11/2016).

151 Cf. MELO, p.72.

Conselho de Segurança também passou a estimular a formação de Comissões da Verdade em sociedades pós-conflito e a se manifestar sobre o tema, como já se apontou com relação ao informe específico sobre o Direito à Verdade. São múltiplos informes e resoluções que, produzidos no âmbito das Nações Unidas, referem-se ao Direito à Verdade e ao seu conteúdo e alcance, estabelecendo que é condição necessária para os processos de paz e reconciliação que seja determinada a verdade com relação a crimes contra a humanidade, ao genocídio, aos crimes de guerra e às violações manifestas dos direitos humanos¹⁵².

Tecendo ainda o panorama internacional dos albores da construção do Direito à Verdade é preciso referir as Conferências Internacionais da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho que, ao congregarem em edições periódicas por mais de 140 anos os Estados-parte das Convenções de Genebra, têm sido protagonistas do desenvolvimento do Direito Internacional Humanitário. Na Conferência de 1981, ocorrida em Manila, a Resolução II deixou claro que o direito a conhecer a verdade sobre a sorte das vítimas de desaparecimento forçados aplica-se tanto a conflitos armados internacionais como a conflitos internos. Ainda mais importante, o estudo solicitado ao Comitê Internacional da Cruz Vermelha pela Conferência de 1995, e que foi publicado em 2005, consagra o caráter consuetudinário à Regra 117, reconhecida como um dever a partir da prática dos Estados-parte, *in verbis*:

Regra 117. Cada parte do conflito deve tomar todas as medidas possíveis para prestar contas das pessoas desaparecidas como resultado de conflito armado e devem prover aos familiares qualquer informação que tenham sobre a sua sorte.¹⁵³

Contudo, o reconhecimento da existência de um direito, autônomo e inalienável, de saber a verdade sobre os eventos, circunstâncias e razões que produziram graves violações de Direitos Humanos somente irá ocorrer de modo explícito no ano de 1997,

152 Neste sentido o documento ECN 4/2006/91 indica as seguintes resoluções: Resoluções da Assembleia Geral 55/118, 57/105 e 57/105 e Resoluções do Conselho de Segurança 1468 (2003), 1470 (2003) e 1606 (2005).

153 Tradução Nossa.

inclusive com a utilização da expressão “Direito à Verdade”, mais precisamente no Conjunto de Princípios para a Proteção e Promoção dos Direitos Humanos por meio do Combate à Impunidade, conhecido por “Princípios Joinet”, em homenagem a Louis Joinet, destacado membro da Subcomissão para Prevenção da Discriminação e Proteção às Minorias, órgão responsável por esta posituação¹⁵⁴. Esse documento reconhece o caráter individual e coletivo do Direito à Verdade (referido inicialmente como “direito de saber”¹⁵⁵):

Este não é apenas o direito de qualquer vítima individual ou de seus amigos e familiares a saber o que aconteceu, um Direito à Verdade. O direito de saber é também um direito coletivo, baseado na história para prevenir que as violações se repitam no futuro. Seu corolário é um “dever de memória” por parte do Estado: estar preparado contra as perversões da história que acontecem sob os nomes do revisionismo ou negacionismo, pois a história de sua opressão é parte da herança nacional de um povo e como tal deve ser preservada. Esses, portanto, são os principais objetivos do direito de saber como um direito coletivo.¹⁵⁶

Digno de nota é o fato de que nos Princípios Joinet o Direito à Verdade referem-se não somente aos tradicionais casos de mortes e desaparecimentos ocorridos em meio a conflitos internacionais, mas de modo mais amplo a graves violações de direitos humanos, relacionadas tanto a conflitos internacionais como internos, e que na atualização dos Princípios, realizada em 2005¹⁵⁷, apontam explicitamente para crimes contra a humanidade, genocídio, tortura, execução extrajudicial, escravidão e desaparecimento forçado.

Fundamental também é identificar o reconhecimento do caráter coletivo do Direito à Verdade, isto é, não se trata apenas do direito das

154 UNITED NATIONS ORGANIZATION. Commission on Human Rights. **Question of the impunity of perpetrators of human rights violations (civil and political)**. Revised final report prepared by Mr. Joinet pursuant to Sub-Commission. E/CN.4/Sub.2/1997/20 26 jun 1997. Disponível em: <<http://www.refworld.org/docid/3b00f1a124.html>> (Acesso em 20/11/2016).

155 No original: The right to Know.

156 Tradução Nossa.

157 UNITED NATIONS ORGANIZATION. Human Rights Commission. **Updated Set of principles for the protection and promotion of human rights through action to combat impunity**. E/CN.4/2005/102/Add.1 8 fev. 2005. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G05/109/00/PDF/G0510900.pdf?OpenElement>> (Acesso em 20/11/2016).

vítimas e dos seus familiares em saberem as circunstâncias, detalhes e razões relacionados às graves violações de direitos humanos sofridas, mas também de toda a sociedade, pois o conhecimento de tais fatos é tido como um patrimônio coletivo necessário para orientar as políticas públicas, prevenir futuras violações e construir a própria identidade histórica de uma sociedade¹⁵⁸. É um direito que se perpetua inclusive para as futuras gerações, gerando no Estado uma série de deveres, como os de investigar eficazmente as violações e responsabilizar os seus autores, permitir acesso irrestrito aos arquivos públicos e a quaisquer informações públicas a elas relacionadas, constituir espaços públicos de escuta e reconhecimento das vítimas, promover a sua reparação e empreender políticas de memória sobre tais violações.

Além dos já mencionados, houve inúmeros outros documentos e normativas no âmbito das Nações Unidas que fizeram referência explícita à existência de um Direito à Verdade e que contribuíram para o seu desenvolvimento. O Conselho de Direitos Humanos, por exemplo, considerou o informe do Alto Comissariado para Direitos Humanos de 2009 que estabelece mais um corolário do Direito à Verdade, o dever do Estado de conservar registros arquivísticos e de proteger vítimas, testemunhas e outras pessoas envolvidas na investigação de graves violações de direitos humanos¹⁵⁹. Outro informe adotado pelo Conselho em 2010 considera a segurança elemento essencial para o exercício do Direito à Verdade e para a responsabilização dos perpetradores¹⁶⁰. O

158 Priscylla Heiner formula sinteticamente tal aspecto das comissões da verdade: “o que é especial nas comissões da verdade é a sua intenção de afetar a compreensão e a aceitação social do passado do país, não apenas resolver fatos específicos. (...) a intenção das comissões da verdade é parte do que as define: dirigir-se ao passado para mudar políticas, práticas e até mesmo relações no futuro, e fazê-lo de modo a respeitar e honrar aqueles que foram afetados pelos abusos.” Tradução Nossa. No original: “what is special about truth commissions is their intention of affecting the social understanding and acceptance of the country’s past, not just to resolve specific facts. (...) the intention of truth commissions is part of what defines them: to address the past in order to change policies, practices, and even relationships in the future, and to do so in a manner that respects and honors those who were affected by the abuses”. (HAYNER, Priscilla B. **Unspeakable Truths** – transitional justice and the challenge of Truth Commissions. 2.ed. New York: Routledge, 2011. p.11).

159 UNITED NATIONS ORGANIZATION. Human Rights Council. **Right to Truth**. Report of the Office of the High Commissioner for Human Rights. UNDoc. A/HRC/19. 21 ago. 2009. Disponível em: <<http://www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/12session/A-HRC-12-19.pdf>> (Acesso em 20/11/2016).

160 UNITED NATIONS ORGANIZATION. Human Rights Council. **Report on the United Na-**

momento culminante em termos simbólicos do amplo reconhecimento internacional do Direito à Verdade talvez seja a proclamação pela Assembleia Geral da ONU em dezembro de 2010 do dia 24 de março como o “Dia Internacional para o Direito à Verdade sobre Graves Violações de Direitos Humanos e para a Dignidade das Vítimas”¹⁶¹. Essa foi a data na qual, no ano de 1980, Monsenhor Oscar Romero morreu assassinado quando celebrava uma missa em seu país, El Salvador.

5.2. A CONTRIBUIÇÃO DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS PARA O DESENVOLVIMENTO DO DIREITO À VERDADE

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) é seguramente uma das instâncias judiciais que mais intensamente contribuiu para a consolidação do Direito à Verdade¹⁶². Mas não somente a Corte tem destacado protagonismo no desenvolvimento desse direito. Constantemente a Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA) tem apreciado o tema. Veja-se principalmente a Resolução aprovada na sessão de 06 de junho de 2006, que em meio às suas conclusões e determinações, afirma:

el compromiso que debe adoptar la comunidad regional a favor del reconocimiento del derecho que asiste a las víctimas de violaciones manifiestas a los derechos humanos y violaciones graves al derecho internacional humanitario, así como a sus familias y a la sociedad en su conjunto, de conocer la verdad sobre tales violaciones de la manera

tions High Commissioner for Human Rights on the Right to Truth. UNDoc. A/HRC/15/33. 28 jul. 2010. Disponível em: <http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/HRC/15/33&referer=http://www.un.org/en/events/righttotruthday/documents.shtml&Lang=E> (Acesso em 20/11/2016).

161 UNITED NATIONS ORGANIZATION. General Assembly. **Proclamation of 24 March as the International Day for the Right to the Truth concerning Gross Human Rights Violations and for the Dignity of Victims.** Resolution 65/196. UNDoc. A/RES/65/196 03 mar. 2011. Disponível em: <http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/65/196&referer=http://www.un.org/en/events/righttotruthday/documents.shtml&Lang=E> (Acesso em 20/11/2016).

162 Não se ignora a valiosa jurisprudência internacional produzida no âmbito do Sistema Europeu de Direitos Humanos (ver o já citado Estudo de 2006 sobre o Direito à Verdade no âmbito da ONU – E/CN. 4/2006/91 – item 19; ver também a já referida tese de Carolina de Campos Melo, p.91-97) mas para não alongar demasiadamente o presente texto o foco será concentrado na jurisprudência da Corte IDH, e mesmo assim de modo sucinto.

más completa posible, en particular la identidad de los autores y las causas, los hechos y las circunstancias en que se produjeron.¹⁶³

No trecho em destaque é possível identificar uma pista muito importante sobre o conteúdo e a natureza do Direito à Verdade. Diz-se que se trata de um direito “de conhecer a verdade sobre tais violações *da maneira mais completa possível*” (grifos meus). Logo não se trata de estabelecer uma verdade oficial definitiva que venha a substituir o conhecimento científico produzido por historiadores e demais cientistas sociais, nem mesmo de se afirmar em caráter irrevogável os fatos que foram apurados por instâncias públicas, que devem sempre estar abertos a ulteriores descobertas e retificações. O adjetivo “possível” sinaliza desde já para a inerente incompletude de qualquer esforço na busca do esclarecimento específico e contextual de graves violações de direitos humanos praticadas no passado de modo sistemático e massivo. Como se verá mais adiante, a “verdade” aqui considerada assume a sua complexidade e contingência, distando portanto de noções metafísicas, ensimesmadas e autoritárias. O que não se pode admitir é que o Estado e as instituições públicas não tenham uma narrativa oficial sobre as graves violações de direitos humanos por eles praticadas de modo sistemático em um contexto autoritário e de exceção.

Além da Assembleia Geral da OEA, é forçoso igualmente reconhecer a atuação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Em seu Informe Anual 1985-1986 o Direito à Verdade é plenamente reconhecido, já ostentando o seu caráter coletivo:

Toda la sociedad tiene el irrenunciable derecho de conocer la verdad de lo ocurrido, así como las razones y circunstancias en las que aberrantes delitos llegaron a cometerse, a fin de evitar que esos hechos vuelvan a ocurrir en el futuro.¹⁶⁴

163 ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS. Assembleia Geral. AG/RES. 2175 **El Derecho a la Verdad.** XXXVI-O/06. 06 jun. 2006. Disponível em: <<http://www.oas.org/consejo/sp/AG/resoluciones-declaraciones.asp>> (Acesso em 20/11/2016). Nesses mesmos termos o tema tem sido tratado desde então nas Resoluções da Assembleia Geral (AG/RES. 2267 XXXVII-O/07; AG/RES 2406 XXXVIII-O/08; AG/RES 2509 XXXIX-O/09; AG/RES 2595 XL-O/10; AG/RES 2662 XLI-O/11; AG/RES 2725 XLII-O/12; AG/RES 2800 XLIII-O/13; AG/RES 2822 XLIV-O/14).

164 COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Informe Anual 1985-**

Também há que se mencionar a manifestação da Comissão em 1999 no *caso Ignacio Ellacuría, SJ, e outros* no qual vincula explicitamente o Direito à Verdade ao Direito de Acesso à Informação, abrigado no art.13 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos:

El derecho a la verdad es un derecho de carácter colectivo que permite a la sociedad tener acceso a información esencial para el desarrollo de los sistemas democráticos y a la vez un derecho particular para los familiares de las víctimas, que permite una forma de reparación, en particular, en los casos de aplicación de leyes de amnistía. La Convención Americana protege el derecho a acceder y a recibir información en su artículo 13.¹⁶⁵

Quanto aos julgados da Corte IDH, houve uma crescente contribuição para a demarcação do Direito à Verdade. Até 2002 a referência a este direito seguia a tônica inicial adotada pelas Nações Unidas, ou seja, relacionava-se de modo mais restrito aos casos de desaparecimento forçado e ao contexto individual das vítimas¹⁶⁶. Neste ano, contudo, na etapa de reparações do *caso Trujillo Oroza v. Bolivia*, a Corte demarcou claramente o caráter coletivo do “direito de saber”, indicando que a sua concretização era algo necessário tanto para reparar as vítimas diretas como a própria sociedade¹⁶⁷.

No verdadeiro *leading case Barrios Altos v. Peru*, julgado em 2001, a Corte ampliou a referência do Direito à Verdade para as graves violações aos direitos humanos, superando o entendimento de que tal direito se referisse exclusivamente aos casos de desaparecimento

1986. OEA/Ser. L/V/II.68 Doc. 8 rev 1.26 set. 1986. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/annualrep/85.86span/Indice.htm>> (Acesso em 20/11/2016).

165 COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Ignacio Ellacuría, SJ; Segundo Montes, SJ; Armando López, SJ; Ignacio Martín Bar, SJ; Joaquín López y López, SJ; Juan Ramón Moreno, SJ; Julia Elba Ramos; y Celina Maricheth Ramos*. El Salvador. Caso 488. Informen. 136/99. § 224. Disponível em: <<http://www.cidh.org/annualrep/99span/De%20Fondo/EI%20Salvador10.488.htm>> (Acesso em 20/11/2016).

166 Veja-se o caso *Blake v. Guatemala*, julgado em 1998, no qual se associou o Direito à Verdade ao direito à integridade dos familiares do desaparecido, o que contribuiu para o alargamento do conceito de vítima para nele incluir os familiares.

Ver: CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Blake v. Guatemala*. Sentencia de 24 de enero de 1998 (Fondo). Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_36_esp.pdf> (Acesso em 20/11/2016).

167 CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Trujillo Oroza v. Bolivia*. Sentencia de 27 de febrero de 2002 (Reparaciones y Costas). § 114. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_92_esp.pdf> (Acesso em 20/11/2016).

forçado¹⁶⁸. Digno de nota é que a partir desse julgado a Corte adotará explicitamente o entendimento de que as leis de anistia são inválidas para impedir juridicamente tanto a investigação quanto à responsabilização por graves violações de direitos humanos, o que se repetirá nos também paradigmáticos casos *Almonacid Arellano et al. v. Chile* e *Gomes Lund e outros vs Brasil*.

Já o *caso Goiburú vs Paraguay*, de 2006, traz duas importantes novidades na jurisprudência da Corte. Primeiramente, com tal decisão a Corte passa a ser o primeiro tribunal a reconhecer explicitamente a existência da Operação Condor, consórcio entre os Estados ditatoriais da América Latina para a troca de informações sobre perseguidos políticos e para a execução de operações conjuntas de tortura, sequestros, desaparecimentos e assassinatos. Este esforço de “cooperação” ocorrido na triste quadra das ditaduras latino-americanas contrasta com a manifestação dos Chefes de Estado latino-americanos em democracia nas Reuniões de Cúpula do MERCOSUL. Desde 2005, na XXVIIIa Cúpula de Chefes de Estado do MERCOSUL ocorrida em Assunção, é reiterada no comunicado conjunto a referência explícita ao Direito à Verdade e à Memória¹⁶⁹.

A outra novidade trazida pela Corte em sua sentença no *caso Goiburú* é o explícito reconhecimento do Direito de acesso à Justiça, que engloba, pela vertente do dever do Estado de investigar e responsabilizar, o Direito à Verdade como oriundo do *jus cogens*. Assim,

(...) ante la naturaleza y gravedad de los hechos, más aún tratándose de un contexto de violación sistemática de derechos humanos, la necesidad de erradicar la impunidad se presenta ante la comunidad internacional como un deber de cooperación inter-estatal para estos efectos. La impunidad no será erradicada sin la consecuente determinación de las responsabilidades generales – del Estado- y particulares

168 CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Barrios Altos v. Perú*. Sentencia de 14 de marzo de 2001 (Fondo). Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_75_esp.pdf> (Acesso em 20/11/2016).

169 COMUNICADO CONJUNTO DOS PRESIDENTES DOS ESTADOS PARTE DO MERCOSUL E DOS ESTADOS ASSOCIADOS, Assunção (Paraguai), 20 jun. 2005 §5. Disponível em: <http://www.mercosur.int/innovaportal/file/4648/1/cmc_2005_acta01_comunicado_pt_mcs-asociados.pdf> (Acesso em 20/11/2016).

– penales de sus agentes o particulares-, complementarias entre sí. El acceso a la justicia constituye una norma imperativa de Derecho Internacional y, como tal, genera obligaciones *erga omnes* para los Estados de adoptar las medidas que sean necesarias para no dejar en la impunidad esas violaciones, ya sea ejerciendo su jurisdicción para aplicar su derecho interno y el derecho internacional para juzgar y, en su caso, sancionar a los responsables, o colaborando con otros Estados que lo hagan o procuren hacerlo.¹⁷⁰

Ainda com relação à sentença no *caso Goiburú* importa registrar o modo como a Corte descreveu a dimensão coletiva do Direito à Verdade, pois guarda evidente proximidade com a razão de ser de uma Comissão da Verdade, conforme já assinalado.

Teniendo en cuenta las atribuciones que le incumben de velar por la mejor protección de los derechos humanos y dada la naturaleza del presente caso, el Tribunal estima que dictar una sentencia en la cual se determine la verdad de los hechos y todos los elementos del fondo del asunto, así como las correspondientes consecuencias, constituye una forma de contribuir a la preservación de la memoria histórica, de reparación para los familiares de las víctimas y, a la vez, de contribuir a evitar que se repitan hechos similares.¹⁷¹

Sobre a atuação de uma Comissão da Verdade e o que dela se esperar a Corte IDH se pronunciou nos casos *Contreras e outros v. El Salvador*¹⁷² e *Almonacid Arellano v. Chile*¹⁷³, associando claramente o desiderato de tais Comissões à dimensão coletiva do Direito à Verdade, e estabelecendo que a instituição e o trabalho de uma Comissão da Verdade não substituem a obrigação do Estado através do Poder Judiciário em buscar a verdade judicial sobre os fatos

170 CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Goiburú e outros v. Paraguay**. Sentencia de 22 de septiembre de 2006 (Fondo, Reparaciones y Costas). § 131. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_153_esp.pdf> (Acesso em 20/11/2016).

171 *Ibidem*, § 53.

172 CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Contreras e otros v. El Salvador**. Sentencia de 31 de agosto de 2011 (Fondo, Reparaciones y Costas). § 135. Disponível em: <http://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_232_esp.pdf> (Acesso em 20/11/2016).

173 CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Almonacid Arellano et al. versus Chile**. Sentencia de 26 de septiembre de 2006. § 150. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_154_esp.pdf> (Acesso em 21/01/2015).

concernentes a graves violações de direitos humanos. Nessa mesma toada, no *caso Zambrano Vélez e outros v. Equador*, a Corte reconhece o caráter complementar e contingente das verdades a serem buscadas pelo Estado, englobando o que já havia sido demarcado nos dois casos anteriores sobre o caráter coletivo do Direito à Verdade a ser concretizado por meio de uma Comissão da Verdade e sobre a não exclusividade desta na concretização de tal direito.¹⁷⁴

As diretrizes estabelecidas na jurisprudência da Corte IDH para a instituição e a atuação de uma Comissão da Verdade possuem um especial poder vinculante ao caso brasileiro tendo em vista que na sentença do *caso Gomes Lund e outros v. Brasil*, mas conhecido por *caso Guerrilha do Araguaia*, tais diretrizes são enfatizadas e ainda acrescidas de novas orientações. Além disso, quando da sua defesa perante este caso, o Estado brasileiro arguiu que para dar cumprimento aos seus deveres assumidos na Convenção iria constituir uma Comissão da Verdade, o que foi elogiado pela sentença, mas não sem as necessárias advertências de como deveria tal Comissão funcionar, da sua natureza e dos seus propósitos e de que o seu trabalho não isentava a necessária persecução penal e judicial das graves violações de direitos humanos praticadas¹⁷⁵. A este respeito, veja-se ilustrativo parágrafo da sentença:

Quanto à criação de uma Comissão da Verdade, a Corte considera que se trata de um mecanismo importante, entre outros aspectos, para cumprir a obrigação do Estado de garantir o direito de conhecer a verdade sobre o ocorrido. Com efeito, o estabelecimento de uma Comissão da Verdade, dependendo do objeto, do procedimento, da estrutura e da finalidade de seu mandato, pode contribuir para a construção e preservação da memória histórica, o esclarecimento de fatos e a determinação de responsabilidades institucionais, sociais e políticas em determinados períodos históricos de uma sociedade. Por isso, o Tribunal valora a iniciativa de criação da Comissão Nacional

174 CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Zambrano Vélez e otros v. Equador**. Sentencia de 04 de julio de 2007 (Fondo, Reparaciones y Costas). § 128. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_166_esp1.pdf> (Acesso em 21/01/2015).

175 COMISSÃO DA VERDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO RUBENS PAIVA. **A condenação do Estado brasileiro no caso Araguaia pela Corte Interamericana de Direitos Humanos**. § 297, p. 107.

da Verdade e exorta o Estado a implementá-la, em conformidade com critérios de independência, idoneidade e transparência na seleção de seus membros, assim como a dotá-la de recursos e atribuições que lhe possibilitem cumprir eficazmente com seu mandato. A Corte julga pertinente, no entanto, destacar que as atividades e informações que, eventualmente, recolha essa Comissão, não substituem a obrigação do Estado de estabelecer a verdade e assegurar a determinação judicial de responsabilidades individuais, através dos processos judiciais penais.¹⁷⁶

Examinado o referido parágrafo da sentença da Corte IDH no *caso Araguaia*, é possível afirmar em síntese que:

- a) a Comissão da Verdade existe para dar conta de um modo privilegiado da dimensão coletiva do Direito à Verdade, sendo o seu trabalho o atendimento não somente do direito das vítimas diretas e seus familiares à elucidação dos fatos e ao reconhecimento público, mas também e fundamentalmente da sociedade brasileira ao conhecimento e ao reconhecimento de fatos incontornáveis e indispensáveis para a construção da sua própria história e da sua identidade coletiva;
- b) a Comissão da Verdade e todos os órgãos públicos voltados para a elucidação dos fatos e a concretização do Direito à Verdade têm o dever de investigar de modo eficaz as graves violações de Direitos Humanos praticadas pelo Estado ditatorial, o que significa dizer que devem fazer tudo o que estiver ao seu alcance para a descoberta da verdade mais completa possível;
- c) o trabalho da Comissão da Verdade não substitui o dever do Poder Judiciário em dar livre curso à investigação e à responsabilização das graves violações de direitos humanos praticadas pela ditadura, não podendo em hipótese alguma ser a Lei de Anistia uma barreira que impeça o cumprimento desse dever;
- d) a Comissão da Verdade tem um dever especial de contribuir não apenas para a elucidação dos fatos, mas também para a identificação das responsabilidades pelos fatos ocorridos, ou seja, o seu trabalho tem um caráter complementar ao judicial.

Não há, portanto, como escapar da vinculação do Estado brasileiro ao que a jurisprudência da Corte IDH consolidou a respeito do

¹⁷⁶ Ibidem, § 297.

Direito à Verdade e das características e objetivos que uma Comissão Nacional da Verdade deve ter¹⁷⁷.

Acrescente-se ainda que no *Caso Araguaia* a Corte abriu explicitamente mais um filão no veio do Direito à Verdade que vinha explorando: a sua vinculação ao direito de informação¹⁷⁸. Por mais evidente que possa parecer a vinculação entre ambos os direitos a sua referência explícita na jurisprudência da Corte IDH ainda é recente. O fato de tal referência ter ocorrido no *Caso Araguaia* guarda ainda maior simbolismo, pois no Brasil a Lei que instituiu a Comissão Nacional da Verdade – Lei Nº 12.528/2011 – foi imediatamente precedida pela Lei de Acesso à Informação – Lei Nº 12.527/2011, sendo que ambas foram promulgadas ao mesmo tempo, no dia 18 de novembro.

Em síntese, a Corte entendeu que o direito de conhecer a verdade por parte dos familiares que interpuseram a Ação vincula-se com o acesso à justiça e com o direito a buscar e receber informação, direito este previsto no artigo 13 da Convenção Americana¹⁷⁹.

A partir de todo o exposto até aqui sobre a base jurídica – legal, consuetudinária e jurisprudencial – da formação e do desenvolvimento do Direito à Verdade, nota-se o grande protagonismo do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, sistema ao qual o Brasil vincula-se plenamente por sua soberana e explícita vontade.

É preciso ainda assinalar que o Direito à Verdade não pressupõe a existência de uma verdade absoluta e exclusiva. A uma porque lida com a verdade possível de ser construída em contextos sempre contingentes e sujeitos muitas vezes a pressões políticas contraditórias entre

¹⁷⁷ Sobre a vinculação do Estado brasileiro, incluindo o Poder Judiciário que o compõe, à jurisprudência da Corte IDH e, especialmente, ao que foi decidido no *caso Araguaia* ver: SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. **Justiça de Transição** – da ditadura civil-militar ao debate justransicional – direito à memória e à verdade e os caminhos da reparação e da anistia no Brasil. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p.237-260.

¹⁷⁸ Ver § 201 da sentença.

¹⁷⁹ O Art.13 da Convenção cuida da liberdade de pensamento e de expressão. Em seu primeiro item, onde se localiza a referência explicitada na sentença da Corte no *Caso Araguaia*, registra-se o seguinte: “1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e idéias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.

si; a duas porque abarca diferentes verdades produzidas em espaços públicos e institucionais distintos, e que devem ser reconhecidas em seu caráter de complementariedade.

Assim, a verdade administrativa a ser produzida por uma Comissão Nacional da Verdade não exclui ou substitui a verdade judicial. Ambas as verdades, por sua vez, não pretendem impor ao universo acadêmico e de pesquisa das Ciências Sociais e, especialmente, da História, uma versão monolítica, fechada e incontestável. A verdade produzida na esfera administrativa e na esfera judicial serão elas mesmas matéria de estudo da ciência histórica e das demais Ciências Sociais. Também não se pode ignorar a verdade produzida pela própria sociedade nos seus espaços plurais de manifestação política e cultural. Carolina de Campos Melo resume bem a questão:

Devem ser derrubados alguns tabus quanto à verdade a ser obtida por comissões e por tribunais. Em ambos os casos, esta resulta da conjugação de evidências com o uso da narrativa e da argumentação. Diante disso, nem um relatório final nem uma sentença criminal atenderá à precisa correspondência com a realidade, *nem tampouco poderá “agarrar o passado e dizer que este ou aquele acontecimento nunca se verificou”*, conduta do Ministério da Verdade orwelliano. Portanto o uso de expressões “a” verdade ou comissão “da” verdade não pretende abarcar mais do que verdades possíveis, aproximativas da realidade. Ocorre que o resgate da verdade não é tarefa fácil, ainda mais em tempos de transição política: registros são destruídos ou falsificados, vítimas muitas vezes falecem, testemunhas são escassas e sujeitas à intimidação. Os relatórios e decisões judiciais constituem registros – possíveis e parciais – que procuram capturar aspectos chave do passado, em uma multitude de nuances e camadas de verdade. (grifos meus) ¹⁸⁰

Trata-se enfim de concretizar a passagem do conhecimento dos fatos para o seu reconhecimento, em outras palavras, transformar o que é sabido pelas pessoas diretamente envolvidas ou testemunhas do fato em algo que seja oficialmente sancionado e reconhecido no

180 MELO, op.cit., p.159.

plano institucional¹⁸¹, por isto o Direito à Verdade não diz respeito tão somente a uma questão de investigação histórica e científica, dele não se separa a esfera institucional e a necessidade do reconhecimento das graves violações de direitos humanos na arena pública.

5.3. IMPLICAÇÕES DO DIREITO À VERDADE NO CASO HERZOG

Diante das balizas expostas acima sobre o direito à verdade, reforçamos os pedidos relativos ao presente caso envolvendo a morte do jornalista Vladimir Herzog, nos seguintes pontos:

- a) é correlato do direito à verdade o dever do Estado de investigar eficazmente as graves violações de direitos humanos praticadas pelos seus agentes. Cumprir adequadamente este dever no caso Herzog significa reabrir judicialmente o caso e colocar as forças de segurança pública do Brasil a serviço da investigação deste caso, levando em conta todo o esforço investigativo já realizado pela Comissão de Mortos e Desaparecidos Políticos e pela Comissão Nacional da Verdade, sem que os argumentos da prescrição ou da anistia possam servir de obstáculo à realização dessas investigações e responsabilizações judiciais;
- b) franquear o acesso dos familiares, da Comissão de Mortos e Desaparecidos Políticos e dos outros agentes públicos a serviço da investigação do caso a todos os arquivos públicos pertinentes, incluindo-se aí especialmente os arquivos das Forças Armadas e relativos aos seus órgãos de inteligência à época da ditadura, em grande parte até hoje não abertos à consulta e investigação;
- c) em prol do reconhecimento e das violações praticadas contra

181 Como refere Carolina de Campos Melo tal formulação, da diferença entre conhecimento e reconhecimento (*knowledge e acknowledgment*) atribui-se ao jusfilósofo Thomas Nagel, em meio a um Seminário Internacional realizado em 1988 pelo Instituto Aspen nos EUA. WESCHLER, Lawrence. Afterwords. In: **State Crime: punishment or pardon**. Papers e reports of the Conference. November 4-6. Wye Center, Maryland: Aspen Institute, 1989. p.93 *apud* MELO, op.cit., p.157. Também esta diferença significa que mesmo com relação a fatos já razoavelmente conhecidos, muitas vezes pela ação dos amigos e familiares de vítimas, o seu reconhecimento por uma Comissão da Verdade contribui fortemente para a sua visibilidade na esfera pública (DE GREIFF, Pablo. *Theorizing Transitional Justice*. In WILLIAMS, Melissa S.; NAGY, Rosemary; ELSTER, Jon (Orgs.). **Transitional Justice**. New York e Londres: New York University Press, 2012. p.31-77).

Vladimir Herzog e sua família é fundamental reconhecê-las e lembrá-las em um contexto de reconhecimento das suas dimensões coletivas. O assassinato sob tortura de Vladimir Herzog só pode ser devidamente compreendido e reconhecido caso situado no contexto mais amplo de perseguição política e de instrumentalização das instituições públicas para a prática de graves violações de direitos humanos. O dever do Estado em reconhecer, lembrar e reparar a violação sofrida por Vladimir Herzog e seus familiares é inseparável do mesmo dever relacionado a todo o contexto de violações praticadas pela ditadura civil-militar. Disto decorre o necessário dever do Estado em manter os projetos públicos de memória e aprofundá-los, em especial os relativos à construção de sítios de consciência, à continuidade do trabalho das Comissões de Reparação, em especial a Comissão de Anistia e a Comissão de Mortos e Desaparecidos Políticos, e em atender às recomendações específicas feitas pela Comissão Nacional da Verdade com relação à pauta da justiça de transição no país, tais como: a criação de um órgão que dê continuidade aos trabalhos da Comissão Nacional da Verdade; o aprofundamento e aprimoramento das condições de trabalho das Comissões de Anistia e de Mortos e Desaparecidos Políticos; a investigação, julgamento e responsabilização dos agentes públicos que praticaram crimes contra a humanidade e graves violações de direitos humanos; a realização de um simbólico e formal pedido de desculpas (incluindo a manifestação expressa das Forças Armadas); a alteração de nomes de ruas e monumentos que homenageiam a ditadura e seus agentes; a conclusão de sítios de consciência que estão em construção e a construção de novos sítios de consciência.

Capítulo 6

APRESENTAÇÃO E DETALHAMENTO DO CENÁRIO JUDICIAL DO BRASIL QUANTO À RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL DE AGENTES DA DITADURA

Apesar de o Ministério Público Federal (MPF) propor ações visando a *persecutio criminis in judicio* dos agentes da repressão, o judiciário federal brasileiro tem rejeitado tais pedidos, obstando a aplicação do reconhecimento da imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade como *jus cogens* e não acatando as determinações da sentença do caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia), proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Mostra-se imperiosa, assim, a necessidade de uniformidade e coordenação das decisões dos tribunais internos brasileiros na aplicação do direito internacional.

6.1. DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 153 E O RECONHECIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DA ANISTIA PARA NÃO RESPONSABILIZAR AGENTES DA DITADURA BRASILEIRA

Julgada pelo Supremo Tribunal Federal em 29 de abril de 2010¹⁸², a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 153 (ADPF 153) foi ação proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil buscando uma reinterpretação da Lei da Anistia (Lei 6.683/1979). Mais especificamente, a ação contesta a validade do primeiro parágrafo do primeiro artigo da lei, na forma em que este tem sido

182 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Informativo STF n° 584. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo584.htm>>. Acesso em: 21 mai. 2017.

interpretado pelo judiciário brasileiro. Declara o texto normativo:

Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram **crimes políticos ou conexo com estes**, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares.

§ 1º – Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação **política**.¹⁸³

A ADPF reputa inadmissível o reconhecimento de *conexão* entre os crimes políticos, praticados com o intuito de minar a ordem autoritária imposta pelo Estado brasileiro, e os crimes comuns perpetrados por agentes da repressão estatal, praticados contra opositores do regime ditatorial, visando a manutenção deste. Demanda a ação que a referida lei seja reinterpretada à luz da Constituição Federal de 1988, de forma a aplicá-la excluindo da concessão de anistia os crimes comuns praticados por militares e agentes públicos.

Elenca a ação os princípios e determinações constitucionais diretamente afrontados pela corrente interpretação da lei da anistia¹⁸⁴. São eles (1) o princípio da isonomia em matéria de segurança (conforme art 5º, caput); (2) o preceito fundamental de não ocultar a verdade (art. 5º, XXXIII); (3) os princípios democrático e republicano (art 1º, caput); (4) o princípio da dignidade da pessoa humana (art 1º, III); e (5) a impossibilidade da concessão de graça ao anistia a crime de tortura.

Ainda, ressalta que o Brasil está sob jurisdição da Corte

183 BRASIL, Lei n. 6.683, de 28 de agosto de 1979. Concede anistia e dá outras providências. **Portal da Legislação**, Brasília, ago. 1979. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6683.htm>. Acesso em: 21 mai. 2017. Grifos nossos.

184 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Propositura da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Disponível em <http://www.oab.org.br/arquivos/pdf/Geral/ADPF_anistia.pdf> Acesso em: 21 mai. 2017.

Interamericana de Direitos Humanos, conforme Decreto Legislativo nº 89/1998,¹⁸⁵ tendo esta Corte decidido pela nulidade da auto-anistia criminal nos casos *Loayza Tamayo v. Peru*¹⁸⁶, *Barrios Altos v. Peru*¹⁸⁷, *Caso Barrios Altos*, *Interpretación de la Sentença de Fondo*¹⁸⁸, *Caso de la Comunidad Moiwana*¹⁸⁹, *Almonacid Arellano e outros v. Chile*¹⁹⁰.

A decisão do Supremo Tribunal Federal, julgada em 29 de abril de 2010, por 7 votos a 2, foi pela improcedência da arguição¹⁹¹. Votaram pela improcedência o Ministro Relator Eros Grau e Ministros Cezar Peluso, Cármen Lúcia, Ellen Gracie, Marco Aurélio, Gilmar Mendes e Celso de Mello.

Em sua ementa, a decisão do STF faz referência à Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, unicamente para descartar a sua possibilidade de aplicação em razão da data de ratificação do documento por parte do Estado brasileiro ser posterior à data da aprovação da Lei da Anistia. No mesmo sentido, é evocado o

185 BRASIL. Decreto Legislativo nº 89, de 1998. Aprova a solicitação de reconhecimento da competência obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos para fatos ocorridos a partir do reconhecimento, de acordo com o previsto no parágrafo primeiro do art. 62 daquele instrumento internacional. **Legislação**, Brasília, dez. 1998. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1998/decretolegislativo-89-3-dezembro-1998-369634-publicacaooriginal-1-pl.html>> Acesso em: 21 mai. 2017.

186 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Loayza Tamayo v. Peru**, sentença de 27 de novembro de 1998. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/votos/vsc_cancadoabreu_42-esp.doc> Acesso em: 21 mai. 2017.

187 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Barrios Altos v. Peru**, Fondo, sentença de 14 de março de 2001. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Serie_75_esp.doc> Acesso em: 21 mai. 2017.

188 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Barrios Altos v. Peru**, Interpretación de la Sentença de Fondo (art. 67 Convención Americana sobre Derechos Humanos), sentença de 3 de setembro de 2001. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_124_esp.doc> Acesso em: 21 mai. 2017.

189 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso de la Comunidad Moiwana v. Suriname**, sentença de 15 de setembro de 2005. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_124_esp.doc> Acesso em: 21 mai. 2017.

190 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Almonacid Arellano e outros v. Chile**. Excepciones Preliminares. Fondo. Reparaciones y Costas, sentença de 26 de setembro de 2006. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_154_esp.doc> Acesso em: 21 mai. 2017.

191 BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153 – DF. Relator: Ministro Eros Grau. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdãos, 24 abril 2010. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612960>> Acesso em: 21 mai. 2017.

argumento da prescrição, ainda que frente a delitos de lesa-humanidade. Ignora a Suprema Corte não apenas a existência de obrigações de natureza cogente – como é o caso da vedação da tortura –, mas também as convenções internacionais relevantes ratificadas anteriormente à 1979, nomeadamente a Convenção para a Prevenção e Repreensão do Crime de Genocídio, as Convenções de Genebra e a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em postura que se chegou a denominar *positivismo à la carte*¹⁹².

No mais, é argumento que perpassa todas as decisões dos Ministros que votaram pela improcedência da ADPF a existência de um suposto acordo realizado entre os dois lados – quais sejam, o regime militar e os perseguidos por ele – em que se aceitaria a extensão da anistia aos crimes praticados por agentes do Estado como condição para a ocorrência da transição democrática. Ao imputar a defesa da impunidade dos agentes da repressão Estatal às mobilizações populares ocorridas no final dos anos 70 em favor da “Anistia ampla, geral e irrestrita”, o Supremo Tribunal Federal inicia a chamada “grande perversão da bandeira da Anistia no Brasil”; retratando conjuntura inverossímil de luta pelo poder com paridade de forças, nossa Suprema Corte consequentemente expõe sua frágil compreensão histórica acerca do contexto político no qual se deu a composição da Lei de Anistia¹⁹³.

Foram vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski e Ayres Britto, os quais apresentaram votos pelo deferimento, ainda que parcial, da arguição. Sequer os votos dissidentes se debruçam sobre questões de Direito Internacional. A decisão de Ayres Britto, embora tenha se manifestado pela exclusão do rol de crimes anistiados o crime de tortura, conforme art. 5º, XLIII da Constituição, o fez em razão da obscuridade da Lei da Anistia, que falhou ao deixar de nomear

192 VENTURA, Deisy. **A interpretação judicial da Lei de Anistia brasileira e o Direito Internacional**. 2010. Disponível em <<http://www.corteidh.or.cr/tablas/r30001.pdf>> Acesso em: 11 mai. 2017.

193 SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. **O julgamento da ADPF 153 pelo Supremo Tribunal Federal e a Inacabada Transição Democrática Brasileira**. 2010. P. 15. Disponível em <<https://idejust.files.wordpress.com/2010/07/o-julgamento-da-adpf-153-pelo-supremo-tribunal-federal-e-a-inacabada-transicao-democratica-brasileira.pdf>> Acesso em: 11 mai. 2017.

inequivocamente os crimes que deveriam ser objeto de sua aplicação. Conforme apontado por Silva Filho¹⁹⁴, tal justificativa se mostra insuficiente – seguindo a linha de argumentação proposta pelo argumento exclusivamente literal do Ministro, caso a Lei explicitasse a aplicação da anistia a crimes de lesa-humanidade perpetrados por agentes do próprio governo que a decreta, poderia ser considerada legítima.

Restam ignorados pela Suprema Corte brasileira, portanto, a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos no sentido de rejeição da auto-anistia, o respeito ao Direito Internacional dos Direitos Humanos e os direitos e garantias fundamentais estabelecidos pela Constituição de 1988. Ainda que a ADPF 153 tenha sido julgada pelo STF em data anterior à sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Gomes Lund, momento em que o Estado brasileiro foi condenado a diversas formas de reparação pela violência estatal perpetrada durante o período da ditadura militar, o Brasil já incorria em responsabilidades decorrentes da sua ratificação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Nesse sentido, informa o Ministro Ricardo Lewandowski em seu voto:

[...] a Corte Interamericana de Direitos Humanos afirmou que os Estados Partes da Convenção Americana sobre Direitos Humanos – também internalizada pelo Brasil – têm o dever de investigar, ajuizar e punir as violações graves aos direitos humanos, obrigação que nasce a partir do momento da ratificação de seu texto, conforme estabelece o seu art. 1.1.¹⁹⁵ A Corte Interamericana acrescentou, ainda, que o descumprimento dessa obrigação configura uma violação à Convenção, gerando a responsabilidade internacional do Estado, em face da ação ou omissão de quaisquer de seus poderes ou órgãos^{196 197}.

194 Op. Cit. p. 5

195 ONU, CCPR, Observação Geral, nº 31, § 18, apud, Parecer Técnico do International Center for Transnational Justice, solicitado pelo Ministério Público Federal, Procuradoria da República em São Paulo/SP, pelo Ofício nº PR/SP – GABPR12-EAGF – 352/2008, de 04 de junho de 2008, Procedimento nº 1.34.001.008495/2007, disponível em www.icjt.org; Corte IDH, Caso Goiburú e outros *apud* BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 153. Voto Ministro Ricardo Lewandowski. 2010. Disponível em <<http://www.democraciaetransicao.fadur.ufu.br/sites/democraciaetransicao.fadur.ufu.br/files/voto-ministro-lewandowski-ADPF%20153.pdf>> Acesso em: 21 mai. 2017.

196 Idem, Corte IDH, Caso Ximenes Lopes, Caso Baldeón García, Caso Massacre de Pueblo Bello e Caso do Massacre de Mapiripán *apud* idem op. Cit. p. 30

197 Op. Cit. p. 30.

6.2. DA EXTRADIÇÃO 1362 E O ARGUMENTO DA PRESCRIÇÃO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Em novembro de 2016, o Supremo Tribunal Federal negou a extradição do argentino Salvador Siciliano, acusado de sequestrar e assassinar militantes políticos de esquerda entre 1973 e 1975, durante a ditadura civil-militar argentina.¹⁹⁸⁻¹⁹⁹

Ainda que o governo da Argentina tenha embasado a extradição pela prática do acusado de delitos de lesa-humanidade, a Corte não acatou o pedido argentino sob o argumento de que os crimes praticados, correspondentes no Código Penal brasileiro aos de homicídio qualificado, sequestro e associação criminosa, já estariam prescritos pela legislação brasileira.²⁰⁰

O STF trouxe á tona, em sua justificativa, que o artigo 77, inciso VI, do Estatuto do Estrangeiro, afirmando que não pode ser concedida extradição quando “o fato constituir crime político”, além de citar o artigo III, letra “c”, do Tratado de Extradicação, entre o Brasil e a Argentina, assinado em Buenos Aires, em 15 de novembro de 1961, que coloca um impedimento a extradição quando o fato a elas envolvido estiver prescrito pelas leis do Estado requerente ou do Estado requerido.²⁰¹ Assim, estaria prejudicado o requisito essencial para extradição, qual seja, a dupla punibilidade.

Além disso, o plenário da Corte decidiu pela não incidência da Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra a Humanidade, que coloca os crimes lesa-humanidade como imprescritíveis, pelo fato de que o Brasil ainda não

198 Informativo Supremo Tribunal Federal nº 846 [online]. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo846.htm>>. Acesso em 2 jun. 2017.

199 Empório do Direito. STF inicia julgamento que discute prescrição de crimes contra humanidade e extradição. Disponível em: <<http://emporiiodireito.com.br/stf-inicia-julgamento-que-discute/>>. Acesso em 2 jun. 2017.

200 Notícias Supremo Tribunal Federal: STF nega extradição de argentino acusado de crimes prescritos pela legislação brasileira. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=329112>>. Acesso em 2 jun. 2017.

201 Tratado de Extradicação entre o Brasil e a Argentina. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/sua-protexcao/cooperacao-internacional/extradicao/arquivos/argentina-extradicao.pdf>>. Acesso em 2 jun. 2017.

a subscreveu. Somado a isto, a Corte ainda afastou a aplicação do artigo 27, da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, pois o direito interno não estaria impedindo a ocorrência da extradição. O Supremo Tribunal Federal, por fim, indeferiu o pedido de extradição, por maioria, com cinco ministros vencidos,²⁰² dentre estes o Ministro relator.²⁰³

Ademais, pontos primordiais e essenciais de direito internacional foram esquecidos no referido julgamento, dentre estes a imprescritibilidade de crimes contra a humanidade por força de normas cogentes – *jus cogens*.²⁰⁴

6.3. DAS AÇÕES CRIMINAIS PROPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E O CONTRASTE DO JUDICIÁRIO FEDERAL BRASILEIRO

Desde a condenação do Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Gomes Lund em novembro de 2010, o Ministério Público Federal (MPF) mudou a sua orientação majoritária e decidiu dar cumprimento à sentença da Corte buscando denunciar os responsáveis pelos casos de graves violações de direitos humanos e de crimes contra a humanidade praticados pela ditadura civil-militar brasileira. No âmbito do MPF, já existia um Grupo de Trabalho em Justiça de Transição, mas que era voz dissidente e minoritária dentro da instituição. Com a condenação do Brasil na Corte Interamericana, o GT foi legitimado e direcionado para criar as condições de cumprimento da sentença no campo da responsabilização criminal, sendo constituído por Portaria da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão em novembro de 2011. Desde então sucessivas

202 Boletim Jurídico: STF nega extradição de argentino acusado de crimes prescritos pela legislação brasileira. Disponível em: <<http://boletimjuridico.publicacoesonline.com.br/stf-nega-extradicao-de-argentino-acusado-de-crimes-prescritos-pela-legislacao-brasileira/>>. Acesso em: 2 jun. 2017.

203 Relatório da Extradicação 1362 e voto do Ministro relator Edson Fachin. Disponível em: <<https://files.acrobat.com/a/preview/9e892e56-f5b5-420e-8c42-79a07a522a45>>. Acesso em: 2 jun. 2017.

204 Ver também: Pleno – Negada extradição de argentino acusado de crimes prescritos. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=u01GYZCob3M>>. Acesso em: 2 jun. 2017.

denúncias foram formalizadas provocando o judiciário brasileiro a se manifestar²⁰⁵. Entre os casos que têm provocado maior repercussão estão o caso Rio Centro e o caso Rubens Paiva. Com exceção honrosa de alguns magistrados, como os juízes federais que trataram das denúncias nos dois casos mencionados acima, o judiciário brasileiro tem se mostrado avesso ao cumprimento da sentença internacional e até mesmo ao debate mais amplo à luz do Direito Internacional dos Direitos Humanos, chegando até mesmo na fundamentação de alguns votos a deixarem escapar manifestações de apologia à ditadura²⁰⁶. O destino da maior parte dessas ações tem sido a sua rejeição na segunda instância ou na primeira instância, ou a sua interrupção mediante decisão monocrática de Ministros do STF provocados pelos réus.

Passemos à análise de cada um dos casos que vem sendo denunciados na esfera criminal. O objetivo de tal análise, de caráter mais descritivo, é demonstrar o quanto a pauta da responsabilização judicial está bloqueada e demonstrar a necessidade de uma condenação do Estado brasileiro no presente caso.

O caso de Aluizio Palhano Pedreira Ferreira tem como acusados Carlos Alberto Brillhante Ustra, militar reformado, e Dirceu Gravina, delegado de polícia, por incorrerem nos crimes de sequestro (artigo

205 Para um histórico do GT Justiça de Transição do MPF, uma síntese das teses adotadas e uma relação de ações penais interpostas ver: BRASIL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO, 2. *Grupo de trabalho justiça de transição: atividades de persecução penal desenvolvidas pelo Ministério Público Federal: 2011-2013*. Brasília: MPF/2a CCR, 2014. Esta publicação foi lançada e divulgada em meio ao Congresso Internacional 50 anos do Golpe e a Nova Agenda da Justiça de Transição no Brasil, ocorrido no mês de março de 2014 em Recife/PE e de cuja organização participaram a Comissão de Anistia e o Grupo de Pesquisa Direito à Memória e à Verdade e Justiça de Transição da PU-CRS. Na ocasião, todo o GT Justiça de Transição do MPF esteve presente para publicamente expor à sociedade seu relatório sobre as ações penais e as estratégias adotadas para levá-las adiante. De lá para cá novas ações foram interpostas pelo MPF nesse âmbito, o que deu azo à publicação de um segundo volume, que pode ser acessado em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/roteiro-atuacoes/005_17_crimes_da_ditadura_militar_digital_paginas_unicas.pdf> (Acesso em 05/06/2017).

206 Para a análise de algumas decisões que vem sendo tomadas pelo judiciário brasileiro diante do esforço do MPF ver: SILVA FILHO, José Carlos Moreira da; MEYER, Emilio Peluso Neder; OLIVEIRA, Marcelo Cattoni de; PAIXÃO, Cristiano; TORELLY, Marcelo. Não há anistia para crimes contra a humanidade. *Revista Consultor Jurídico*, 15/16 set. 2014. A primeira parte está disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-set-15/nao-anistia-crimes-humanidade-parte-i>>; e a segunda parte está disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-set-16/nao-anistia-crimes-humanidade-parte-ii>>. Acesso em 01/08/2015.

148, *caput* e § 2º, na forma do 69 do Código Penal brasileiro). Imediatamente na denúncia, oferecida em 23 de abril de 2012, o Ministério Público Federal requereu o reconhecimento, em relação aos dois denunciados, das circunstâncias agravantes indicadas no artigo 61, inciso II, alíneas “d” (“emprego de tortura e outros meios insidiosos e cruéis”); “f” (abuso de autoridade); “g” (abuso de poder e violação de dever inerente a cargo e função, consistente na manutenção clandestina da vítima em prédio público federal); e “i” (ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade) do Código Penal brasileiro.²⁰⁷ A decisão de primeiro grau rejeitou a denúncia, com fundamento no artigo 395, incisos II e III, do Código de Processo Penal brasileiro (“faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal” e “faltar justa causa para o exercício da ação penal”), visto que, de acordo com o juiz singular, o Ministério Público Federal deveria provar permanência do crime, invocando também a superioridade do Direito doméstico em relação do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Apelou-se da decisão proferida, mas o Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve decisão de primeiro grau, com voto vencido, puramente com base na ADPF 153 e pela não incidência da Convenção dos Crimes de Guerra e dos crimes contra humanidade, impondo ainda que não constitui fonte do direito penal os costumes internacionais.²⁰⁸ Apelou-se novamente, agora ao Superior Tribunal de Justiça, todavia não houve análise ainda (REsp nº 1484362/SP).²⁰⁹ Em outubro de 2015, ocorreu a extinção da punibilidade do réu Carlos Alberto Brillhante Ustra em razão de sua morte.

No caso de Ana Maria Nacinovic Corrêa, Iuri Xavier Pereira e Marcos Nonato da Fonseca, os crimes imputados à Abeylard de Queiroz

207 CENTRO DE ESTUDOS SOBRE JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO. Ações Criminais. Disponível em: <https://cjt.ufmg.br/wp-content/uploads/acoepenais/Caso%20Aluizio%20Palhano/Denuncia%20Aluizio%20Palhano_final-versao_para_divulgacao.pdf>. Acesso em: 2 jun. 2017.

208 CENTRO DE ESTUDOS SOBRE JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO. Ações Criminais. Disponível em: <<https://cjt.ufmg.br/wp-content/uploads/acoepenais/Caso%20Aluizio%20Palhano/decisao-jfederal-retira-denuncia%20palhano.pdf>>. Acesso em: 2 jun. 2017.

209 CENTRO DE ESTUDOS SOBRE JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO. Ações Criminais. Disponível em: <<https://cjt.ufmg.br/index.php/ditadura-e-responsabilizacao/acoes-criminais/caso-aluizio-palhano/>>. Acesso em: 2 jun. 2017.

Orsini são de falsidade Ideológica, artigo 299 Código Penal Brasileiro, em virtude de ter atuado como médico legista oficial nos três casos, ocultando dados essenciais e colocando informações falsas nos Laudos de Exame Necroscópico n. 24.611, n. 24.466 e n. 24.450, não atestando, como era o seu dever legal, todas as particularidades e características dos corpos das vítimas e dos ferimentos neles localizados, fazendo com que se interferisse no conhecimento das reais circunstâncias da morte das vítimas.²¹⁰ A denúncia, feita em 30 de junho de 2016, ainda não teve análise judicial,²¹¹ o que demonstra a desídia do Estado brasileiro em cumprir as determinações da Corte Interamericana no que tange à persecução penal dos agentes da ditadura.

No mesmo cenário se encontra o caso de Carlos Nicolau Danielli foi preso no dia 28 de dezembro de 1972, vindo a falecer dois dias depois em virtude das sessões de torturas sofridas e dos ferimentos causados, nas dependências do DOI-CODI, em São Paulo.²¹² Foram acusados Carlos Alberto Brilhante Ustra, Dirceu Gravina e Aparecido Laerte Calandra pelo crime de homicídio qualificado²¹³. Contudo, a denúncia foi rejeitada pela 1ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, em 25.09.2015.²¹⁴

No caso de André Grabois, de João Gualberto Calatrone e de Antônio Alfredo de Lima, são acusados Lício Maciel e Sebastião Rodrigues de Moura por incorrem nos crimes de homicídio qualificado, artigo 121, § 2º, incisos I, III e IV, combinado com o artigo 29

210 CENTRO DE ESTUDOS SOBRE JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO. Ações Criminais. Disponível em: <<https://cjt.ufmg.br/wp-content/uploads/2016/07/Den%C3%B4ncia.pdf>>. Acesso em: 2 jun. 2017.

211 CENTRO DE ESTUDOS SOBRE JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO. Ações Criminais. Disponível em: <<https://cjt.ufmg.br/index.php/ditadura-e-responsabilizacao/acoes-criminais/caso-ana-maria-nacinovic-correa-iuri-xavier-pereira-e-marcos-nonato-da-fonseca/>>. Acesso em: 2 jun. 2017.

212 CENTRO DE ESTUDOS SOBRE JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO. Ações Criminais. Disponível em: <<https://cjt.ufmg.br/wp-content/uploads/2016/03/Carlos-Danielli-CNV.pdf>>. Acesso em: 2 jun. 2017.

213 Para consulta: processo nº 0016351-22.2014.4.03.6181 (0016351-22.2014.4.03.6181), na Justiça de São Paulo.

214 OSMO, Carla. **Judicialização da justiça de transição na América Latina**. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia, Rede Latino-americana de Justiça de Transição (RLAJT), 2016, p. 130. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/anistia/anexos/judicializacao-judicializacion-web_carla_osmo.pdf>. Acesso em: 21 maio 2017.

(coautoria), todos do Código Penal. Houve a rejeição da denúncia formulada pelo MPF em razão da incidência da anistia concedida pela Lei 6.683/79 e ausência de justa causa para a ação penal nos termos do artigo 395, incisos II e III do Código Penal.²¹⁵ O MPF interpôs recurso em sentido estrito, mas a decisão recorrida ainda foi mantida.²¹⁶ Foi feita a remessa dos autos à instância superior competente, TRF-1ª região, em setembro de 2015. Entretanto, não houve julgamento até então (processo nº processo 0000342-55.2015.4.01.3901).

No caso de Criméia Alice Schmidt de Almeida, o militar Carlos Alberto Brilhante Ustra foi acusado pelo crime de lesões corporais (artigo 129, 1º, inciso II, Código Penal brasileiro), mediante emprego torturas físicas e psicológicas, expondo a vítima a grave perigo de vida. Em agosto de 2015, a sentença de primeiro grau definiu a extinção da punibilidade do réu em virtude da prescrição dos crimes cometidos.²¹⁷ Houve recurso, mas o processo foi arquivado em razão da morte do réu.

No caso de Divino Ferreira de Souza, foi imputado o crime de sequestro (artigo 148, *caput* e §2º, Código Penal) a Lício Augusto Maciel. A denúncia foi oferecida pelo Ministério Público Federal em julho de 2012. Houve, neste caso, o recebimento da denúncia e o réu foi também citado. Contudo, em novembro de 2013, houve andamento informando trancamento de ação penal ordenado. Há, além disso, registro de *Habeas Corpus* e Recurso Especial ao Superior Tribunal de Justiça, mas ainda não há coisa julgada formada.²¹⁸

No caso de Edgar de Aquino Duarte, em setembro de 2012, foram acusados pelo crime de sequestro (artigo 148, *caput* e § 2o, c/c

215 CENTRO DE ESTUDOS SOBRE JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO. Ações Criminais. Acesso em: <<https://cjt.ufmg.br/wp-content/uploads/2016/03/Decis%C3%A3o-rejeitando-a-den%C3%B4ncia.pdf>>. Acesso em: 2 jun. 2017.

216 CENTRO DE ESTUDOS SOBRE JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO. Ações Criminais. Disponível em: <<https://cjt.ufmg.br/index.php/ditadura-e-responsabilizacao/acoes-criminais/caso-andre-grabois/>>. Acesso em: 2 jun. 2017.

217 JUSTIÇA FEDERAL. Processo 000853297.2015.4.03.6181. Sentença. Julgada em 14/08/2015. Disponível em: <<https://cjt.ufmg.br/wp-content/uploads/2016/03/Sentença-Extinção-de-Punibilidade.pdf>>. Acesso em: 2 jun. 2017.

218 CENTRO DE ESTUDOS SOBRE JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO. Ações Criminais. Disponível em: <<https://cjt.ufmg.br/index.php/ditadura-e-responsabilizacao/acoes-criminais/caso-divino-souza-araguaia/>>. Acesso em: 2 jun. 2017.

artigo 29 Código Penal) Carlos Alberto Brilhante Ustra, Alcides Singillo e Carlos Alberto Augusto.²¹⁹ A vítima foi presa em junho de 1971 no seu próprio apartamento, em São Paulo, por agentes do DOPS/SP. Esteve presa por mais de dois anos, não podendo se comunicar com a família ou com advogado, além de ter sido torturada pelos agentes diversas vezes.²²⁰ Edgar, em razão dos maus-tratos e situação degradante que sofreu, faleceu de “gravíssimo sofrimento físico e moral”.²²¹ Em decisão do Supremo Tribunal Federal, na Reclamação 19760/SP, em abril de 2015, foi concedida liminar para suspensão do processo,²²² tendo sido supervenientemente baixada em razão da morte do reclamante, Carlos Alberto Brilhante Ustra. Houve ainda, em 2016, outro recurso ao Supremo Tribunal Federal a partir da Reclamação 22616/SP, cujo reclamante foi o réu Alcides Singillo, na qual foi deferida liminar para suspender o processo mais uma vez.²²³ O processo, em curso na 9ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, atualmente se encontra sobrestado, ou seja, teve seu andamento suspenso, não tendo movimentações desde fevereiro de 2016.²²⁴

No caso de Tito de Alencar Lima, conhecido também como Frei Tito, foram acusados Homero César Machado e Maurício Lopes Lima pelo crime de lesão corporal grave (artigo 129, parágrafo 1º, inciso II, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal). De acordo com a

219 CENTRO DE ESTUDOS SOBRE JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO. Ações Criminais. Disponível em: <<https://cjt.ufmg.br/index.php/ditadura-e-responsabilizacao/acoes-criminais/caso-edgar-de-aquino/>>. Acesso em: 2 jun. 2017.

220 CENTRO DE ESTUDOS SOBRE JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO. Ações Criminais. Disponível em: <<https://cjt.ufmg.br/wp-content/uploads/2016/03/Edgar-de-Aquino-Duarte-CNV.pdf>>. Acesso em: 2 jun. 2017.

221 CENTRO DE ESTUDOS SOBRE JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO. Ações Criminais. Disponível em: <<https://cjt.ufmg.br/wp-content/uploads/acoespenais/Caso%20Edgar%20de%20Aquino/Denuncia%20-%20Edgar%20de%20Aquino%20Duarte%20final.pdf>>. Acesso em: 2 jun. 2017.

222 CENTRO DE ESTUDOS SOBRE JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO. Ações Criminais. Disponível em: <<https://cjt.ufmg.br/wp-content/uploads/acoespenais/Caso%20Edgar%20de%20Aquino/Decisao%20Recl%2019760.pdf>>. Acesso em: 2 jun. 2017.

223 CENTRO DE ESTUDOS SOBRE JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO. Ações Criminais. Disponível em: <<https://cjt.ufmg.br/wp-content/uploads/2016/04/Decis%C3%A3o-Reclama%C3%A7%C3%A3o-22616-SP.pdf>>. Acesso em: 2 jun. 2017.

224 CENTRO DE ESTUDOS SOBRE JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO. Ações Criminais. Disponível em: <<https://cjt.ufmg.br/wp-content/uploads/2016/03/Frei-Tito-Direito-à-Memória-e-à-Verdade.pdf>>. Acesso em: 2 jun. 2017.

denúncia, “o crime de lesão corporal grave perpetrado pelos denunciados consistiu na infligência intencional de sofrimentos físicos e mentais agudos contra a vítima, com o fim de intimidá-la e dela obter informações sobre o paradeiro e/ou atividades de seus companheiros de militância política.”²²⁵ A referida ação foi executada ao longo de 40 dias, mediante o emprego de vários tipos de violência física e psicológica, expondo Frei Tito a perigo de vida. Em 24 de fevereiro de 2016 foi proferida decisão rejeitando a denúncia (processo nº 0001208-22.2016.4.03.6181), não sendo encontradas posteriores movimentações.²²⁶

Em junho de 2016, Harry Shibata foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 299, combinado com o artigo 61, inciso II, alínea “b”, ambos do Código Penal brasileiro, em virtude de sua omissão de informações e dados essenciais ao atuar como médico legista oficial no Laudo de Exame Necroscópico nº 33.088, não informando todas as características do cadáver de Helber José Gomes Goulart, interferindo no conhecimento das verdadeiras circunstâncias que levaram à morte deste.²²⁷ Não foram encontrados indícios de andamento processual, nem de recebimento da denúncia.²²⁸

No caso de João Batista Franco Drummond, foram acusados mais uma vez Harry Shibata, Abeylard de Queiroz Orsini e José Gonçalves Dias pelo crime de falsidade ideológica (artigo 299, Código Penal Brasileiro). Com o fim de assegurar a ocultação e a impunidade dos crimes de lesão corporal dolosa e do homicídio de João Batista Franco Drummond, os réus omitiram dados e inseriram declarações falsas e

225 CENTRO DE ESTUDOS SOBRE JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO. Ações Criminais. Disponível em: <<https://cjt.ufmg.br/wp-content/uploads/2016/03/Den%C3%Bancia1.pdf>>. Acesso em: 2 jun. 2017.

226 OSMO, Carla. **Judicialização da justiça de transição na América Latina**. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia, Rede Latino-americana de Justiça de Transição (RLA-JT), 2016, p. 130. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/anistia/anexos/judicializacao-judicializacion-web_carla_osmo.pdf>. Acesso em: 21 maio 2017. Para informações complementares, acessar: <<https://cjt.ufmg.br/index.php/ditadura-e-responsabilizacao/acoes-criminais/caso-frei-tito/>>. Acesso em: 2 jun. 2017.

227 CENTRO DE ESTUDOS SOBRE JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO. Ações Criminais. Disponível em: <<https://cjt.ufmg.br/wp-content/uploads/2016/06/Den%C3%Bancia.pdf>>. Acesso em: 2 jun. 2017.

228 CENTRO DE ESTUDOS SOBRE JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO. Ações Criminais. Disponível em: <<https://cjt.ufmg.br/index.php/ditadura-e-responsabilizacao/acoes-criminais/caso-helber-jose-gomes-goulart/>>. Acesso em: 2 jun. 2017.

diferentes das que deveriam ter sido escritas no Laudo de Exame Necroscópico nº 59.615.²²⁹ A denúncia, oferecida em setembro de 2016, ainda não foi recebida nem analisada pelo judiciário brasileiro.²³⁰

No caso de Yoshitane Fujimori, Harry Shibata novamente foi acusado pelo crime de falsidade ideológica (Artigo 299, Código Penal brasileiro), ao atuar como médico legista ocultando dados essenciais do Laudo de Exame Necroscópico nº 43.286, não atestando todas as características do corpo de Yoshitane Fujimori e dos ferimentos que nele constavam, interferindo diferentemente no conhecimento das reais circunstâncias da morte da vítima.²³¹ A denúncia, interposta em março de 2016, bem como as outras que envolvem o mesmo réu, ainda aguardam a apreciação do judiciário brasileiro.²³²

No caso de Hécio Pereira Fortes, foram acusados Carlos Alberto Brilhante Ustra, Dirceu Gravina e Aparecido Laertes Calandra pelo crime de homicídio qualificado (artigo 121, §2º, incisos I, III e IV c/c artigo 29) em razão de motivação torpe, de utilização de meio cruel e de recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido. A denúncia foi rejeitada logo no primeiro grau em janeiro de 2015, suscitando embasamento na ADPF 153, julgada pelo Supremo Tribunal Federal, e na Lei de Anistia.²³³ O Ministério Público Federal faz uso de recurso em sentido estrito, mas a decisão recorrida ainda foi mantida.²³⁴ Ainda em 2015, remeteram-se os autos ao Tribunal

229 CENTRO DE ESTUDOS SOBRE JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO. Ações Criminais. Disponível em: <https://cjt.ufmg.br/wp-content/uploads/2016/10/Drummond_denuncia_final.pdf>. Acesso em: 2 jun. 2017.

230 CENTRO DE ESTUDOS SOBRE JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO. Ações Criminais. Disponível em: <<https://cjt.ufmg.br/index.php/ditadura-e-responsabilizacao/acoes-criminais/caso-joao-batista-franco-drummond/>>. Acesso em: 2 jun. 2017.

231 CENTRO DE ESTUDOS SOBRE JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO. Ações Criminais. Disponível em: <<https://cjt.ufmg.br/wp-content/uploads/2016/04/Denuncia.pdf>>. Acesso em: 2 jun. 2017.

232 CENTRO DE ESTUDOS SOBRE JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO. Ações Criminais. Disponível em: <<https://cjt.ufmg.br/index.php/ditadura-e-responsabilizacao/acoes-criminais/caso-yoshitane-fujimori/>>. Acesso em: 2 jun. 2017.

233 CENTRO DE ESTUDOS SOBRE JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO. Ações Criminais. Disponível em: <<https://cjt.ufmg.br/wp-content/uploads/acoespenais/Caso%20H%C3%A9lcio%20Fortes/sentencia-ustra-helcio-pereira-fortes.pdf>>. Acesso em: 2 jun. 2017.

234 CENTRO DE ESTUDOS SOBRE JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO. Ações Criminais. Disponível em: <<https://cjt.ufmg.br/index.php/ditadura-e-responsabilizacao/acoes-criminais/caso-helcio-fortes/>>. Acesso em: 2 jun. 2017.

Regional Federal da 3ª região para julgar o recurso, mas não há até então decisão do referido Tribunal.²³⁵

No caso de Hiroaki Torigoe, foram acusados Alcides Singillo e pelo crime de ocultação de cadáver (artigo 211, Código Penal brasileiro). Em juízo de primeiro grau, em 2014, foi julgada extinta a punibilidade dos autores com a tese de que a ocultação de cadáver apesar de ter efeitos permanentes é crime instantâneo, reconhecendo, assim, a prescrição do crime.²³⁶ A decisão foi reformada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando provimento ao recurso do MPF, em sentido de receber a denúncia.²³⁷ Em 2015, suscitou-se mais uma vez a extinção da punibilidade por decadência, prescrição ou perempção.²³⁸ Em outubro de 2015, ocorreu a extinção da punibilidade do réu Carlos Alberto Brilhante Ustra em razão de sua morte. Até hoje não há decisão definitiva.²³⁹

No caso de Joaquim Alencar de Seixas, foram acusados David dos Santos Araújo (vulgo “Capitão Lisboa”), João José Vettorato (vulgo “Capitão Amici”), Pedro Antônio Mira Grancieri (vulgo “Tenente Ramiro”), Paulo Augusto de Queiroz Rocha, e Pêrsio José Ribeiro Carneiro pelos crimes de homicídio doloso qualificado (artigo 121, § 2º, I, III e IV do Código Penal) e falsidade ideológica (artigos 299, parágrafo único, c/c artigo 61, II, “b” c.c. artigo 29, todos do Código Penal).²⁴⁰ A denúncia, oferecida em dezembro de 2015, ainda

235 CENTRO DE ESTUDOS SOBRE JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO. Ações Criminais. Disponível em: <<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaProcessual/Processo?NumeroProcesso=00163512220144036181>>. Acesso em: 2 jun. 2017.

236 CENTRO DE ESTUDOS SOBRE JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO. Ações Criminais. Disponível em: <<https://cjt.ufmg.br/wp-content/uploads/acoespenais/Caso%20Hiroaki%20Torigoe/140114ustra.pdf>>. Acesso em: 2 jun. 2017.

237 CENTRO DE ESTUDOS SOBRE JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO. Ações Criminais. Disponível em: <<https://cjt.ufmg.br/wp-content/uploads/2016/03/Acord%C3%A3o-RESE-providoo-para-receber-den%C3%Bancia.pdf>>. Acesso em: 2 jun. 2017.

238 CENTRO DE ESTUDOS SOBRE JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO. Ações Criminais. Disponível em: <<https://cjt.ufmg.br/index.php/ditadura-e-responsabilizacao/acoes-criminais/caso-hiroaki-torigoe/>>. Acesso em: 2 jun. 2017.

239 CENTRO DE ESTUDOS SOBRE JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO. Ações Criminais. Disponível em: <<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaProcessual/Processo?NumeroProcesso=00048232520134036181>>. Acesso em: 2 jun. 2017.

240 CENTRO DE ESTUDOS SOBRE JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO. Ações Criminais. Disponível em: <<https://cjt.ufmg.br/wp-content/uploads/2016/03/Denuncia2.pdf>>. Acesso em: 2 jun. 2017.

não foi analisada pelo judiciário brasileiro.²⁴¹

No caso de José Montenegro de Lima, foram acusados Audir Santos Maciel e outros agentes estatais não identificados pelo crime de homicídio qualificado (artigo 121, § 2º, Código Penal). A denúncia foi inicialmente rejeitada, em fevereiro de 2016, sob os argumentos da Lei da Anistia, da ADPF 153 e de que faltam pressupostos processuais da ação penal, além de justa causa para o exercício da ação penal.²⁴²

Em 2014, foi oferecida a denúncia no caso de Luiz Eduardo da Rocha Merlino, e foram acusados Carlos Alberto Brilhante Ustra, Dirceu Gravina, Aparecido Laertes Calandra e Abeylard de Queiroz Orsini pelos crimes de homicídio doloso qualificado, por motivo torpe, com o emprego de tortura e por meio de recurso que impossibilitou a defesa do ofendido, além do crime de falsidade ideológica, considerando tais crimes como contra a humanidade.²⁴³ A denúncia foi rejeitada inicialmente com base na ADPF 153 e na Lei de Anistia,²⁴⁴ mas foi interposto recurso em sentido estrito pelo Ministério Público Federal. Em 2015, extinguiu-se a punibilidade de Ustra em razão de sua morte. Recurso concluso para apreciação, ainda em 2016, mas até hoje não foi prolatada a decisão em segundo grau.²⁴⁵

No caso de Manoel Conceição Santos, Alcides Singillo foi acusado pelos crimes de privação de liberdade mediante cárcere privado ou sequestro (artigo 148, § 2o, c/c o artigo 29, ambos do Código Penal brasileiro, com circunstâncias agravantes indicadas no artigo 61,

241 CENTRO DE ESTUDOS SOBRE JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO. Ações Criminais. Disponível em: <<https://cjt.ufmg.br/index.php/ditadura-e-responsabilizacao/acoes-criminais/caso-jo-aquim-alencar-de-seixas/>>. Acesso em: 2 jun. 2017.

242 CENTRO DE ESTUDOS SOBRE JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO. Ações Criminais. Disponível em: <<https://cjt.ufmg.br/wp-content/uploads/2016/03/Senten%C3%A7a-Rejei%C3%A7%C3%A3o-%C3%A0-Den%C3%Bancia.pdf>>. Acesso em: 2 jun. 2017.

243 CENTRO DE ESTUDOS SOBRE JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO. Ações Criminais. Disponível em: <<https://cjt.ufmg.br/wp-content/uploads/acoepenais/Caso%20Luiz%20Merlino/denuncia-coronel-ustra%20merlino.pdf>>. Acesso em: 2 jun. 2017.

244 CENTRO DE ESTUDOS SOBRE JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO. Ações Criminais. Disponível em: <<https://cjt.ufmg.br/wp-content/uploads/acoepenais/Caso%20Luiz%20Merlino/juiz-rejeita-denuncia-ustra%20luiz%20merlino.pdf>>. Acesso em: 2 jun. 2017.

245 CENTRO DE ESTUDOS SOBRE JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO. Ações Criminais. Disponível em: <<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaProcessual/Processo?NumeroProcesso=00126479820144036181>>. Acesso em: 2 jun. 2017.

inciso II, alíneas “d” (“emprego de tortura e outros meios insidiosos e cruéis”); “f” (abuso de autoridade); “g” (abuso de poder e violação de dever inerente a cargo e função consistente na manutenção clandestina da vítima em prédio público federal) do Código Penal). A denúncia foi oferecida em janeiro de 2016,²⁴⁶ mas até então não foi apreciada pelo judiciário brasileiro (processo nº 0001217-81.2016.4.03.6181, 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo).²⁴⁷⁻²⁴⁸

Em 2015, no caso de Manoel Fiel Filho, foram denunciados, pelo Ministério Público Federal, Audir Santos Maciel, Tamoto Nakau, Edevarde José, Alfredo Umeta, Antônio José Nocete, Ernesto Eleutério, e José Antonio de Mello pelos crimes de homicídio doloso qualificado (artigo 121, § 2º, incisos I, III e IV, do Código Penal Brasileiro) e falsidade ideológica (artigo 299, Código Penal Brasileiro).²⁴⁹ A denúncia, em agosto de 2015, foi rejeitada em primeiro grau, suscitando a ADPF 153 e a Lei de Anistia.²⁵⁰ Em outubro e novembro de 2016, respectivamente, foram extintas as punibilidades José Antonio de Mello e de Edevarde José em virtude da morte destes. Até então não há decisão final acerca do caso.²⁵¹

Em 2013, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia no caso de Maria Thomaz e de Márcio Beck. Epaminondas Nascimento,

246 CENTRO DE ESTUDOS SOBRE JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO. Ações Criminais. Disponível em: <<https://cjt.ufmg.br/wp-content/uploads/2016/03/Den%C3%Bancia.pdf>>. Acesso em: 2 jun. 2017.

247 CENTRO DE ESTUDOS SOBRE JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO. Ações Criminais. Disponível em: <<https://cjt.ufmg.br/index.php/ditadura-e-responsabilizacao/acoes-criminais/caso-manoel-conceicao-santos/>>. Acesso em: 2 jun. 2017.

248 BRASIL. Ministério Público Federal. **Crimes da Ditadura Militar**. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, Criminal. Brasília, MPF, 2017, p. 285. Disponível em: <http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2017/04/005_17_Crimes_da_Ditadura_Militar_Digital_paginas_unicas.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2017.

249 CENTRO DE ESTUDOS SOBRE JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO. Ações Criminais. Disponível em: <<https://cjt.ufmg.br/wp-content/uploads/acoepenais/Caso%20Manoel%20Fiel%20Filho/DENUNCIA-MANOEL-F-FILHO.pdf>>. Acesso em: 2 jun. 2017.

250 CENTRO DE ESTUDOS SOBRE JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO. Ações Criminais. Disponível em: <<https://cjt.ufmg.br/wp-content/uploads/acoepenais/Caso%20Manoel%20Fiel%20Filho/Decis%C3%A3o%20rejei%C3%A7%C3%A0-den%C3%Bancia%20Fiel%20Filho.pdf>>. Acesso em: 2 jun. 2017.

251 BRASIL. Ministério Público Federal. **Crimes da Ditadura Militar**. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, Criminal. Brasília, MPF, 2017, p. 267. Disponível em: <http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2017/04/005_17_Crimes_da_Ditadura_Militar_Digital_paginas_unicas.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2017.

delegado de polícia à época dos fatos, é acusado dos crimes de ocultação de cadáver (artigo 211 Código Penal).²⁵² O juiz da Vara Federal da Subseção de Rio Verde declarou-se incompetente para julgar a matéria, uma vez que o denunciado era delegado de polícia estadual no momento do crime. Sendo assim, o processo foi encaminhado à Justiça Estadual, cujo juiz da primeira vara criminal da comarca de Rio Verde também declarou-se incompetente e determinou a remessa dos autos à justiça federal. Até a presente data, nada fora remetido à justiça federal, enquanto que o judiciário brasileiro menospreza a análise de um caso sério em face de um conflito indevido de incompetência gerando consequências desproporcionais.²⁵³

Em 2013, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia no caso de Mário Alves de Souza Vieira, cujos réus são Luiz Mário Valle Correia Lima, Roberto Augusto de Mattos Duque Estrada, Dulene Aleixo Garcez dos Reis, e Valter da Costa Jacarandá, incurso no crime de sequestro (artigo 148, *caput* e § 2º c/c 29 do Código Penal).²⁵⁴ A denúncia foi rejeitada inicialmente, em razão de o MPF ter de provar a permanência do crime e de a decisão do caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia), proveniente da Corte Interamericana de Direitos Humanos ter “eficácia duvidosa”, de acordo com o juiz singular.²⁵⁵ O tribunal de segunda instância, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, negou provimento ao recurso interposto pelo MPF. Em 2015, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de AResp (agravo em recurso especial) nº 592.285/RJ, negou o recurso do MPF da decisão que negou seguimento ao recurso especial (CR, artigo 105, inciso III,

252 CENTRO DE ESTUDOS SOBRE JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO. Ações Criminais. Disponível em: <<https://cjt.ufmg.br/wp-content/uploads/acoespenais/Caso%20Maria%20Thomaz%20e%20Marcio%20Beck/not1632-denuncia%20marcio%20beck.pdf>>. Acesso em: 2 jun. 2017.

253 BRASIL. Ministério Público Federal. *Crimes da Ditadura Militar*. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, Criminal. Brasília, MPF, 2017, p. 329. Disponível em: <http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2017/04/005_17_Crimes_da_Ditadura_Militar_Digital_paginas_unicas.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2017.

254 CENTRO DE ESTUDOS SOBRE JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO. Ações Criminais. Disponível em: <<https://cjt.ufmg.br/wp-content/uploads/acoespenais/Caso%20M%20C3%A1rio%20Alves/Denuncia%20-%20Ditadura%20-%20caso%20Mário%20Alves.pdf>>. Acesso em: 2 jun. 2017.

255 CENTRO DE ESTUDOS SOBRE JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO. Ações Criminais. Disponível em: <<https://cjt.ufmg.br/wp-content/uploads/2016/03/Senten%C3%A7a-rejeitando-den%C3%Bancia.pdf>>.

alínea”a”) ofertado do acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.²⁵⁶ Desde 2015, os autos encontram-se no Supremo Tribunal Federal, mas o caso ainda não foi julgado (RE 881748).²⁵⁷

O caso Riocentro é descrito no relatório da Comissão Nacional da Verdade:

198. O caso conhecido como Riocentro consistiu na explosão premeditada de duas bombas de fabricação artesanal, na noite de 30 de abril de 1981, durante um show de música popular brasileira que reuniu grande público. Realizado no centro de convenções Riocentro: Centro Internacional Riotur S. A., em Jacarepaguá, Rio de Janeiro (RJ), o show comemorava o Dia do Trabalho, em 1º de maio. Uma realização do Centro Brasil Democrático (Cebrade), organização cultural ligada ao Partido Comunista Brasileiro (PCB), presidida pelo arquiteto Oscar Niemeyer, o evento contava com roteiro e coordenação de Chico Buarque de Hollanda e fazia, naquele ano, uma homenagem a Luiz Gonzaga. Milhares de pessoas estavam no local para assistir às apresentações de artistas como Luiz Gonzaga, Gonzaguinha, Alceu Valença, Clara Nunes, Djavan, Ivan Lins, Gal Costa, Fagner, João Bosco, Ney Matogrosso, Paulinho da Viola, Simone, Elba Ramalho, Beth Carvalho e outros.

199. Entre 21h15 e 21h20, com o show já em andamento, uma bomba explodiu dentro de um carro, um automóvel Puma marrom, ano 1977, placa OT-0279, no estacionamento do Riocentro. No interior do automóvel estavam dois militares, o capitão Wilson Luís Chaves Machado, codinome “doutor Marcos”, e o sargento Guilherme Pereira do Rosário, codinome “agente Wagner”, ambos lotados no DOI-CODI do I Exército. O artefato explosivo, que seria instalado no pavilhão de eventos onde ocorria o show, possivelmente embaixo do palco principal, de acordo com testemunhos colhidos nos Inquéritos Policiais Militares (IPM), explodiu antes da hora planejada, ferindo gravemente o capitão Machado e matando instantaneamente o sargento Rosário, que transportava a bomba no colo. [...]

256 Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON_&sequencial=42654239&num_registro=201402547402&data=20150303&formato=PDF>. Acesso em: 28 fev. 2016.

257 CENTRO DE ESTUDOS SOBRE JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO. Ações Criminais. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4752700>>. Acesso em: 2 jun. 2017.

202. Além da bomba que explodiu no Puma, ocorreu uma segunda explosão na Casa de Força do Riocentro, miniestação responsável pelo fornecimento de energia elétrica. A bomba foi jogada por cima do muro da miniestação, mas explodiu em seu pátio e a energia não chegou a ser interrompida. De acordo com diferentes relatos e depoimentos colhidos nos IPM de 1981 e 1999, essa segunda bomba, ação coordenada pelo coronel Freddie Perdigão Pereira, tinha o intuito de interromper o fornecimento de energia do local e paralisar o show.²⁵⁸

A denúncia do caso, que foi interposta em 2014, denunciou os seguintes réus: Wilson Luiz Chaves Machado, vulgo “Dr. Marcos”, Claudio Antonio Guerra e Nilton de Albuquerque Cerqueira, como incurso nos crimes de homicídio (artigo 121 §2º, I e III, c/c arts.12, II, ambos do Código Penal, duas vezes), no crime de explosivos (artigo 253 do CP) e associação criminosa (artigo 288, parágrafo único, do CP); Edson Sá Rocha, vulgo “Dr. Silvio”, como incurso no crime de associação criminosa (artigo 288, parágrafo único, do Código Penal); e Divany Carvalho Barros, vulgo “Dr. Aureo”, como incurso no crime de fraude processual (artigo 347, parágrafo único, do Código Penal).²⁵⁹ Em maio de 2014, a denúncia foi recebida em primeira instância, surpreendentemente com respaldo na imprescritibilidade dos crimes lesa-humanidade como normas *jus cogens*,²⁶⁰ entretanto, um *Habeas Corpus* no TRF-2 trancou a ação.²⁶¹ Atualmente, há um recurso no Superior Tribunal de Justiça (AREsp nº 818592/RJ), ainda sem julgamento, cujos autos já se encontram conclusos para o julgamento do Ministro relator desde dezembro de 2015.²⁶² O processo

258 CENTRO DE ESTUDOS SOBRE JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO. Ações Criminais. Disponível em: <<https://cjt.ufmg.br/wp-content/uploads/2016/03/Atentado-Riocentro-CNV.pdf>>. Acesso em: 2 jun. 2017.

259 CENTRO DE ESTUDOS SOBRE JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO. Ações Criminais. Disponível em: <<https://cjt.ufmg.br/wp-content/uploads/acoespensais/Caso%20Riocentro/DENUNCIA%20-%20Riocentro.pdf>>. Acesso em: 2 jun. 2017.

260 CENTRO DE ESTUDOS SOBRE JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO. Ações Criminais. Disponível em: <<https://cjt.ufmg.br/wp-content/uploads/acoespensais/Caso%20Riocentro/Recebimento%20denuncia%20Riocentro.pdf>>. Acesso em: 2 jun. 2017.

261 CENTRO DE ESTUDOS SOBRE JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO. Ações Criminais. Disponível em: <<https://cjt.ufmg.br/wp-content/uploads/2015/09/HC-decisao-extincao.pdf>>. Acesso em: 2 jun. 2017.

262 CENTRO DE ESTUDOS SOBRE JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO. Ações Criminais. Disponível em: <<https://cjt.ufmg.br/index.php/ditadura-e-responsabilizacao/acoespensais/caso-riocentro/>>. Acesso em: 2 jun. 2017.

penal, assim sendo, está paralisado aguardando o julgamentos dos recursos especial e extraordinário interpostos pelo MPF.²⁶³

No caso de Maria Célia Corrêa (Rosa), Hélio Luiz Navarro de Magalhães, Daniel Ribeiro Callado, Antônio de Pádua Costa, Telma Regina Cordeiro Corrêa, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia acusando Sebastião Curió Rodrigues de Moura pelos crimes de sequestro (artigo 148, *caput* e § 2º, por cinco vezes, na forma do artigo 69 do Código Penal). A denúncia foi inicialmente rejeitada pelo juiz substituto. A magistrada titular, em juízo de retratação, recebeu a denúncia.²⁶⁴ No Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o réu apresentou *Habeas Corpus* (nº 0068063-92.2012.4.01.0000); e foi concedida liminar para suspender o processo (“Gomes Lund só permitiria verdade”) e ordem de *Habeas Corpus* para trancar a ação em novembro de 2013.²⁶⁵⁻²⁶⁶ Processo remetido ao STJ em recurso especial (REsp nº 1562053/PA), concluso para o julgamento do Ministro relator desde agosto de 2016, mas ainda não há decisão prolatada.

No caso de Rubens Paiva, foram acusados, em maio de 2014, por meio da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal: José Antonio Nogueira Belham, pelos crimes de homicídio qualificado (artigo 121 § 2º, incisos I [motivo torpe], III [emprego de tortura], e IV [mediante recurso que tornou impossível a defesa do ofendido], do Código Penal brasileiro), de ocultação de cadáver (artigo 211, do Código Penal brasileiro), e de associação criminosa (artigo 288, do Código Penal brasileiro); Rubens Paim Sampaio, pelos crimes de homicídio qualificado (artigo 121 § 2º, incisos I [motivo torpe], III [emprego de tortura], e

263 BRASIL. Ministério Público Federal. *Crimes da Ditadura Militar*. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, Criminal. Brasília, MPF, 2017, p. 193. Disponível em: <http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2017/04/005_17_Crimes_da_Ditadura_Militar_Digital_paginas_unicas.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2017.

264 CENTRO DE ESTUDOS SOBRE JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO. Ações Criminais. Disponível em: <<https://cjt.ufmg.br/index.php/ditadura-e-responsabilizacao/acoespensais/caso-rosa-e-outros-araguaia/>>. Acesso em: 2 jun. 2017.

265 CENTRO DE ESTUDOS SOBRE JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO. Ações Criminais. Disponível em: <<https://cjt.ufmg.br/index.php/ditadura-e-responsabilizacao/acoespensais/caso-rosa-e-outros-araguaia/>>. Acesso em: 2 jun. 2017.

266 CENTRO DE ESTUDOS SOBRE JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO. Ações Criminais. Disponível em: <<https://cjt.ufmg.br/wp-content/uploads/acoespensais/Caso%20Rosa%20e%20Outros%20-%20Araguaia/trf-mantem-trancada-acao-curio.pdf>>. Acesso em: 2 jun. 2017.

IV [mediante recurso que tornou impossível a defesa do ofendido], do Código Penal brasileiro), de ocultação de cadáver (artigo 211, do Código Penal brasileiro), e de associação criminosa (artigo 288, do Código Penal brasileiro); Raymundo Ronaldo Campos, pelos crimes de ocultação de cadáver (artigo 211, do Código Penal brasileiro), de fraude processual (artigo 347, do Código Penal brasileiro), e de associação criminosa (artigo 288, do Código Penal brasileiro); Jurandyr Ochsendorf e Souza, pelos crimes de ocultação de cadáver (artigo 211, do Código Penal brasileiro), de fraude processual (artigo 347, do Código Penal brasileiro), e de associação criminosa (artigo 288, do Código Penal brasileiro); e Jacy Ochsendorf e Souza, pelos crimes de ocultação de cadáver (artigo 211, do Código Penal brasileiro), de fraude processual (artigo 347, do Código Penal brasileiro), e de associação criminosa (artigo 288, do Código Penal brasileiro).²⁶⁷ Em decisão histórica, no dia 26 de maio de 2014, a Justiça Federal recebeu a denúncia, ensejando àquele momento a primeira possível condenação dos agentes da repressão. No entanto, em setembro de 2014, o Supremo Tribunal Federal deferiu liminar para suspensão do processo na Reclamação 18686, uma vez que o ministro Relator do processo demonstrou que a decisão reclamada pelos réus é incompatível com a Lei da Anistia e com a decisão já proferida pelo STF na ADPF 153.²⁶⁸ Atualmente, o processo encontra-se no Superior Tribunal de Justiça desde julho de 2016. Ainda não houve julgamento em definitivo (RHC nº 57799/RJ).²⁶⁹

Em novembro de 2015, no caso de Virgílio Gomes da Silva, foram acusados, pelo Ministério Público Federal, Innocêncio Fabrício de Matos Beltrão, Homero Cesar Machado, Maurício Lopes Lima, e João Thomaz pelos crimes de homicídio doloso qualificado

267 CENTRO DE ESTUDOS SOBRE JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO. Ações Criminais. Disponível em: <<https://cjt.ufmg.br/wp-content/uploads/acoespenais/Caso%20Rubens%20Paiva/denuncia-rubenspaiva.pdf>>. Acesso em: 2 jun. 2017.

268 CENTRO DE ESTUDOS SOBRE JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO. Ações Criminais. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=276263>>. Acesso em: 2 jun. 2017.

269 Para ler mais, acessar: BRASIL. Ministério Público Federal. *Crimes da Ditadura Militar*. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, Criminal. Brasília, MPF, 2017, p. 212-6. Disponível em: <http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2017/04/005_17_Crimes_da_Ditadura_Militar_Digital_paginas_unicas.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2017.

(artigo 121, § 2º, III e IV do Código Penal) e ocultação de cadáver (artigo 211 do Código Penal).²⁷⁰⁻²⁷¹ A denúncia foi redistribuída da 3ª Vara Criminal Federal para a 1ª Vara e os autos estão conclusos para decisão desde dezembro de 2015.²⁷²

No dia 29 de março de 2017, mais uma vez foi evidenciada a contínua resistência da justiça brasileira em não aceitar as denúncias oferecidas pelo Ministério Público Federal em casos de desaparecimento, afrontando a sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos para o caso Gomes Lund. A juíza da primeira vara criminal federal de São Paulo, no caso Arnaldo Cardoso Rocha, rejeitou a denúncia, não dando seguimento ao processo para apuração do crime de homicídio qualificado contra João Henrique Ferreira de Carvalho, Beatriz Martins e Ovídio Carneiro de Almeida.²⁷³ Há recursos ainda de análise pendente.²⁷⁴

No caso de Inês Etienne Romeu, Antonio Waneir Pinheiro Lima (também identificado como “Camarão”) foi acusado, pelo Ministério Público Federal, como incurso nas penas dos artigos 148, § 2º e artigo 213 combinado com o artigo 226, inciso II, duas vezes, do Código Penal brasileiro. Em comunhão de ações e desígnios com os demais agentes estatais envolvidos no sequestro de Inês, o réu a estuprou duas vezes, fazendo uso de recurso que tornou impossível a defesa da vítima (tortura e forte vigilância armada). Em março de 2017, o juízo de primeiro grau rejeitou a denúncia com base na Lei de Anistia e na prescrição dos crimes cometidos.²⁷⁵ Além disso, a

270 Disponível em: <<https://cjt.ufmg.br/wp-content/uploads/2016/03/Denuncia.pdf>>. Acesso em: 01 mar. 2016.

271 Disponível em: <<https://cjt.ufmg.br/index.php/ditadura-e-responsabilizacao/acoes-criminais/caso-virgilio-gomes-da-silva/>>. Acesso em: 01 mar. 2016.

272 BRASIL. Ministério Público Federal. *Crimes da Ditadura Militar*. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, Criminal. Brasília, MPF, 2017, p. 272. Disponível em: <http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2017/04/005_17_Crimes_da_Ditadura_Militar_Digital_paginas_unicas.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2017.

273 BRASIL. Ministério Público Federal. *Crimes da Ditadura Militar*. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, Criminal. Brasília, MPF, 2017. Disponível em: <http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2017/04/005_17_Crimes_da_Ditadura_Militar_Digital_paginas_unicas.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2017.

274 A decisão pode ser consultada no site da justiça federal (0011051-11.2016.4.03.6181, <<http://www.jfsp.jus.br/foruns-federais/>>).

275 BRASIL. 1ª Vara Federal De Petrópolis. Apelação n. 0170716-17.2016.4.02.5106-RJ

sentença proferida é, em diversos sentidos, ultrajosa e desrespeitosa: não apenas por desconSIDERAR a validade de sentenças proferidas por tribunais de organismos estrangeiros, mas, inclusive, por colocar o réu na posição de vítima do caso (pelo fato, alegado erroneamente pelo juiz, de a denúncia desrespeitar o seu direito humano adquirido pela lei da anistia) e, também, pelo desprezo do juiz quanto ao depoimento de Inês Etienne (em que ela relata os acontecimentos do caso), além de o juiz dar ênfase ao fato de o primeiro relato da vítima ter sido feito após oito anos do ocorrido, “como se as portas da Justiça daquele período estivessem abertas a todos os que foram sequestrados, torturados ou desaparecidos por agentes do Estado”.²⁷⁶

Após essa extensa descrição dos casos cuja responsabilização vem sendo tentada pelo MPF, a conclusão não pode ser outra a não ser a de que o Poder Judiciário brasileiro vem sistematicamente bloqueando a pauta da responsabilização judicial pela prática de crimes contra a humanidade e de graves violações de direitos humanos imprescritíveis por natureza e insuscetíveis de anistia. O Poder Judiciário brasileiro, em todas as suas instâncias, e inclusive de modo explícito por meio de sua cúpula, o Supremo Tribunal Federal, vem impedindo o Estado brasileiro de cumprir com suas obrigações internacionais.

Portanto, reputamos como indispensável não apenas a condenação do Estado brasileiro pelo descumprimento do Artigo Oitavo da Convenção, relativo ao acesso à justiça, mas também a menção explícita e literal na sentença de que ao poder Judiciário brasileiro, como poder que integra a entidade estatal, cabe diretamente o dever de dar seguimento às ações penais relativas aos crimes praticados pelos agentes públicos brasileiros durante a ditadura civil-militar, não podendo ser invocada a anistia tampouco a prescrição como causas que impeçam o cumprimento deste dever.

(2016.51.06.170716-2). Rio de Janeiro, 6 de março de 2017. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pgj/documentos/DecisaoInesEtienne.pdf>>. Acesso em: 17 mar. 2017.

276 SUL 21. MPF lamenta decisão judicial: ‘Nenhuma mulher merece ser estuprada’. Disponível em: <<http://www.sul21.com.br/jornal/mpf-lamenta-decisao-judicial-nenhuma-mulher-merece-ser-estuprada/>>. Acesso em: 12 mar. 2017.

Capítulo 7

A OBRIGAÇÃO DO BRASIL EM REPARAR AS VÍTIMAS

Neste item partimos de uma referência feita no próprio relatório de mérito do Caso Herzog produzido pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Neste relatório, entre as páginas 54 e 56, quando se trata das violações do Estado brasileiro praticadas contra o direito à vida, à integridade, à segurança e integridade da pessoa (Artigo I da Declaração Americana), o direito de proteção à maternidade e à infância (Artigo VIII da Declaração Americana), e o direito à integridade pessoal previsto na Convenção Americana (Artigo 5.1), assinala-se o caráter de vítimas diretas das violações aos familiares de Vladimir Herzog.

Tanto o assassinato de Vladimir Herzog quanto os bloqueios quanto ao seu reconhecimento, investigação e responsabilização produziram e produzem graves violações à integridade dos seus familiares, Clarice, André e Ivo Herzog. Mais precisamente no parágrafo 247 do seu relatório de mérito, assim se pronuncia a Comissão:

247. Particularmente grave é o impacto na integridade psíquica e moral dos familiares do jornalista após a disseminação da versão falsa de sua morte e a pressão e vigilância exercida por autoridades das forças militares durante os ritos do seu sepultamento. A grave violação desse direito é evidente nos casos de Ivo e André Herzog, filhos do jornalista, que na época dos fatos tinham nove e sete anos de idade, respectivamente. Os familiares de Vladimir Herzog também cumpriram um importante papel na busca da justiça e da verdade, e por isso é evidente que a impunidade que subsiste há mais de 40 anos desde a ocorrência dos fatos lhes produza uma profunda dor e angústia.²⁷⁷

É evidente, portanto, o dever de o Estado brasileiro não só reconhecer e investigar as violações praticadas no presente caso e responsabilizar os seus agentes públicos envolvidos, como também o de reparar psicologicamente os familiares, equiparados à condição de vítimas. Para além da reparação pecuniária cabível, trata-se aqui tanto da reparação moral e simbólica como da reparação psíquica. Na maior parte deste item trataremos da reparação psíquica e, ao final, mencionaremos um importante aspecto da reparação moral e simbólica.

7.1. A REPARAÇÃO PSÍQUICA

O Programa Brasileiro de Reparações e Memória vem ocorrendo no seio da Comissão de Anistia, órgão do Estado ligado ao Ministério da Justiça e criado pela Lei nº 10.559/2002, que visa a restabelecer as condições econômicas, morais e simbólicas dos perseguidos políticos pela Ditadura civil-militar no Brasil. Dentre as várias ações, destacam-se as Marcas da Memória, Caravanas da Anistia, Audiências Públicas e Clínicas do Testemunho²⁷⁸. A reparação aos perseguidos políticos constitui-se em cinco eixos: reparações restitutivas -direito à conclusão de curso interrompido por punição ou ao registro de diploma obtido em instituição fora do país, direito à reintegração dos servidores públicos e empregados públicos-; reparações econômicas -indenizações pecuniárias-; reparações simbólicas e morais -atos de reconhecimento, pedidos de desculpa pelo Estado, Caravanas da Anistia-; reparações coletivas e transindividuais -ações educativas, projeto Marcas da Memória, construção do Memorial da Anistia-; e reparação psíquica, através do Projeto Clínicas do Testemunho²⁷⁹.

O Programa Brasileiro de Reparações e Memória da Comissão

Caso 12.879. Mérito. Vladimir Herzog e outros. Brasil. 28 de outubro de 2015. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2016/12879FondoPt.pdf> (Acesso em 05/06/2017). p.56.

278 No item final deste *amicus curiae* esses projetos e iniciativas serão detalhados.

279 OCARIZ, Maria Cristina (Org.). **Violência de Estado na ditadura civil-militar brasileira** (1964-1985): efeitos psíquicos e testemunhos clínicos. São Paulo: Ed. Escuta (2015). p. 128

de Anistia prevê a reparação psíquica das vítimas; entretanto, sabe-se que esta reparação é parcial, pois cada tortura e cada morte é única e irreparável. Para que seja possível o programa, é essencial o testemunho dos afetados pela violência de Estado. O fenômeno do testemunho vem se desenvolvendo e ganhando maior reconhecimento epistemológico e jurídico desde a Segunda Guerra Mundial (ante o genocídio *Shoah*) e vem sendo fortalecido no Brasil através das Comissões da Verdade (2011)²⁸⁰. Entende-se que o testemunho visa à elaboração psíquica dos afetados pela violência de Estado e que a reparação às vítimas está intimamente vinculada ao direito à verdade, à memória e à justiça, sendo possível nomear os agentes repressivos, os torturadores, os mortos e os sobreviventes do aparato de terror estatal. O testemunho dos afetados mostra a história através da narrativa das vítimas, sendo uma reivindicação da verdade, e converte-se, dessa forma, em material de patrimônio histórico do Brasil.

A memória traumática corta ao sujeito o acesso à linguagem, mas o trauma tenta se dizer, sendo transmitido de geração em geração²⁸¹. O que acontece é que os testemunhos das vítimas demonstram que existem lembranças que são inacessíveis à consciência (as vítimas não conseguem traduzir o que passaram por representação-palavra²⁸², pois isso provocaria desprazer). Porém, ao contrário do que se imagina, as lembranças do inconsciente não somem com o passar do tempo, mas se preservam e produzem efeitos. Os pais que sofreram perseguição e tortura durante a ditadura militar, usualmente, apresentam mecanismos de defesa como blindagem ao sofrimento: recalque, esquecimento, hesitações e negativas.

280 OCARIZ, Maria Cristina (Org.). **Violência de Estado na ditadura civil-militar brasileira** (1964-1985): efeitos psíquicos e testemunhos clínicos. São Paulo: Ed. Escuta (2015). p. 130

281 OCARIZ, Maria Cristina (Org.). **Violência de Estado na ditadura civil-militar brasileira** (1964-1985): efeitos psíquicos e testemunhos clínicos. São Paulo: Ed. Escuta (2015). p. 157-161

282 As sociedades modernas não possuem processos sociais e rituais que sejam eficazes para a elaboração de um trauma através de um luto coletivo, de modo que as perdas históricas produzam “fantasmas” que exigem ser nomeados e indicados para que as feridas sejam sanadas. Inexistindo um luto coletivo – o que permitiria aos sujeitos elaborar a dor –, configura-se a dinâmica da “quase irrepresentabilidade” traumática em âmbito social e histórico. Fonte: VIEIRA, Beatriz de Moraes. As ciladas do trauma: considerações sobre história e poesia nos anos 1970. TELES, Edson; SAFATLE, Vladimir (Orgs.). In: **O que resta da ditadura: a exceção brasileira**. São Paulo: Boitempo (2010). P. 151-176.

Quanto a estes mecanismos de defesa, Vieira²⁸³ esclarece que:

O trauma pode ser compreendido como o desdobramento de um sofrimento desmedido para quem o viveu, gerando uma desorganização psíquica que viola a capacidade de enfrentamento e domínio prático e simbólico da experiência dolorosa. Produz-se, por isso, um certo ‘apagamento’ da dinâmica mental que permitiria a elaboração ‘cicatrizante’, por assim dizer, reduzindo então o poder de ordenar, estabelecer ligações, suportar afetos e representar o acontecido, seja pela memória ou expressão. (...) Desse modo, o que se vive é da ordem da violação-violência, ‘um campo de dor sem possibilidade de mediação’, em que o efeito do choque consiste numa comoção psíquica que traz a fragmentação, a desorientação e os mecanismos de defesa, produzindo-se uma clivagem do eu.

Portanto, é comum que a vítima presente recalque e silêncio²⁸⁴, pois ela não consegue criar representações para o seu sofrimento. Além disto, tendo em vista que o senso comum decidiu que os traumas seriam resolvidos através do tempo²⁸⁵ e do silêncio, as vítimas enfrentam uma profunda solidão, ocultando e buscando esquecer suas dores²⁸⁶. Isto acaba criando uma espécie de “atemporalidade” ou suspensão do evento traumático, que não pode ser lembrado como fato vivo no tempo e no espaço²⁸⁷. A sociedade, por sua vez, não con-

283 VIEIRA, Beatriz de Moraes. As ciladas do trauma: considerações sobre história e poesia nos anos 1970. TELES, Edson; SAFATLE, Vladimir (Orgs.). In: **O que resta da ditadura: a exceção brasileira**. São Paulo: Boitempo (2010). P. 151-176.

284 “Lo traumático nos enfrenta a la suspensión de la palabra, lo que se plantea como lo imposible de pasar por el lenguaje. La extrañeza que invade al testigo del relato que emana de sí mismo implica la confrontación con una verdad íntima que se torna extranjera para quien la porta y enunciable en tanto verdad-extraña, ya que en tanto “mi verdad” se torna imposible”. ROUSSEAU, Fabiana. Memoria y Verdad Los Juicios como rito constitutivo. In: **El ex detenido-desaparecido como testigo de los juicios por crímenes de lesa humanidad**. Eduardo Luis Duhalde, Fabiana Rousseau, prólogo Carlos Rozanski. Buenos Aires: Fundación Eduardo Luis Duhalde, 2015. P.75.

285 Neste sentido, Ginzburg afirma que “A memória não se apresenta como lembrança; dispõe-se no presente como ritualização e reatualização”. GINZBURG, Carlo. Distância e perspectiva: Duas Metáforas. In: **Olhos de madeira: Nove reflexões sobre a distância**. São Paulo: Companhia das Letras, 2001 (1.ed. Feltrinelli, 1988) p.178. apud: Revista Anistia – política e justiça de transição, P.17.)

286 VIEIRA, Beatriz de Moraes. As ciladas do trauma: considerações sobre história e poesia nos anos 1970. TELES, Edson; SAFATLE, Vladimir (Orgs.). In: **O que resta da ditadura: a exceção brasileira**. São Paulo: Boitempo (2010). P. 151-176.

287 VIEIRA, Beatriz de Moraes. As ciladas do trauma: considerações sobre história e poesia nos anos 1970. TELES, Edson; SAFATLE, Vladimir (Orgs.). In: **O que resta da ditadura: a exceção brasileira**. São Paulo: Boitempo (2010). P. 151-176.

segue se comunicar com a vítima, havendo falta de acolhimento e de entendimento para com a pessoa que sofreu o trauma. Neste sentido:

A bela metáfora de um ‘rasgo na história’, trazida por Enzo Traverso para tratar dos efeitos de Auschwitz, traduz bem o significado de um trauma histórico, em consequência do qual se produzem vítimas em escala ampliada. O testemunho daí derivado, como uma espécie de simulacro virtual do acontecimento traumático, é obscuro, apresentando um jogo de luz e sombras de grande complexidade. Configura-se uma forma discursiva em que se mesclam estranhamento e recalque, uma forte necessidade de narrar e, paradoxalmente, de calar, pois se tem certa noção da impossibilidade de construir um sentido coerente para o horror experimentado e, conseqüentemente, de transmitir ao outro a realidade sofrida. As formas de expressar costumam ser confusas e imprecisas, os termos vagos, os gêneros híbridos, os excessos e as hipérboles adquirem forte apelo, uma vez que significam uma recusa das normas, sentidas como especialmente restritivas.²⁸⁸

Apesar de todo o silenciamento e negativas por parte dos afetados militantes e resistentes à repressão estatal, seus descendentes buscam resgatar suas histórias em tratamentos psíquicos para reconhecer os sofrimentos que experimentaram. O recalque acaba comprometendo o exercício das funções parentais e se convertendo em um abandono involuntário. Este abandono tem uma explicação, pois, ao serem afastados da família pelo poder estatal (levados presos, obrigados a se exilar), um enorme pavor recaía sobre os pais. Questões cruciais para o desenvolvimento dos filhos, sujeitos em formação, surgiam nesses momentos, e as crianças eram privadas do convívio familiar, deixadas aos cuidados de parentes, amigos ou vizinhos. Inúmeras situações de afastamento e regresso da família reforçaram a blindagem dos pais e suas conseqüentes ausências, surdez e mutismo, de modo que os filhos acabam buscando amparo em terapias como modo de organização psíquica, externalizando suas angústias.

288 VIEIRA, Beatriz de Moraes. As ciladas do trauma: considerações sobre história e poesia nos anos 1970. TELES, Edson; SAFATLE, Vladimir (Orgs.). In: **O que resta da ditadura: a exceção brasileira**. São Paulo: Boitempo (2010). P. 151-176.

Assim, verifica-se que o trauma é passado de geração em geração, ainda que os pais tentem esquecer os fatos e mesmo que nunca tenham falado sobre os episódios traumáticos a seus filhos, pois os traumas são transmitidos inconscientemente, assimilados e transformados pelos filhos em atos, como forma de lembranças. Com isso, constata-se que as consequências psíquicas dos crimes cometidos no período da ditadura militar repercutem em âmbito pessoal, familiar, transgeracional, social e coletivo, ainda que os destinos do silenciamento não possam ser totalmente previsíveis.

Os danos psíquicos transgeracionais são aqueles transmitidos silenciosamente pelos ascendentes e se estendem às futuras gerações. Sendo seus efeitos, portanto, reproduzidos em ações, como forma de repetição no real daquilo que não pode ser simbolizado.

O fenômeno do *desmentido*²⁸⁹, que é a negação dos fatos ocorridos, ocasionou e solidificou a grande parte dos traumas oriundos da violência estatal sofrida pelas crianças em seu núcleo familiar atingido pelo terrorismo de Estado. Impedidas de acessar a verdade negada ou silenciada, as crianças cresceram fortemente traumatizadas sem a possibilidade de elaboração e superação dos eventos traumáticos²⁹⁰.

Atualmente, sabe-se que é fundamental que haja transmissão de informação aos filhos das vítimas, e não o ocultamento, conforme, inclusive, dispõe o estudo realizado pela EATIP – Equipo Argentino de Trabajo e Investigación Psicosocial²⁹¹, como segue:

“Entendemos que transmitir información a los niños sobre lo ocurrido a sus padres en el contexto de la repression política durante la dictadura fue una situación sumamente difícil...” [...]

289 *O desmentido que impede a representação do acontecido é a causa primordial para que o trauma se torne desestruturante, atenta contra o eu do sujeito, colocando em questão o jogo da identificação.* FERENCZI, Sandor. In: UCHTEL Myriam (org.) – **Neurose Traumática** – Uma Revisão Crítica do Conceito de Trauma, São Paulo: Casa do Psicólogo, 2014.

290 FERENCZI, Sandor in: UCHTEL Myriam – **Neurose Traumática** – Uma Revisão Crítica do Conceito de Trauma, São Paulo: Casa do Psicólogo; 2014.

291 EATIP – Equipo Argentino de Trabajo e Investigación Psicosocial – Argentina – Terrorismo de Estado: segunda generación in: **Daño Transgeracional: Consecuencias de la Repression Política en el Cono Sur Santiago** : EATIP, GTNM/RJ, CINTRAS, SERSOC- (2009) P. 216 – 218

“Varios son los factores a tener en cuenta con respeto al modo en que la información se brindaba a los niños, algunos de estos tienen que ver con la seguridad, tanto de la persona secuestrada como del resto de los integrantes de la familia”. [...] “ En otras situaciones la familia decidía ocultar parcialmente información, silenciar u omitir ciertos datos, in un intento de resguardara los niños del impacto doloroso traumático que dicha información podría causarles”. [...] Reiteramos que en todos los casos aspectos silenciados coexisten con otros explicitados, de muy diversas maneras. A modo de ejemplo, lo testimonio de in joven ilustra con claridad esta situación: “nunca me lo contaron, pero nunca nos ocultaram.”

Permeada pelo *desmentido*, até os dias de hoje, a história da ditadura-civil-militar no Brasil (1964-1985) se descortina num cenário ausente de uma narrativa que enfrente a verdade dos acontecimentos políticos nos chamados “anos de chumbo”. Desmentindo a verdade, em nome de outra verdade, representantes das classes dominantes no poder escreveram a “história oficial” do Brasil. De um lado, ocultando os crimes de lesa-humanidade cometidos pelos agentes de Estado, e de outro, justificando e buscando a impunidade de seus crimes cometidos pela máquina de terror que aniquilou a vida de seus opositores políticos, negando-lhes o direito à resistência.

Diante dos fatos expostos acima, bem como da evidente necessidade de reparar psiquicamente às vítimas e seus familiares, a Comissão da Anistia, a partir de 2007, passou formalmente a pedir desculpas pelos erros cometidos pelo Estado, reconhecendo a legitimidade do direito de resistência aos opositores do regime militar. Em vários julgamentos públicos de requerimentos postulados por perseguidos políticos, as vítimas tiveram a oportunidade de testemunhar e oferecer as suas versões dos fatos, quebrando-se a lógica do silêncio da vítima e da verdade oficial (pois, como se sabe, durante o período militar, em regra, as versões dos acontecimentos apresentadas pelo governo eram obscuras e superficiais). Atualmente, a verdade oficial apresentada pelo governo ditatorial tem sido sistematicamente revisada e desqualificada diante do

trabalho realizado especialmente pela Comissão Nacional da Verdade, que investigou várias mortes supostamente decorrentes de suicídio e de acidentes misteriosos – como no caso do assassinato de Vladimir Herzog-.

É importante ressaltar que os agentes opressores do regime militar nunca foram responsabilizados por seus atos – e tal responsabilização ainda está longe de ser alcançada no Brasil. Estas pessoas que cometeram crime contra a humanidade não só foram anistiadas²⁹², como também foram realocadas no quadro de servidores públicos, levando consigo os métodos de tortura e violação de direitos humanos, mantendo-se e reconstruindo-se a violência no aparato estatal através destes agentes.

7.2. O PROJETO CLÍNICAS DO TESTEMUNHO

Clínicas do Testemunho é um projeto que tem como objetivo principal dar apoio e atenção psicológica às vítimas afetadas direta e indiretamente pela violência estatal, ocorrida entre 1946 e 1988, dando voz para que falem de suas vivências e experiências, oferecendo, assim, um ambiente propício para a recomposição psíquica desses indivíduos. Além disso, é um projeto que repara e reintegra as histórias individuais das vítimas, bem como a memória coletiva da sociedade²⁹³.

De acordo com o Ministério da Justiça, o projeto também é um espaço de produção de conhecimento através da geração de insumos de referência para aproveitamento profissional no tratamento de violência do Estado, bem como um local que visa à capacitação de profissionais que lidam com os efeitos psíquicos da violência de Estado através de cursos e supervisões.

O projeto criou vários mecanismos para desenvolver sua

292 Anistia “ampla, geral e irrestrita” de 1979.

293 Ministério da Justiça e Segurança Pública, **Clínicas do Testemunho**, disponível em <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/anistia/clinicas-do-testemunho-1>> Acesso em 17 de maio de 2017.

proposta, como as Conversas Públicas, onde há mesas redondas, debates e conferências sobre as consequências da ditadura militar no nosso país, dando um enfoque ao papel do testemunho para a reparação, memória, verdade e justiça. Além disso, todas as clínicas desenvolveram o atendimento em grupo, que permitiu o compartilhamento de experiências de sofrimento e construção de narrativas, rompendo, dessa forma, com o silêncio causado pela repressão e tortura. Esse atendimento coletivo foi utilizado com diferentes metodologias e denominações, tais como: grupos de testemunho; grupos de acolhimento e escuta; psicoterapias de grupo; grupos de família e casal; grupos de terapia corporal, dentre outros.

Em sua segunda edição, a partir do ano de 2016, a Rede Clínicas do Testemunho passou a compor dez núcleos, sendo cinco deles conveniados à Comissão de Anistia: Instituto de Estudos da Religião – ISER (Rio de Janeiro); Instituto de Estudos da Religião – ISER (São Paulo); Instituto APPOA – Clínica, Intervenção e Pesquisa em Psicanálise (Rio Grande do Sul) e Instituto APPOA- Clínica, Intervenção e Pesquisa em Psicanálise (Santa Catarina). Esses núcleos não atuam somente no atendimento psicossocial, mas também na formação de uma rede de conhecimentos que posteriormente possam ser aplicadas por outros profissionais.

Os outros cinco núcleos da Rede Clínicas do Testemunho fazem parte do Programa “Clínicas do Testemunho – Centros de Capacitação para Reparação Psíquica e Enfrentamento da Violência” e são especializados na formação de profissionais que lidam com os efeitos psíquicos da violência estatal.

Com o objetivo de ampliar e aprofundar a atenção psicológica oferecida a vítimas de violações de direitos humanos no Brasil, a Comissão de Anistia e o Conselho Britânico lançaram o programa “Clínicas do Testemunho – Centros de Capacitação para Reparação Psíquica e Enfrentamento da Violência”, como desenvolvimento do Projeto Clínicas do Testemunho.

As instituições selecionadas pela Comissão de Anistia foram convidadas a apresentar proposta ao Conselho Britânico, em conjunto com especialistas britânicos, para a constituição de centros de capacitação em reparação psíquica financiados pelo Fundo Newton²⁹⁴.

Cinco propostas de centros de desenvolvimento profissional foram aprovadas após passarem por avaliação de painel externo de especialistas da Unesp, das seguintes instituições: 1 – Instituto de Estudos da Religião – ISER e Laboratório de Psicologia Sociocultural da *London School of Economics and Political Sciences*, para o Rio de Janeiro; 2 – Instituto Sedes *Sapientiae* e Departamento de Estudos Psicossociais de *Birkbeck, University of London*, para São Paulo; 3 – Instituto de Estudos da Religião – ISER e Instituto de Educação da Universidade de Manchester, para São Paulo; 4 – Instituto APPOA – Clínica, Intervenção e Pesquisa em Psicanálise e Centro para Psicanálise da *Middlesex University*, para o Rio Grande do Sul; e 5 – Instituto APPOA – Clínica, Intervenção e Pesquisa em Psicanálise e *International Centre for Health and Human Rights* – ICHHR, para Santa Catarina.

As atividades dos centros tiveram início em abril de 2016, nos locais onde estão sediados e também nos estados do Pará, Espírito Santo e Minas Gerais.

De acordo com o Ministério da Justiça²⁹⁵, uma das iniciativas mais importantes do projeto Clínicas do Testemunho foi em relação às vítimas das segundas e terceiras gerações afetadas pela violência ditatorial, tais como filhos e netos. Essa experiência teve uma grande relevância, visto que essa população constituiu um

294 O *Newton Fund* (Fundo *Newton*) é uma iniciativa governo britânico que visa promover o desenvolvimento social e econômico dos 15 países parceiros, por meio de pesquisa, ciência e tecnologia. O fundo de 375 milhões de libras esterlinas atua em três grandes áreas: capacitação de pessoas em ciência e inovação nos países parceiros, colaboração em pesquisas acadêmicas sobre temas de desenvolvimento e a transferência de conhecimento para criação de soluções colaborativas para os desafios de desenvolvimento e fortalecimento dos sistemas de inovação.

295 Ministério da Justiça e Segurança Pública, **Resultados das Clínicas dos Testemunhos (Edital 2012)**, disponível em <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/anistia/clinicas-do-testemunho-1/resultados-das-clinicas-do-testemunho/resultados-das-clinicas-do-testemunho-edital-2012>>. Acesso em: 17 de maio de 2017.

número significativo de inscritos, e por meio da memória e dos temas da narrativa, suscitou o reconhecimento da importância de escutar e contar a história de suas famílias, reconstituindo o passado e transmitindo a vivência do ocorrido.

Além disso, as Clínicas do Testemunho ofereceram apoio aos profissionais que lidam com as graves violações de direitos humanos praticadas no nosso país e a testemunhas que atuaram junto à Comissão da Verdade, com destaque para tais iniciativas: Clínica Projetos Terapêuticos do Rio de Janeiro, que fez uma parceria com a Comissão Estadual da Verdade do Rio de Janeiro, para dar apoio às testemunhas, assessores, bem como membros que acompanharam as oitivas e Clínicas Sedes e Projetos Terapêuticos de São Paulo, que ofertaram atendimento psicológico aos peritos do grupo de Trabalho de Antropologia Forense, que são responsáveis pelo trabalho de identificação de pessoas enterradas na vala clandestina do cemitério de Perus.

As Clínicas também realizaram oficinas de capacitação para a formação de profissionais da saúde que trabalham com vítimas de violência de Estado, beneficiando, dessa forma, 700 profissionais.

Por fim, vale destacar que as Clínicas produziram publicações e material audiovisual que tem como propósito difundir o conhecimento adquirido com a experiência do projeto. Com base nestes materiais, pode-se ter acesso a alguns depoimentos das vítimas da violência ditatorial, três dos quais seguem abaixo:

O Estado nos tirou uma parte da nossa infância porque minha mãe não estava presente emocionalmente em muitos momentos. A segunda reparação que eu gostaria é de acompanhamento na Clínica do Testemunho para me ajudar a lidar com todo o material de fortes relatos que coletei durante este período. Eu gostaria de fazer uma ponte, para dar continuidade a nossa história. Escrever. Contar essa história. E oferecer isso para as próximas gerações da minha família... fazer uma ponte de memórias entre o silêncio dela e as minhas palavras – justo eu, que era uma menina muda. (Heliana Castro Alves, Trecho de testemunho transcrito no relatório final da Clínica

do Testemunho Instituto Projetos Terapêutico do Rio de Janeiro).

Eu acho que o grande trabalho da Clínica do Testemunho, que foi criada para oferecer a reparação psicológica direta aos afetados e também aos seus familiares, ele será mais eficaz nessa segunda camada e nas camadas que virão depois; porque a ditadura não atingiu apenas os militantes, os resistentes, mas todo o tecido social. (Milton Bellintani, transcrição do testemunho apresentado no documentário “O Grito Silenciado”, produzido pela Clínica do Testemunho Sedes Sapientiae, de São Paulo).²⁹⁶

Após 50 anos de silenciamento e solidão, pela primeira vez, junto à equipe e membros do Clínicas do Testemunho pude resgatar minha própria história, tentando elaborar parte das marcas indelévels deixadas pela terrorismo de Estado. O Clínicas foi a “testemunha do testemunho”, nos emprestando palavras para rescrevermos o nosso futuro e o dos nossos descendentes (testemunho de Marília Benevenuto Chidichimo, membro do Projeto Clínicas do Testemunho de Porto Alegre- Sigmund Freud Associação Psicanalítica e Associação Psicanalítica de Porto Alegre) .

7.3. SOBRE A NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO PROJETO CLÍNICAS DO TESTEMUNHO

Perpetuado no tempo, principalmente pela negação do terror, os traumas dos afetados pela violência de Estado necessitam de escuta qualificada, específica e permanente, bem como a troca de experiências entre seus pares para encontrar uma nova saída, mais digna, por meio do reconhecimento de suas experiências e da elaboração do vivido para que seja viável conduzir suas vidas sem as amarras de um “silêncio cheio de memórias”, como nos adverte Primo Levi em suas memórias do Campo de Concentração de Auschwitz, narradas no seu livro “É isso um Homem?”²⁹⁷.

O Projeto Clínicas do Testemunho possibilita a troca de

296 EATIP – Equipo Argentino de Trabajo e Investigación psicosocial- Argentina- Terrorismo de Estado:segunda generación in: **Daño Transgeracional: Consecuencias de la Repression Política en el Cono Sur Santiago**: EATIP, GTNM/RJ,CINTRAS, SERSOC- (2009) p. 216 – 218

297 LEVI, Primo in: **É isto um homem?**, Rio de Janeiro: Rocco, 1988.

experiência entre os testemunhos e escuta analítica em grupos, escuta individual em análises pessoais e propõe, ainda, a construção de memórias coletivas. Por meio de grupos temáticos visa a contar a história dos sujeitos e da sociedade pela via ficcional, através da escrita, teatro, cinema e as diversas expressões artísticas.

Freud afirma que a “irrealidade” que há no mundo imaginativo do escritor causaria efeitos em sua técnica e arte. Assim, alguns conteúdos que seriam penosos a si mesmos, que trouxessem sofrimento, ao serem traduzidos em histórias ou obras literárias poderiam ocasionar prazer a quem as ouve ou lê”.²⁹⁸

Como fator de cronificação de danos psíquicos está a impunidade dos agentes estatais perpetradores da violência, participantes ativos em crimes de assassinatos, desaparecimentos forçados, torturas, sequestros e prisões sem o devido processo legal, e que agora, gozam da anistia garantida pela Lei de Anistia n. 6.683/1979. Cabe aqui lembrar que o clamor da sociedade era no sentido de uma anistia restrita às vítimas da ditadura, para que pudessem retornar do exílio ou serem libertadas do cativeiro e recuperar seus direitos civis, no entanto, todos os agentes da repressão foram anistiados depois de um jogo de negociações obscuras pelo governo da época.

No Brasil, todo o tecido social foi atingido pelo autoritarismo e pela censura que desnaturou o processo de criação intelectual, cultural e econômica em franco desenvolvimento na década de 1960.

Assim como foi no Chile, a sociedade brasileira ainda coexiste com a impunidade dos crimes de lesa-humanidade produzidos pela repressão:

En esta sociedad, en que la impunidad, la negación do que realmente significó la dictadura y la distorsión eufemística de la realidad actual han favorecido una construcción de subjetividade individual y social perversa, los sobrevivientes de tortura y sus familias se sienten progressivamente más aislados, marginados y

298 FREUD, Sigmund. **Clínicas do Testemunho**: reparação psíquica reconstrução de memórias. Associação Psicanalítica(coedição). Porto Alegre: Criação Humana, 2014. Pág. 173.

incluso estigmatizados.²⁹⁹

Uma das heranças malditas da impunidade dos crimes de lesa-humanidade na ditadura militar foi a militarização da polícia brasileira, que tem autorização velada para continuar perpetrando crimes nas camadas sociais menos favorecidas e gozando de certa impunidade, aos moldes do regime ditatorial.

Os episódios de violência por parte da Polícia Militar vêm crescendo nas manifestações políticas e tornando-se rotina desde a tomada de poder do atual presidente Michel Temer. Os recorrentes atos de repressão policial têm provocado prisões políticas e graves ferimentos em manifestantes³⁰⁰

Os traumas psíquicos se reatualizam num cenário de descaso com as perdas familiares enquanto não responsabilizam seus algozes.

Uma possível reconciliação da sociedade – que foi a destinatária do terror estatal e que vive, cotidianamente, com suas marcas – com um Estado que não pune os responsáveis pela repressão é inviabilizada, deixando marcas permanentes no seio da sociedade e propiciando o surgimento de novos regimes de exceção.

É incontestável o valor dos atos de resistência e do acolhimento afetivo e simbólico das vítimas, assim como a reparação do tecido subjetivo individual, familiar e social através do restabelecimento de confiança, da rememoração, da experiência do testemunho e dos atos de justiça pondo fim à impunidade.

O pacto social de silenciamento e o desconhecimento dos agentes públicos sobre os traumas psíquicos dos testemunhos do terror são determinantes para a cronificação e a atualização da situação traumática.

299 EATIP – Equipo Argentino de Trabajo e Investigación Psicosocial – Argentina – Terrorismo de Estado: segunda generación in: **Daño Transgeracional: Consecuencias de la Represión Política en el Cono Sur Santiago**: EATIP, GTNM/RJ, CINTRAS, SERSOC- (2009) pgs.216 – 218

300 ARRUDA, R. Violência policial no Brasil é destacada em relatório internacional. *O Estado de S. Paulo*, 29 jan. 2015. Disponível em <<http://politica.estadao.com.br/blogs/roldao-arruda/violencia-policial-no-brasil-e-destacada-em-relatorio-internacional/>> Acesso em 3 jun. 2017.

As dificuldades para estabelecer uma memória coletiva que os identifique como militantes movidos por ideais de justiça social são outros motivos para manter o Clínicas do Testemunho.

As vítimas necessitam de uma ação de reparação oferecida pelo poder público, pois essa ação que promove o reconhecimento oficial do crime perpetrado pelo Estado é um símbolo de admissão. Além disso, devemos lembrar que a reparação é um dos cinco pilares mais importantes da justiça de transição, que são todas aquelas medidas que podem ser adotadas para ressarcir os diversos danos sofridos pelas vítimas como consequência de crimes de morte, tortura, prisão, exílio, entre outros, e, com o projeto, o Estado Brasileiro estaria também promovendo uma reparação simbólica.

Nesse cenário, a falta de uma política pública que vise a reparar os efeitos psíquicos das violações representa uma negação do Estado em reconhecer os erros cometidos por seus agentes. A reparação apenas financeira e moral deixa uma fissura no campo psicológico que precisa ser abordada por meio de uma política pública de qualidade. A atenção psíquica às vítimas da violência do Estado brasileiro é, portanto, necessária na busca por uma reparação integral.

Segundo Wondracek³⁰¹, a violência do Estado tem sua especificidade e difere das demais porque tem o caráter público e político e significa a transgressão do mandato estatal de proteção aos direitos de cidadania. Ou seja, para que haja o fim da impunidade, é necessário que o Estado reconheça os crimes do passado, e um dos meios de reparação se faz através da difusão da verdade, rompendo o silêncio e trazendo informações antes negadas.

Diante do exposto, verifica-se que o caso de tortura e assassinato de Vladimir Herzog é mais um dos vários crimes de lesa-humanidade que ocorreram durante a repressão do regime militar no Brasil. A tortura, com consequente morte do Sr. Herzog, afetou toda sua família,

301 WONDRAECK, Karin H. K. Sobre a arte de polir ouriços: psicanálise e história na clínica dos afetados pela violência de Estado. In.: SIGMUND FREUD ASSOCIAÇÃO PSICANALÍTICA (org.). **Clínicas do Testemunho**: reparação psíquica e construção de memórias. Porto Alegre: Criação Humana, 2014.

evidentemente, causando traumas profundos. Os traumas sofridos pela família Herzog repercutem em âmbito transgeracional, social e coletivo, afetando a sociedade como um todo.

Infelizmente, a cultura de opressão e de desrespeito aos direitos humanos tem ganhado espaço em diversas áreas do mundo, inclusive dentro do próprio Estado brasileiro, indicando um profundo retrocesso dos direitos humanos em nível interno e internacional. Existem indícios, como se registra no próximo item deste *amicus*, de que o atual programa de reparação às vítimas, no Brasil, corre sério risco de extinção, deixando desassistidas várias pessoas vítimas da perseguição e repressão do Estado.

Assim, diante da grande onda de retrocesso e ameaça aos direitos humanos, faz-se fundamental que a Corte Interamericana de Direitos Humanos declare que os programas de reparação às vítimas, em especial as Clínicas do Testemunho, devam continuar, sem qualquer obstáculo, alteração *in pejus* ou corte orçamentário. Frisa-se que o direito à memória e à verdade, na primeira Revisão Periódica Universal do Brasil, em 2012, foi objeto de três recomendações, e, na recente RPU, realizada em maio de 2017, foi objeto de elogio ao programa implementado pelo Brasil, o que demonstra um avanço dos direitos humanos em âmbito nacional neste quesito.

Mais do que nunca, é momento de se reafirmar a superioridade e necessidade de preservação dos direitos humanos no sistema internacional e no Brasil, não podendo haver brecha para manipulação obscura das normas e atentados contra os direitos humanos de todo e qualquer cidadão, principalmente no caso analisado. Devido à ameaça de corte orçamentário (a verba disponibilizada pelo Estado garante a continuidade do Projeto somente até o mês de dezembro de 2017), são necessárias medidas urgentes para que o projeto não seja abruptamente interrompido, o que deixaria centenas de vítimas do Estado desassistidas.

No mais, tendo em vista que o Estado brasileiro cometeu

diversos atos violadores dos direitos humanos (prisão arbitrária, tortura e assassinato do jornalista, omissão e distorção da verdade sobre a causa da morte do jornalista, falta de investigação apropriada, morosidade no julgamento, impunidade), resta claro que a integridade psíquica e moral dos familiares identificados neste caso foi profundamente afetada, sendo a família também vítima das violações de direitos humanos.

Diante das balizas expostas acima, reforçamos os pedidos relativos ao presente caso envolvendo a morte do jornalista Vladimir Herzog, nos seguintes pontos:

- a) Pela continuidade do projeto Clínicas do Testemunho, sem qualquer obstáculo, alteração *in pejus* ou corte orçamentário, diante do evidente benefício do programa e adequação ao sistema internacional de direitos humanos;
- b) Seja reconhecida a existência dos danos psíquicos causados à família Herzog, com a consequente condenação do Estado brasileiro em reparar os familiares, vítimas também da violência estatal.
- c) Por fim, como parte de uma ampla reparação moral e simbólica, o pedido de desculpas formulado pela Comissão de Anistia aos que são por ela reparados não é o suficiente, como a própria Comissão em inúmeras oportunidades, inclusive em muitos dos seus julgados e votos, já reconheceu. Mesmo que no futuro, desde que a família ingresse com pedido de reparação na Comissão, tal pedido venha a ser formulado, é indispensável um pedido de desculpas formulado de alto e bom som pelo Poder Executivo por intermédio da pasta responsável pela instrumentalização repressiva à época, ou seja, as Forças Armadas, bem como os órgãos responsáveis nos mais altos escalões pela promoção e proteção dos Direitos Humanos.

Capítulo 8

PENDÊNCIAS E RETROCESSOS NO PROCESSO DE JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO DO BRASIL

O presente caso insere-se no processo de justiça de transição brasileiro, um processo que esteve basicamente suspenso desde o início da redemocratização brasileira até o início do século XXI. Foi somente a partir da Lei 9.140/95, que instituiu a Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos, que o processo justransicional no país teve um início mais palpável, passando pela instituição da Comissão de Anistia em 2002 e a intensificação de medidas de justiça de transição a partir do ano de 2007, até culminar com a criação da Comissão Nacional da Verdade em 2011 e a entrega do relatório final em dezembro de 2014.

O objetivo deste item é, em primeiro lugar, vincular toda a demanda por responsabilização, por políticas de memória e por reparação que emana do Caso Herzog às demandas da mesma natureza que presidem o processo de justiça de transição brasileiro, entendendo que as violações sofridas por Vladimir Herzog e sua família só podem ser devidamente significadas e reconhecidas no contexto mais amplo de violações praticadas de modo sistemático pela ditadura civil-militar brasileira. Partindo dessa compreensão, este item procura trazer informações sobre a persistência de atrasos e o surgimento de claros retrocessos e ameaças de retrocessos na pauta de justiça de transição do Brasil, o que afeta diretamente as demandas do presente caso e dos demais a partir dos quais ele se contextualiza.

No momento em que o relatório final da Comissão Nacional da Verdade foi entregue, em dezembro de 2014, o Brasil, em síntese, havia avançado de modo nítido em medidas de reparação e políticas de memória, mas ainda apresentava um espantoso atraso

em medidas de responsabilização judicial e administrativa para os agentes públicos que praticaram crimes contra a humanidade, bem como em relação à abertura dos arquivos militares e ao encontro dos restos mortais dos desaparecidos políticos.

Os avanços em termos de reparação eram visíveis a partir da atuação da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, seja na manutenção de uma agenda frequente e periódica de julgamentos de pedidos de reparação pecuniária e simbólica de ex-perseguidos políticos, seja no apoio e desenvolvimento de políticas de memória, dentre as quais se pode citar: a construção do Memorial da Anistia Política³⁰², o edital Marcas da Memória³⁰³, a realização das Caravanas da Anistia³⁰⁴, a produção de publicações científicas e didáticas³⁰⁵ e a

302 O projeto Memorial da Anistia Política é fruto de um convênio entre o Ministério da Justiça e a Universidade Federal de Minas Gerais. O projeto prevê a construção na cidade de Belo Horizonte-MG de um espaço de exposição permanente localizado no antigo colequinho da FA-FICH, local histórico de organização da resistência à ditadura, de um parque e de um prédio novo que abrigará o acervo da Comissão de Anistia e um centro de pesquisas para o público e de produção de pesquisas no campo da memória política brasileira e da Justiça de Transição. O projeto prevê ainda a constituição de uma Rede Latino-Americana de pesquisa sobre Justiça de Transição (já criada e que vem produzindo relatórios e eventos internacionais – ver o site da rede: <<http://rlajt.com>). O projeto museológico, já pronto e dependente da entrada dos recursos faltantes para ser inaugurado, pode ser conhecido neste vídeo: <<https://www.youtube.com/watch?v=65IXBY98ggc>>

303 O Marcas da Memória é na verdade um amplo guarda-chuva no qual se abrigam políticas de memória diversas. Em seu bojo inserem-se todas as iniciativas da Comissão de Anistia aqui mencionadas, devendo-se ainda acrescentar o aporte de recursos para sustentar e promover iniciativas da sociedade civil em prol da memória política do país. Foram dezenas de filmes, publicações, peças de teatro e eventos culturais já apoiados. A primeira chamada ocorreu no ano de 2010, e eis aqui o link para conhecer alguns dos resultados iniciais: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/anistia/projetos/marcas-da-memoria-i-2010>>. Para maior detalhamento do Projeto Marcas da Memória ver o artigo de Roberta Baggio, intitulado “Marcas da Memória: a atuação da Comissão de Anistia no campo das políticas públicas de transição no Brasil”, disponível em: <<file:///Users/josecarlosmoreiradasilvafilho/Downloads/2924-10625-1-PB.pdf>>

304 Nelas, a Comissão se desloja das instalações do Palácio da Justiça em Brasília e percorre os diferentes Estados brasileiros para julgar requerimentos de anistia emblemáticos nos locais onde as perseguições aconteceram, realizando os julgamentos em ambientes educativos como Universidades e espaços públicos e comunitários. O momento alto das Caravanas e de todas as sessões de apreciação de requerimentos de anistia é o pedido formal de desculpas em nome do Estado brasileiro aos que por ele foram perseguidos no passado. Longe de tal pedido significar que o Estado já fez todo o possível para reparar a perseguição que promoveu no passado, ele sinaliza para o necessário aprofundamento célere do processo justicial brasileiro, incluindo-se aí as medidas de responsabilização e de reforma das instituições, que sempre foram duas bandeiras da Comissão de Anistia em inúmeras ocasiões (o que ficou registrado, por exemplo, em artigo de opinião escrito pelo então Vice-Presidente da Comissão de Anistia e publicado no jornal *Zero Hora* em 16 de abril de 2014. Ver: <<http://wp.clicrbs.com.br/opiniozh/page/239/>>). Para um registro das Caravanas da Anistia, ver a obra editada e publicada pela Comissão de Anistia intitulada: “Caravanas da Anistia – O Brasil pede perdão”, disponível em: <http://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/anistia/anexos/livro_caravanas_anistia_web.pdf>

305 Grande parte das publicações promovidas pela Comissão de Anistia encontra-se no site:

promoção de eventos acadêmicos relacionados à justiça de transição, o projeto Clínicas do Testemunho³⁰⁶, entre outras iniciativas.

Quanto ao atraso na pauta da responsabilização e da reforma das instituições um dos mais claros sinais foi a decisão do Supremo Tribunal Federal em 2010 na ação que pedia uma interpretação da Lei da Anistia de 1979 compatível com a Constituição de 1988, e que portanto não garantisse anistia para crimes contra a humanidade. A despeito da condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Gomes Lund em novembro de 2010, a decisão do STF na ADPF 153 ainda não foi modificada, e apesar da posição favorável do Ministério Público Federal pelo integral cumprimento da sentença da Corte no Caso Gomes Lund, o judiciário, como se viu em outro item desta peça de *amicus curiae*, tem invariavelmente bloqueado a pauta. De todo modo, a decisão do STF na ADPF 153 ainda não fez coisa julgada, pairando Recurso da decisão ainda não apreciado e uma nova ação de descumprimento de preceito fundamental com objeto semelhante, a ADPF 320, impetrado pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL). Reafirmando a situação de divergência entre MPF e STF quanto à matéria, tem-se já parecer favorável à Ação por parte da Procuradoria Geral da República sobre a ADPF 320, datado de 28 de agosto de 2014, mas o STF nem sequer pautou, até o presente, a Ação³⁰⁷.

<<http://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/anistia/anistia-politica-2>>

306 O projeto Clínicas do Testemunho (já objeto desta peça em item anterior) iniciou-se no ano de 2013 a partir de Edital Público publicado em 2012 e vinculado à Comissão de Anistia. Seu objetivo é propiciar atendimento psicanalítico às vítimas da repressão estatal promovida pela ditadura civil-militar no Brasil. Em sua primeira edição o projeto contemplou duas iniciativas na cidade de São Paulo, uma no Rio de Janeiro e outra em Porto Alegre. Na segunda edição (2015 a 2017) o projeto foi ampliado graças à participação do Fundo Newton (que para aportar recursos tem como condição o aporte no mesmo valor por parte do Estado brasileiro), passando a contemplar também a cidade de Florianópolis. Entre as diversas ações já produzidas, além dos atendimentos, estão eventos e publicações. Eis aqui o link para algumas delas: <<http://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/anistia/anexos/livro-on-line-2.pdf>>; <http://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/anistia/anexos/travessia_final.pdf>; <<http://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/anistia/anexos/sedes-violencia-de-estado-2.pdf>>; <<http://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/anistia/anexos/livro-clinicas-do-testemunho.pdf>>; <<http://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/anistia/arquivos-da-vo-alda.pdf>>

307 Eis trecho significativo do parecer mencionado, assinado pelo então Procurador Geral da República Rodrigo Janot:
 “b) pelo conhecimento parcial e pela procedência parcial da arguição de descumprimento de preceito fundamental, para que o Supremo Tribunal Federal dê ao art. 1º da Lei 6.683/1979 (Lei

Assim, a despeito das dezenas de ações penais iniciadas pelo Ministério Público Federal a partir da condenação do país no Caso Araguaia, o poder judiciário tem negado sistematicamente o seguimento das ações, ora apoiado no argumento da anistia, ora no da prescrição³⁰⁸. Quanto à reforma das instituições, basta registrar que a Lei de Segurança Nacional, editada ainda no período ditatorial, continua em vigor, a Justiça Militar continua existindo, e os altos níveis de graves violações de direitos humanos praticadas pelas forças de segurança pública, inclusive na repressão a manifestações, continua³⁰⁹.

O quadro acima sintetizado (avanços na reparação e em políticas de memória e atrasos no campo da abertura de arquivos, no da responsabilização e no da reforma das instituições) refletiu-se no relatório final da Comissão Nacional da Verdade e em suas recomendações, dentre as quais destacamos, para o objetivo deste ponto, as de número 17, 26 e 28, que reproduzimos na sequência:

[17] Apoio à instituição e ao funcionamento de órgão de proteção e promoção dos direitos humanos

35. A experiência internacional e brasileira demonstra que a efetividade da proteção e promoção dos direitos humanos se encontra diretamente relacionada à existência de uma rede de organismos públicos que tenha esses objetivos por finalidade específica. No âmbito dos estados e municípios,

da Anistia), interpretação conforme a Constituição (art. 10, caput e § 3º, da Lei 9.882/1999), de maneira a excluir qualquer exegese que possa:

b.1) ensejar extinção de punibilidade de crimes de lesa-humanidade ou a eles conexos, cometidos por agentes públicos, civis ou militares, no exercício da função ou fora dela; e 93 PGR Arguição de descumprimento de preceito fundamental 320/DF

b.2) acarretar a extensão dos efeitos da lei a crimes permanentes não exauridos até 28 de agosto de 1979 ou a qualquer crime cometido após essa data.

c) pelo conhecimento e improcedência do pedido de interpretação conforme a Constituição no que se refere à incidência da Lei 6.368/1979 a crimes continuados. Nos termos do art. 10 da Lei 9.882/1999, manifesta-se pela comunicação a todos os poderes de que a persecução penal de graves violações a direitos humanos deve observar os pontos resolutivos 3, 5, 9 e 15 da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos em face do Brasil no caso GOMES LUND, em razão de seus efeitos vinculantes para todos os órgãos administrativos, legislativos e judiciais do Estado brasileiro”.

308 Este ponto está mais bem detalhado em outro item da presente peça. Para um registro recente do volume de ações do MPF para responsabilizar os crimes praticados pela ditadura, ver: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/roteiro-atuacoes/005_17_crimes_da_ditadura_militar_digital_paginas_unicas.pdf>

309 A constatação é palpável no Relatório da Anistia Internacional lançado em fevereiro de 2017 (ver páginas 82 a 87, que tratam do Brasil – disponível em: https://anistia.org.br/wp-content/uploads/2017/02/AIR2017_ONLINE-v.3.pdf).

devem ser estimulados a criação e o apoio ao funcionamento de secretarias de direitos humanos, que, atuando na esfera de decisão da administração pública, possam desenvolver e coordenar ações de proteção e promoção.

36. Na esfera específica da investigação de graves violações de direitos humanos ocorridas ao longo da história do Brasil, deve haver a valorização dos órgãos já existentes – o Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH), a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP) e a Comissão de Anistia –, promovendo-se as reformas no arcabouço normativo que rege esses entes com a finalidade de aprimoramento das condições para sua atuação. Da mesma forma, a administração pública, nos seus diversos níveis, deve apoiar a atuação das comissões da verdade estaduais, municipais e setoriais que foram criadas no período de funcionamento da CNV e cuja duração perdurará mesmo com a extinção da comissão nacional.

[26] Estabelecimento de órgão permanente com atribuição de dar seguimento às ações e recomendações da CNV.

45. A atividade da CNV gerou avanço significativo, mas não esgotou a possibilidade de obtenção de resultados na investigação das graves violações de direitos humanos ocorridas no período de 1946 a 1988. As perspectivas abertas com esse trabalho e o grande volume de informações colhidas indicam a conveniência de estabelecimento de um órgão de seguimento com funções administrativas, com membros nomeados pela Presidência da República, representativos da sociedade civil, que, em sintonia com órgãos congêneres já existentes, como o CNDH, a CEMDP e a Comissão de Anistia, deverá dar sequência à atividade desenvolvida pela CNV, especialmente para:

a) dar continuidade à apuração dos fatos e à busca da verdade sobre a prática de detenções ilegais e arbitrárias, tortura, execuções, desaparecimentos forçados e ocultação de cadáveres;

b) prosseguir na investigação de eventos e condutas cuja apuração não pode ser concluída pela CNV, como os casos de massacres de trabalhadores durante o regime militar e o apoio dispensado por empresas e empresários para a criação e o funcionamento de estruturas utilizadas na prática de graves violações de direitos humanos;

c) cooperar, complementar e coordenar atividades de investigação documental com pessoas, instituições e organismos, públicos e privados, com finalidades de assessoramento, intercâmbio e divulgação de informação;

d) organizar, coordenar e promover atividades de informação sobre as graves violações de direitos humanos no país e no exterior;

e) monitorar o cumprimento das recomendações da CNV, com acesso ilimitado e poderes para requisitar informações, dados e documentos de órgãos e entidades do poder público, ainda que classificados em qualquer grau de sigilo, constituindo grupos de trabalho e pesquisa e instalando escritórios nas unidades federadas onde forem necessários;

f) apoiar as medidas de reparação coletiva pelas graves violações sofridas pela população camponesa no período investigado pela CNV, com ênfase na ampliação de políticas públicas para garantir o acesso à terra e a reforma agrária;

g) apoiar as medidas de reparação coletiva pelas graves violações sofridas pelos povos indígenas no período investigado pela CNV, com ênfase na regularização, desintrusão e recuperação ambiental de suas terras;

h) apoiar as medidas de políticas públicas destinadas a prevenir violação de direitos humanos e assegurar sua não repetição.

[28] Preservação da memória das graves violações de direitos humanos.

48. Devem ser adotadas medidas para preservação da memória das graves violações de direitos humanos ocorridas no período investigado pela CNV e, principalmente, da memória de todas as pessoas que foram vítimas dessas violações. Essas medidas devem ter por objetivo, entre outros:

a) preservar, restaurar e promover o tombamento ou a criação de marcas de memória em imóveis urbanos ou rurais onde ocorreram graves violações de direitos humanos;

b) instituir e instalar, em Brasília, um Museu da Memória.

49. Com a mesma finalidade de preservação da memória, a CNV propõe a revogação de medidas que, durante o período da ditadura militar, objetivaram homenagear autores das graves violações de direitos humanos. Entre outras, devem ser adotadas medidas visando:

a) cassar as honrarias que tenham sido concedidas a agentes públicos ou particulares associados a esse quadro de graves violações, como ocorreu com muitos dos agraciados com a Medalha do Pacificador;

b) promover a alteração da denominação de logradouros, vias de

transporte, edifícios e instituições públicas de qualquer natureza, sejam federais, estaduais ou municipais, que se refiram a agentes públicos ou a particulares que notoriamente tenham tido comprometimento com a prática de graves violações.

Apesar das recomendações feitas pela Comissão Nacional da Verdade no sentido de aprofundar as medidas de justiça de transição no Brasil, o país vem experimentando, especialmente desde a ruptura institucional ocorrida em 2016 com a deposição da Presidenta Dilma Rousseff, não só a ausência de avanços em todas as áreas mencionadas, como também a concretização de diversos retrocessos.

Para efeitos deste item, destacamos as seguintes recomendações feitas pela Comissão Nacional da Verdade: a valorização e aprimoramento do Conselho Nacional de Direitos Humanos, da Comissão de Mortos e Desaparecidos Políticos e da Comissão de Anistia; o apoio da Administração Pública às Comissões da Verdade municipais, estaduais e setoriais; a criação de um órgão permanente para dar continuidade às ações da Comissão Nacional da Verdade; construção de espaços de memória, bem como, do tombamento, preservação, restauração ou criação de marcas de memória em imóveis urbanos ou rurais que tenham sido locais de graves violações de direitos humanos.

Iniciamos pelo registro dos retrocessos na Comissão de Anistia, lembrando que tanto Vladimir Herzog (post mortem) como sua viúva e filhos³¹⁰, em harmonia com a Lei 10.559/2002, fazem jus à anistia e à reparação, não tendo ainda, até o presente, protocolado pedido de anistia junto à Comissão de Anistia. Do mesmo modo, a memória das violações sofridas por Vladimir Herzog e sua família são objeto explícito de algumas das políticas de memória e reparação desenvolvidas pela Comissão e agora sob ameaça de extinção e suspensão. Neste sentido, é nítido que os retrocessos na Comissão de Anistia atingem diretamente a família e a memória de Vladimir Herzog.

Logo no segundo dia após consumado o golpe parlamentar em

310 Até 2016 era jurisprudência pacífica da Comissão de Anistia o direito à reparação dos filhos e filhas que foram privados da presença dos pais em função de suas prisões ou mortes.

2016, mais precisamente no dia 02 de setembro, o então Ministro da Justiça Alexandre de Moraes operou um desmantelamento da Comissão de Anistia, com a dispensa unilateral de seis dos seus membros mais antigos³¹¹ e a nomeação de vinte novos membros, o que fez sem qualquer consulta à sociedade civil organizada, como movimentos de familiares de mortos e desaparecidos políticos, organizações de direitos humanos, movimentos sociais, e sem a anuência dos conselheiros dispensados. Em toda a sua existência a mudança na composição do conselho sempre se deu a partir da espontânea decisão dos membros mais antigos em saírem e a partir da consulta aos movimentos e organizações mais envolvidos com a pauta. Em protesto à medida, mais dois Conselheiros pediram para sair do Conselho. Ainda mais grave é que os novos Conselheiros não possuem qualquer reconhecimento ou atuação de expressão no campo dos direitos humanos. A maior parte é oriunda da Universidade de São Paulo, e já figuraram em obras de homenagem ao polêmico professor de Direito Constitucional da USP Manoel Gonçalves Ferreira Filho, conhecido teórico, defensor do golpe civil-militar que instaurou a ditadura no Brasil em 1964.

Segundo apuramos junto a Conselheiros remanescentes da antiga composição e a representantes das Associações de Anistiados, houve, nas primeiras reuniões do novo grupo, uma clara tentativa por parte da atual equipe administrativa e de alguns dos novos membros em alterar em desfavor dos anistiados uma série de entendimentos já consolidados na Comissão de Anistia. O ápice deste processo foi a declaração à imprensa do então novo Conselheiro Alberto Goldman de que não deveria haver a reparação pecuniária aos perseguidos, já que a reparação teria sido a própria redemocratização do país³¹². Os

311 Os conselheiros desligados, que tomaram conhecimento do fato pelo Diário Oficial da União sem terem recebido até hoje qualquer justificativa, são: Ana Guedes, do Grupo Tortura Nunca Mais da Bahia e ex-presidente do Comitê Brasileiro pela Anistia na Bahia; José Carlos Moreira da Silva Filho, vice-presidente e professor do Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais da PUC-RS; Virginius Lianza da Franca, ex-coordenador geral do Comitê Nacional para Refugiados; Manoel Moraes, membro da Comissão Estadual da Verdade de Pernambuco e ex-membro do GAJOP; Carol Melo, professora do núcleo de Direitos Humanos da PUC-Rio; Marcia Elayne Moraes, ex-membro do comitê estadual contra a tortura do RS.

312 Ver aqui a reportagem: <https://oglobo.globo.com/brasil/novo-membro-da-comissao-de-anistia-contra-pagamento-perseguidos-1-20744424>

movimentos brasileiros por Verdade, Memória e Justiça reagiram em notas³¹³, e devido à pressão o referido Conselheiro acabou pedindo o desligamento da Comissão, mas o seu entendimento, hostil ao programa de reparações brasileiro, é compartilhado por alguns dos novos Conselheiros e pela própria equipe administrativa da Comissão, empossada tão logo Alexandre de Moraes assumiu o Ministério da Justiça.

De todo modo, constatamos até aqui que a presença de Conselheiros da antiga composição e a sua resistência ativa tem conseguido evitar o retrocesso nas interpretações e teses defendidas pela Comissão de Anistia. No entanto, desde que Michel Temer assumiu o poder, a Comissão tem estado praticamente estagnada em todas as suas atividades. Foram pouquíssimas as sessões ocorridas até aqui. Não aconteceu uma sessão de julgamento da Comissão de Anistia desde fevereiro de 2017. O Conselho, incluindo-se aí a Presidência da Comissão, perdeu completamente a ingerência sobre as sessões, estando todo o andamento e todos os projetos da Comissão nas mãos da equipe administrativa, constituída de modo completamente independente em relação à própria Presidência do Conselho, o que contrasta com o modo anterior de funcionamento da Comissão desde as suas origens.

As Caravanas da Anistia foram interrompidas. A única Caravana ocorrida após o impeachment fraudulento da Presidenta Dilma Rousseff³¹⁴ foi em dezembro de 2016 na USP, onde havia um claro

313 Ver: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/alberto-goldman-e-o-retrocesso-da-comissao-da-anistia>; <https://oglobo.globo.com/brasil/movimentos-de-ex-perseguidos-politicos-rebatem-goldman-20760370>; <http://paulofontelesfilho.blogspot.com.br/2017/01/jose-carlos-moreira-para-goldman.html>; e também: <http://www.ocafezinho.com/2017/01/13/familiares-e-ex-presos-politicos-se-unem-contr-retrocesso-na-comissao-de-anistia/> Nota Pública da Comissão Estadual da Memória e Verdade Dom Helder Câmara (CEMVDHC): Disponível em: https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKewjKosWakYLUAhUJjpAKHdEEBUoQFggiMAA&url=https%3A%2F%2Fpt-br.facebook.com%2Fcomissoadaverdadepe%2F&usq=AFQjCNEHu_V3WpX1Tge5_ZlxwfiV-PsAEw Acesso em: 20 de mai. 2017.

314 No dia 02 de dezembro de 2015 o Presidente da Câmara dos Deputados Eduardo Cunha aceitou pedido de impedimento contra a Presidenta Dilma Rousseff pela prática de crime de responsabilidade contra a lei orçamentária (hipótese do Art.85, VI da Constituição Federal de 1988). A aceitação do pedido deu-se em circunstâncias polêmicas, pois ocorreu momentos depois que os deputados do PT, partido da Presidenta, declararam que votariam contra o Presidente da Câmara em causa de cassação do seu mandato em andamento na Comissão de Ética da casa legislativa. No dia 17 de abril de 2016 ocorre sessão plenária de votação do parecer favorável, aprovado pela Comissão Especial constituída, ao impedimento da Presi-

dente. O pedido é aprovado pela Câmara com 367 votos a favor, 137 contra, 7 abstenções e 2 ausências. Nas manifestações dos parlamentares para justificar o voto pouco se tratou da acusação da prática de crime de responsabilidade pela Presidenta. O que a esmagadora maioria dos deputados disseram foram homenagens a membros da família, acusações de corrupção à Presidenta (não mencionadas no pedido cuja aceitação se votava) e até homenagens a notórios torturadores da ditadura civil-militar, espetáculo que chocou a sociedade, até mesmo aqueles favoráveis à deposição da Presidenta. A aprovação do pedido na Câmara representou o momento culminante para o afastamento da Presidenta pelo Senado Federal, tornando-o praticamente irreversível sob o ponto de vista político. O placar do impeachment no Senado foi de 61 votos a favor e 20 contra. O golpe tem um caráter ingavelmente parlamentar, a partir de um parlamento com ampla maioria oposicionista e conservadora.

A denúncia que foi apreciada no Parlamento foi oferecida pelos juristas Hélio Bicudo, Janaína Paschoal e Miguel Reale Jr. Examinando-se a peça inicial, bem como as alegações finais e o relatório do Senador Antonio Anastasia do PSDB, que foi designado no Senado relator do pedido aprovado na Câmara, vê-se uma doutrina absolutamente permissiva do impeachment no Direito brasileiro, que abre espaço a uma indevida fiscalização ordinária dos atos do Presidente eleito e potencializa a criminalização de atos de gestão e administração, quando deveria ser um processo excepcionalíssimo e rigoroso, adstrito às hipóteses constitucionais.

Embora a hipótese do impeachment esteja prevista na Constituição de 1988, a lei que regula o seu rito e detalha as hipóteses é uma lei de 1950, a Lei Nº 1.079/50. Esta lei foi redigida por Raul Pilla, conhecido por seu fervor parlamentarista, e que havia sido previamente derrotado em sua campanha para que a Constituição de 1946 adotasse o sistema. Interessante notar que foi Raul Pilla quem redigiu a emenda que adotou o sistema parlamentarista para retirar os poderes presidenciais de João Goulart em 1961 diante da pressão dos inumeráveis grupos golpistas daquela época, militares e civis.

Vê-se, portanto, que o espírito que animou a lei do impeachment foi o parlamentarista. Contudo, o sistema no Brasil é o presidencialista. Se no primeiro a perda da maioria parlamentar pode destituir o governante, no segundo a sua destituição legal só pode ocorrer em circunstâncias excepcionais e restritas, não sendo suficiente a desconfiança da maioria parlamentar oposicionista. Necessário é que se configure um crime de responsabilidade. Afrouxar esta condição tornando-a permissiva para nela incluir múltiplas hipóteses determinadas por leis infraconstitucionais, incluindo até mesmo raciocínios extensivos e de analogia, como ocorreu no caso do impeachment da Presidenta Dilma Rousseff, é fragilizar a cláusula democrática, substituindo o numeroso e expressivo respaldo popular que sustenta o mandato do Presidente da República pelo malabarismo hermenêutico de parlamentares com muito menos votos e de funcionários públicos sem representatividade alguma, como o são juízes e procuradores.

O Brasil alargou ainda mais a brecha sabotadora da soberania popular ao submeter a Constituição de 1988 à lógica parlamentarista de uma Lei editada em 1950, e mesmo após o sistema parlamentarista ter sido rejeitado no plebiscito de 1993 por quase 70% da população. Como se não bastasse isto, mesmo considerando a existência da Lei de 1950, o processo de impeachment da Presidenta Dilma Rousseff não conseguiu de modo consistente identificar qualquer crime de responsabilidade.

No caso das célebres “pedaladas fiscais”, o inciso VI do Art.85 da CF de 1988 afirma que são crimes de responsabilidade atos que atentem contra a “lei orçamentária”. As peças da acusação no processo de impeachment afirmam que nesta expressão dever-se-ia incluir a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei Complementar Nº 101/2000. Ora, a questão fiscal é uma coisa, a orçamentária é outra, ainda que estejam relacionadas, existindo uma lei diferente para cada qual. Querer incluir uma lei que não é orçamentária em um dispositivo excepcional e com consequências drásticas para o mandato presidencial é dar uma amplitude que o constituinte não quis dar.

Indo além, o Senador Anastasia afirmou que, como a Lei de Responsabilidade Fiscal diz no seu Art.73 que as infrações a esta lei serão punidas com base, entre outras leis, na Lei de 1950, violar qualquer dispositivo da Lei de Responsabilidade Fiscal implica em crime de responsabilidade. A partir daí o Senador acusa que a Presidenta violou o Art.36, que veda a realização de empréstimo entre o ente da federação e instituição financeira por ele controlada. No entanto, em nenhum lugar da lei se diz que a infração a este artigo é um crime de responsabilidade. Mas ainda que fosse, atrasar o pagamento de recursos aplicados para subvenção de programas que garantem direitos sociais, como ocorreu no Plano Safra, não é uma operação de crédito. Até então no Brasil nenhum livro de Direito Financeiro ou qualquer jurisprudência havia

interesse do então Ministro da Justiça, Alexandre de Moraes, em realizar um ato de visibilidade política na Universidade na qual lecionava e na capital de cujo Estado era até bem pouco tempo Secretário de Segurança Pública.

O Edital Marcas da Memória não foi renovado e não há qualquer perspectiva na sua continuidade. O Projeto Clínicas do Testemunho, objeto de item específico deste *amicus curiae*, encontra-se em desenvolvimento porque seu Edital foi realizado em 2015 e ainda está em execução, mas tem encontrado dificuldades que foram já apontadas e não há no horizonte qualquer indício de que o projeto será renovado pelo governo brasileiro. O edital em aplicação vai apenas até o final de 2017.

Por fim, é igualmente grave e preocupante o que se passa com o projeto do Memorial da Anistia Política. As obras estavam praticamente concluídas em 2016³¹⁵ (um prédio de quadro anda-

assim considerado.

Com base na falsa premissa anterior, partiu-se para a identificação do que seria outro crime de responsabilidade: a edição de decretos de crédito suplementar fora da meta fiscal, já que se a premissa fosse verdadeira não haveria superávit a autorizar os créditos, condição prevista na Lei de Orçamento de 2015. Deixando a falsa premissa de lado, a edição desses decretos seguiu rigorosamente as condições exigidas em lei, e é recurso comum utilizado pelos governos anteriores. Pra agravar ainda mais esta farsa, todos os atrasos de pagamentos do tesouro às instituições financeiras federais foram quitados em janeiro de 2016 e o ano de 2015 fechou com a meta compatível aos gastos realizados, tendo a meta sido alterada em dezembro diante dos efeitos recessivos da crise econômica mundial. No entanto, isso parece não ter qualquer relevância para os denunciantes do impeachment e os que os apoiaram, sob o pretexto de que se a Lei de Responsabilidade Fiscal é uma lei que protege a precaução, então qualquer ato considerado temerário vira um crime de responsabilidade, ainda que não tenha havido prejuízo aos cofres públicos e os passivos tenham sido saldados. É um “crime formal de mera conduta”, disseram eles, não interessa o resultado.

Ora, em homenagem aos princípios mais elementares do Direito Penal e da cláusula democrática, exige-se que o crime ensejador da perda do mandato presidencial popular seja estritamente previsto na Constituição ou a partir dela, restando vedado qualquer juízo de analogia ou alargamento. Querer afastar essa condição para que o Parlamento decida o que quiser, com a desculpa de que se trata de um juízo eminentemente político é violar a lógica e rasgar a Constituição. Impeachment sem crime de responsabilidade é golpe.

Não só o crime identificado é fruto de um verdadeiro atentado hermenêutico à Constituição e à legislação financeira como também não se consegue apontar sua autoria com clareza e coerência. A Presidenta Dilma é ao mesmo tempo acusada por ato omissivo e comissivo. Ora, ou alguém praticou um crime por ter agido ou por ter se omitido. Somente restou aos defensores do impeachment invocar a “personalidade enérgica e controladora” da Presidenta para afirmar que ela foi autora dos crimes criados, ou atestar que a Presidenta era “íntima” do Secretário do Tesouro, a ponto de não se saber “onde começava um e terminava o outro”.

315 As obras deveriam ter sido inauguradas muito antes, mas no seu desenrolar identificou-se um grave problema de estrutura no Coleginho, o que demandou recursos e tempo adicionais.

res na cidade de Belo Horizonte e a reforma do espaço da mostra permanente, o antigo Coleginho da FAFICH, espaço histórico de articulação da resistência à ditadura), mas devido ao atraso do governo nos repasses de recursos para a UFMG, e em seguida a sua completa suspensão, a obra restou inacabada, embora estivesse quase pronta. Tal situação traz graves riscos inclusive para o investimento que já foi realizado até aqui. É tanto uma questão de evitar o desperdício do dinheiro público como de zelar por esta fundamental realização em prol da memória política, da educação para a cidadania e do aprofundamento democrático brasileiro, projeto acalentado e aguardado por anos. Importante registrar que o convênio do Ministério da Justiça com a UFMG vence neste ano sem que se possa vislumbrar no horizonte uma perspectiva de renovação, o que apresentará um triste fim para o projeto do Memorial da Anistia Política e para a sua importância como política de memória.

O Memorial da Anistia Política contará a história de Vladimir Herzog e da perseguição da qual ele e sua família foram vítimas, inserindo-a no contexto de tantas outras perseguições sistemáticas e práticas repressivas do regime ditatorial, como aquela que ensejou o seu assassinato, ou seja, o contexto já explicitado em outro item desta peça relativo à Operação Radar, na qual as forças repressivas miraram o PCB. No acervo da Comissão de Anistia há muitos casos de ex-perseguidos que também foram vítimas desta operação.

Curioso notar que de um lado o Estado brasileiro invocou a construção do Memorial da Anistia e políticas educativas e reparatórias como a das Caravanas da Anistia, além de referir o Edital Marcas da Memória e publicações realizadas quando fez a sua defesa diante da Comissão Interamericana de Direitos Humanos no presente caso³¹⁶.

316 No item 44 do Relatório registra-se que: “No âmbito da Comissão de Anistia, o Estado brasileiro fez referência ao Memorial da Anistia Política do Brasil, que se encontra em fase de implementação. Entre outras coisas, destacou que o Memorial terá um centro de documentação e pesquisa que permitirá ao público interessado o acesso à integralidade dos acervos da Comissão de Anistia. Também informou a respeito do Projeto Caravanas de Anistia, que consiste de sessões públicas itinerantes de apreciação de requerimentos de anistia, seguidas de atividades educativas e culturais. Além de informar a respeito das publicações da Comissão de Anistia, apontou a realização do ‘Ciclo 50 anos’, que inclui diversas atividades alusivas ao

Mas de outro lado, o Estado paralisa todas estas atividades e coloca a perder pela sua inação a construção do Memorial.

Ainda no campo das políticas em prol de lugares de memória e sítios de consciências, projetos e iniciativas que já estavam em etapas avançadas de negociações com as autoridades públicas para serem tombados e transformados em memoriais experimentam estagnação desde que Michel Temer assumiu a Presidência da República, como é notório no caso do projeto de construção de um espaço de memória no prédio no qual funcionava o antigo DOPS na cidade do Rio de Janeiro³¹⁷, e no caso do Memorial Ico Lisboa, a ser construído no prédio onde funcionou o Dopinha em Porto Alegre, centro de torturas da ditadura militar, reconhecido no relatório da CNV³¹⁸.

A Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos, instituída em 1995 através da Lei nº 9.140, de 04 de dezembro de 1995, se tornou um dos principais mecanismos de direitos humanos colocados em prática no Brasil, haja vista que, tanto foi uma das primeiras conquistas dos familiares de mortos e desaparecidos, como também,

cinquentenário do golpe civil-militar”. (Disponível em: <<https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2016/12879FondoPt.pdf>>, acesso em 22 maio 2017).

317 Eis o que diz a página da campanha Ocupa DOPS/RJ: Os movimentos sociais, grupos e entidades de direitos humanos, partidos políticos e militantes independentes reunidos em torno da pauta da TRANSFORMAÇÃO DO PREDIO DO ANTIGO DOPS EM UM ESPAÇO DE MEMÓRIA exigem do Governo do Estado do Rio de Janeiro que o compromisso assumido pelo Governador Sérgio Cabral em maio de 2013 seja cumprido! Esse prédio (Rua da Relação 40, Centro) é o símbolo da repressão brasileira! Primeiro, ele foi fundado para abrigar a Polícia Central da República, repressora dos pobres e negros com base em um discurso contra a “vadiagem” e na proibição das manifestações religiosas afro-brasileiras e da capoeira. Depois, na década de 1930, sediou a Polícia Política da Ditadura Vargas, que prendeu, torturou e matou seus opositores. A partir do golpe de 1964, ali funcionou o Departamento de Ordem Política e Social (DOPS). Relatos e documentos demonstram claramente que o DOPS teve papel central para o funcionamento dos órgãos de repressão, atuando em conjunto com os órgãos das Forças Armadas – DOI-CODI, CENIMAR, CISA, além dos agentes paramilitares que atuavam em lugares como a Casa da Morte (Petrópolis) e outros ainda desconhecidos. Atualmente, o prédio está em poder da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro e se encontra em péssimo estado de conservação interna, apesar de ser tombado pelo INEPAC (Instituto Estadual do Patrimônio Cultural). Há indícios de que o plano atual do governo do estado é de nele abrigar o Museu da Polícia e uma galeria de lojas, a despeito do compromisso assumido pelo Governador Sérgio Cabral de transformar aquele prédio em um centro de memória! Ver: <https://www.facebook.com/ocupa.dops>

318 Aqui está a notícia de que a Prefeitura de Porto Alegre pretende desapropriar o espaço, contudo as ações não avançaram e a nova administração do município não dá sinais de que pretenda retomar o projeto, do mesmo modo o governo do Estado. Ver: <http://www2.portoalegre.rs.gov.br/porta_portal_pmpa_novo/default.php?p_noticia=174661&CASA+DE+TORTURAS+SERA+TOMBADA+PARA+CRIACAO+DE+MEMORIAL>

marcou o próprio reconhecimento do Estado Brasileiro no que tange a responsabilização pelas atrocidades durante o obscuro tempo em que ainda vigorava a ditadura militar em nosso país. A Comissão tem também como seus objetivos, reconhecer as vítimas, mortas ou desaparecidas, devido às violações aos direitos humanos durante o período da ditadura militar no Brasil, assim como, se empenhar em localizar onde se encontram os corpos das vítimas.

O impacto do desmonte das políticas de memória também afetam o trabalho da Comissão de Mortos e Desaparecidos uma vez que as duas comissões são permanentes e atual em troca permanente de informações em função dos objetivos em comum.

Quanto ao apoio do Estado às Comissões municipais, estaduais e setoriais da verdade, é preciso registrar que ele simplesmente não existe mais. Em estados como o Rio Grande do Sul, inclusive, o relatório final da Comissão Estadual da Verdade foi retirado do ar³¹⁹.

Ao final deste item, portanto, conclui-se pela necessidade de condenação do Estado brasileiro no presente caso, não só pelas pendências já registradas acima no campo da investigação e responsabilização criminal dos agentes que praticaram graves violações de direitos humanos e crimes contra a humanidade, e entre eles os que são suspeitos de terem agido no assassinato sob tortura de Vladimir Herzog (fato que viola o Artigo oitavo da Convenção), mas também por conta dos retrocessos que vem sendo experimentados na pauta da justiça de transição.

Tais retrocessos, foram objeto de análise pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, a pedido de várias organizações de direitos humanos e movimentos sociais em audiência temática no seu 159º período de sessões³²⁰.

319 Ver notícia no link: <<http://www.sul21.com.br/jornal/governo-sartori-retira-do-ar-site-da-comissao-estadual-da-verdade/>>

320 Aqui o link para a integralidade do pedido: <<http://prioridadeabsoluta.org.br/wp-content/uploads/2016/12/Pedido-de-audi%C3%Aancia-tem%C3%A1tica-na-OEA.pdf>> Acesso em 22 mai. 2017.

Os retrocessos supracitados, é preciso registrar, são o fruto direto da prática de um outro golpe nas instituições democráticas. O que aconteceu no Brasil no ano de 2016 pode ser explicado sob diferentes ângulos e a partir de uma multiplicidade de fatores³²¹, mas revela inegavelmente uma grave ruptura institucional que traz diversos paralelos com aquela ocorrida em 1964 quando houve o golpe civil-militar que depôs o Presidente João Goulart³²². Diferentemente de 1964, em 2016 não houve a deposição pelas armas e a participação das Forças Armadas. Seguiu-se um caminho semelhante àquele já percorrido por Honduras em 2009 e pelo Paraguai em 2012.

O golpe de 2016 articula simbolicamente um esforço revisionista de suavização do golpe civil-militar de 1964. Sem falar que dá guarida a uma leitura conservadora e revisionista da ditadura que se seguiu, estando em relações de proximidade com os notórios reclamos sociais pela volta da ditadura que ocorreram em meio às manifestações de classe média/alta pelo impeachment da Presidenta Dilma Rousseff em 2016. Não admira, pois, que o governo iniciado deste modo ilegítimo seja hostil à pauta da justiça de transição no país.

Sugere-se, portanto, que a sentença condenatória desta Corte determine ao Estado brasileiro a imediata interrupção nos retrocessos que estão sendo operados no âmbito da justiça transicional brasileira, em especial, que determine:

- a) a imediata retomada e conclusão das obras do Memorial da Anistia Política em Belo Horizonte-MG, com o desenvolvimento e

321 Várias análises já foram feitas sobre o contexto e o sentido desse golpe. Afora diversos textos e reportagens presentes especialmente em sites e blogs alternativos, remetemos aqui às principais obras já publicadas sobre o assunto: CITTADINO, Gisele; PRONER, Carol; RAMOS FILHO, Wilson; TENEMBAUM, Marcio (Orgs.). **A resistência ao golpe de 2016**. Bauru: Canal 6, 2016; RAMOS, Gustavo Teixeira; MELO FILHO, Hugo Cavalcanti; LOGUERCIO, José Eymardt; RAMOS FILHO, Wilson (Orgs.). **A classe trabalhadora e a resistência ao golpe de 2016**. Bauru: Canal 6, 2016; PRONER, Carol; CITTADINO, Gisele; NEUENSCHWANDER, Juliana; PEIXOTO, Katarina; GUIMARÃES, Marília Carvalho (Orgs.). **A resistência internacional ao golpe de 2016**. Bauru: Canal 6, 2016; JINKINGS, Ivana; DORIA, Kim; CLETO, Murilo (Orgs.). **Por que gritamos golpe?** para entender o impeachment e a crise política no Brasil. São Paulo: Boitempo, 2016; GENTILI, Pablo (Ed.). **Golpe em Brasil** – genealogia de uma farsa. Buenos Aires: CLACSO; Outubro Editorial, 2016.

322 Ver artigo esquemático que compara as semelhanças entre ambos os processos: <<http://empodireito.com.br/o-jogo-dos-sete-erros/>> Acesso em 2 jun. 2017.

- sustentação das futuras atividades;
- b) a imediata retomada e intensificação dos trabalhos ordinários da Comissão de Anistia;
 - c) a consulta aos movimentos sociais brasileiros de direitos humanos, e em especial dos que operam com a pauta da verdade, memória e justiça, sobre quais membros devem compor o Conselho da Comissão de Anistia;
 - d) a continuidade e intensificação dos projetos de memória e reparação que foram interrompidos ou que se encontram em andamento na Comissão de Anistia, em especial dos projetos: Clínicas do Testemunho, Marcas da Memória e Caravanas da Anistia;
 - e) o apoio e o investimento em todas as iniciativas em curso de construção de espaços de memória no país relativos à repressão promovida na ditadura civil-militar e a resistência construída contra ela;
 - f) o apoio e o investimento nas comissões da verdade estaduais, municipais e setoriais que estão em curso ou que venham a ser criadas.
 - g) a continuidade dos trabalhos em conjunto com a Comissão de Mortos e Desaparecidos Políticos, para a continuidade dos trabalhos de identificação, buscas e reconhecimento das graves e múltiplas violações de direitos humanos praticados pela ditadura militar.

Nos livros de História do Brasil, a imagem de Vladimir Herzog, morto na cela do DOI-CODI, é algo que ainda impressiona muito, seja pelo nível de crueldade que pode atingir um ser humano ao matar seu semelhante, seja pela brutalidade que um regime militar pode causar a uma nação. Muitos anos após esse assassinato, causa mais espanto ainda que a reparação à família de Herzog foi incompleta, sendo necessário acionar o sistema de proteção interamericano de direitos humanos para a completude do sentimento de justiça.

Esse *amicus curiae* enviado à Corte Interamericana de Direitos Humanos aborda pontos do Caso Herzog que muitos brasileiros desconhecem. Aqui há a exibição de todo o contexto da época em que aconteceu o assassinato, argumentos jurídicos para a reparação completa da família Herzog e para a denúncia de que a não reparação integral implica ela mesma em uma violação. Reparar a família Herzog é também reparar a sociedade brasileira e atender ao direito coletivo de acesso à verdade. O triste é saber que Vladimir Herzog é apenas uma das várias vítimas da ditadura que não encontrou amparo no sistema de justiça do país, visto que até o presente, e com honrosas exceções, o judiciário brasileiro se nega a julgar os torturadores da ditadura.

Novamente, volta a imagem de Vladimir Herzog nos livros de História do Brasil. Quem era ele? Qual o motivo da sua morte? Como ficou a família depois? E o Brasil o que fez para reparar o dano? Esses foram alguns questionamentos que levaram à elaboração desse *amicus*, pois a maioria dos autores não era nascida quando Herzog faleceu e apenas ficou na cabeça com a foto de Herzog vista nos livros colegiais de História do Brasil.

Fazemos um apelo: leia essa obra! Leia para saber como autoritarismos calam e botam em marcha lenta a atuação da Justiça. Leia para saber que, ao se eliminar uma vida, anulam-se outras tantas. Leia para valorizar a democracia e, acima de tudo, o pleno exercício do direito à vida!

Vlado, presente! Agora e sempre!



tirant
lo blanch

Academia

Agência Brasileira do ISBN
ISBN 978-85-9477-239-8



9 788594 772398